

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

LUANA GABRIELA DALMUT

**ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA GAFTA NOS CONTRATOS
INTERNACIONAIS DE COMPRA E VENDA DE *COMMODITIES*
AGRÍCOLAS A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

CURITIBA

2023

LUANA GABRIELA DALMUT

**ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA GAFTA NOS CONTRATOS
INTERNACIONAIS DE COMPRA E VENDA DE *COMMODITIES*
AGRÍCOLAS A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito na área de concentração de Direito Econômico e Desenvolvimento e na linha de pesquisa de Estado, Economia e Desenvolvimento, da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro

CURITIBA

2023

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Margareth Jansson Zanetti – CRB 9/1117

D148e
2023

Dalmut, Luana Gabriela

Estudo sobre a aplicação da GAFTA nos contratos internacionais de compra e venda de commodities agrícolas a partir da análise econômica do direito / Luana Gabriela Dalmut ; orientadora: Marcia Carla Pereira Ribeiro. -- 2023.

114 fl. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2023

Bibliografia: fl. 96-114

1. Direito. 2. GAFTA. 3. Produtos agrícolas. 4. Compra e venda. 5. Direito e economia. 6. Contratos. I. Ribeiro, Marcia Carla Pereira. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDD 20. ed. – 340

TERMO DE APROVAÇÃO

LUANA GABRIELA DALMUT

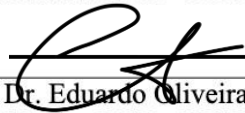
ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA GAFTA NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE COMPRA E VENDA DE *COMMODITIES* AGRÍCOLAS A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para a aprovação no Mestrado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

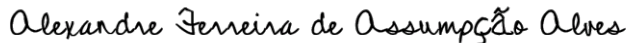


Professora Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro
Orientador PPGD – PUCPR



Professor Dr. Eduardo Oliveira Agostinho
Membro PPGD – PUCPR

DocuSigned by:



6574D8B5E48947A...

Professor Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves
Membro externo – UFRJ

Professor Dr. Oksandro Gonçalves
Membro PPGD – PUCPR - Suplente

Curitiba/PR, 31 de março de 2023.

Aos meus pais, Sr. Jucilvan
Dalmut e Sra. Silvana Filimberti.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto de muita dedicação e evolução pessoal, que jamais teria acontecido sem o apoio e amor de muitas pessoas especiais na minha vida.

Primeiramente, não poderia deixar de agradecer a Deus por todas as graças, pessoais e profissionais, que recebi desde o processo seletivo para o ingresso no mestrado.

Agradeço aos meus pais, Jucilvan Dalmut e Silvana Filimberti, por acreditarem em mim, por toda a ajuda financeira e emocional durante este período, por entenderem o momento de afastamento em prol da escrita e principalmente por serem os melhores pais que eu poderia ter, serem meus melhores amigos, companheiros e conselheiros. Obrigada por me apoiarem e tornar esse sonho factível.

Agradeço aos meus amigos que estiveram do meu lado, me apoiaram e foram compreensíveis durante este período. Em especial ao Aron Fraiz, por todo amor e companheirismo, por me incentivar no ingresso do mestrado, bem como me apoiar em todas as horas de estudo e escrita que passamos juntos.

Agradeço à Professora Marcia Carla Pereira Ribeiro, pela qual tive a honra de ser orientada. Obrigada por todo conhecimento e orientação, foram essenciais para o meu desenvolvimento acadêmico.

Agradeço à Professora Larissa Milkiewicz, que foi extremamente gentil e precisa nas revisões, além de estar constantemente me incentivando. Agradeço aos professores Oksandro Gonçalves e Eduardo Agostinho pelos conselhos e correções na qualificação.

Por fim, agradeço meus colegas de profissão Rui Carneiro Sampaio e Luiza de Macedo Gebran, por toda compreensão e apoio durante este período.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo compreender de que forma os contratantes dos contratos de compra e venda internacional de *commodities* agrícolas podem ter suas operações seguras, com custos de transação reduzidos e eficientes. Para tanto, a presente dissertação utilizou dos preceitos da Análise Econômica do Direito relativos aos custos de transação e eficiência, com o objetivo específico de compreender se a GAFTA é capaz de suprir as necessidades dos contratantes. A GAFTA é uma associação reconhecida internacionalmente por possuir um tribunal arbitral qualificado para resolver questões decorrentes de operações de *commodities* agrícolas, bem como por disponibilizar contratos padrões que são usados na maioria das compras e vendas internacionais desses produtos. O seu reconhecimento se dá, também, pela disponibilização de profissionais qualificados para amparar os membros nessas negociações. O mercado do setor agrícola enfrenta características e particularidades que precisam ser tratadas com atenção pelas partes contratantes a fim de evitar prejuízos, sejam eles econômicos ou não. Assim, a pesquisa consiste em um estudo da aplicação da GAFTA nos contratos internacionais de compra e venda de *commodities* agrícolas sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito. Com este fim, para a metodologia desta pesquisa, utilizou-se do método hipotético-dedutivo e no procedimento o método monográfico e tipológico. Na primeira seção da dissertação, é feita uma introdução ao tema pesquisado. Na segunda, é apresentado o mercado de *commodity* e sua regulação, em que é contextualizado o Acordo de Agricultura, a GAFTA e a posição do Brasil neste meio. Na terceira, apresenta-se os contratos internacionais, suas características, princípios e modalidades. Na quarta, é evidenciado o estudo da Análise Econômica do Direito, sua aplicação e os conceitos de custos de transação e eficiência. Na quinta, faz-se a análise da aplicação da GAFTA nesses contratos levando em consideração os instrumentos da Análise Econômica do Direito apresentados. Por fim, na última seção, foi possível concluir que, apesar de existirem custos consideráveis ao se associar a GAFTA, ao submeter aos seus contratos padrões ou a litigar em seu tribunal arbitral, esses custos podem ser compensados pelos benefícios e seguranças que proporcionam aos contratantes.

Palavras-Chaves: GAFTA; Análise Econômica do Direito; Custos de transação; Eficiência; *Commodities* agrícolas.

ABSTRACT

This research aims to understand how the contracting parties of international purchase and sale contracts of agricultural commodities can have their transactions safe, with reduced transaction costs and efficiency. To this end, this dissertation used the precepts of the Economic Analysis of Law regarding transaction costs and efficiency, with the specific objective of understanding whether GAFTA is able to meet the needs of contracting parties. GAFTA is an association internationally recognized for having an arbitral tribunal qualified to resolve issues arising from agricultural commodities transactions, as well as for making available standard contracts that are used in most international purchases and sales of these products. Its recognition is also due to the availability of qualified professionals to assist members in these negotiations. The agricultural sector market faces characteristics and particularities that need to be treated with attention by the contracting parties to avoid losses, whether economic or not. Thus, the research consists of a study of the application of GAFTA in international contracts for the purchase and sale of agricultural commodities from the perspective of the Economic Analysis of Law. To this end, for the methodology of this research, the hypothetical-deductive method was used and, in the procedure, the monographic and typological method. In the first section of the dissertation, an introduction to the researched theme is made. In the second, the commodity market and its regulation is presented, in which the Agriculture Agreement, GAFTA and Brazil's position in this environment are contextualized. The third section presents international contracts, their characteristics, principles, and modalities. In the fourth section, the study of the Economic Analysis of Law is highlighted, its application and the concepts of transaction costs and efficiency. In the fifth section, we analyze the application of GAFTA in these contracts taking into consideration the instruments of the Economic Analysis of Law presented. Finally, in the last section, it was possible to conclude that, although there are considerable costs in joining GAFTA, submitting to its standard contracts or litigating in its arbitral tribunal, these costs can be offset by the benefits and security they provide to contracting parties.

Keywords: GAFTA; Economic Analysis of Law; Transaction Costs; Efficiency; Agricultural Commodities.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Redução significativa dos subsídios a exportação

Figura 2 – Saldo da Balança Comercial Brasileira de 2010 a 2020 (em US\$ bilhões)

Figura 3 – Produção e Exportações Brasileiras no Ranking Mundial em 2020.

Figura 4 – Diferenças entre mercado futuro e a termo

Figura 5 – Ciclo do Barter

Figura 6 – O mapa dos contratos

Figura 7 - Fatores que afetam os custos de transação

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Valores para utilização do tribunal arbitral da GAFTA no Regulamento nº 125.

LISTA DE ABREVIATURAS

AAG	Acordo da Agricultura
ABDIB	Associação Brasileira Da Infraestrutura e Indústrias de Base
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AED	Análise Econômica do Direito
ANEC	Associação Nacional dos Exportadores de Cereais
CALL	Opção de compra
CIF	Cost, Insurance and Freight
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNT	Conselho Nacional de Trânsito
Coord.	Coordenador
COVID-19	Coronavírus 19
CPR	Cédula de Produto Rural
DIPr	Direito Internacional Privado
Ed.	Edição
EUA	Estados Unidos da América
f.	Folha
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FOB	Free On Board
FOSFA	<i>Federation of Oils, Seeds and Fats Associations</i>
GAFTA	<i>Grain and Feed Trade Association</i>
GATT 47	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1947
Gov.	Governo
GPD	<i>Gafta Professional Development</i>
HCCH	Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ISBN	<i>International Standard Book Number</i>
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MGA	Medida Global do Apoio
NBR	Norma Brasileira Regulamentar
NEI	Nova Economia Institucional
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
Op. Cit.	
Org.	Organização
Orgs.	Organização
p.	Página
PNL 2035	Plano Nacional de Logística
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
PUT	Opção de Venda
SIBI	Sistema Integrado de Bibliotecas
SOGA	<i>Sale of Goods Act</i>
trad.	Tradução
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
UNICTRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional

UNIDROIT	Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado
VBP	Valor Bruto de Produção Agropecuária
WTO	World Trade Organization

SUMÁRIO

1. Introdução

2. Mercado de Commodities e Regulação

2.1 Acordo de Agricultura

2.2 GAFTA

2.3 Desempenho comercial do Brasil no mercado internacional de commodities agrícola

3. Contratos internacionais de compra e venda de commodities agrícolas

3.1 Contratos internacionais agrícolas: contextualização, características e associações

3.1.1. Características contratuais do direito inglês: formação do contrato; termos; especificação de qualidade; e resolução de contrato.

3.2 Princípios que regem os contratos internacionais: Autonomia da Vontade das Partes e Função Social do Contrato

3.3 Breve análise dos mercados de negociação de *commodities* agrícolas seus efeitos entre os contratantes:

3.3.1 *Mercado futuro*

3.3.2 *Mercado a termo*

3.3.3 *Mercado de opções*

3.3.4 *Mercado de trocas - Barter*

4. Análise econômica do direito contratual

4.1. Função da análise econômica do direito nos contratos

4.2. Institutos da análise econômica do direito: Custos de transação

4.3. Eficiência

5. Análise econômica do direito da aplicação do GAFTA nos contratos de commodities agrícolas

5.1 Custos de transação da aplicação do GAFTA nos contratos de commodities agrícolas

5.1.1. *Custo de pesquisa*

5.1.2. *Custo de negociação*

5.1.3. *Custo de monitoramento*

5.2 Eficiência da aplicação do GAFTA nos contratos de commodities agrícolas

6. Conclusão

Referências

1. Introdução

O mercado internacional de *commodities* agrícolas por si só já é composto por um cenário de incertezas, as quais são transmitidas aos contratantes ou as partes contratantes do mercado. Ao realizar um contrato de compra e venda de *commodity* agrícola, os agentes econômicos desta operação precisam conhecer, ou pelo menos ter ciência, de uma série de informações para que suas decisões sejam consideradas eficientes.

Neste contexto, deve-se ressaltar que de nada adianta os contratantes estipularem obrigações no contrato que não poderão ser cumpridas. Desse modo, os contratos precisam estar alinhados tanto com os objetivos dos contratantes como com as características do mercado e de suas regulações.

Em paralelo a isso, cabe pontuar que a Análise Econômica do Direito (AED) é um instrumental que utiliza das duas ciências, Direito e Economia, para compreensão do alcance de normas, seu desenvolvimento e aplicação, levando em consideração ideologias e experimentais da economia.

Assim, se analisarmos o mercado de *commodities*, suas regulações e normas sob o viés da AED, pode-se concluir que a utilização deste instrumental para interpretar as operações que envolvem o contrato de compra e venda de *commodities* agrícolas podem trazer inúmeras vantagens para os contratantes. Desta forma, o intuito da presente pesquisa é utilizar do instrumental da Análise Econômica do Direito para concluir pelas vantagens ou desvantagens de se utilizar a *Grain and Feed Trade Association* (GAFTA) como apoio para os contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas, seja pela utilização dos contratos padrões e/ou de sua estrutura como associação.

O objetivo específico é direcionado aos agentes econômicos que operam no mercado de *commodities* e pretende solucionar a problemática da busca por um mecanismo eficiente para suprir as necessidades dos contratantes ao operacionalizarem neste mercado.

Ao que se refere à metodologia adotada na presente dissertação, registra-se que foi adotado o método hipotético-dedutivo. Quanto ao procedimento, foi utilizado o método monográfico e tipológico. Por fim, ao que tange ao método jurídico, foi utilizada a construção sociológica.

Para além disso, nas diversas fases da pesquisa, foram utilizadas as técnicas de documentação indireta, por meio da legislação pertinente ao tema, portanto, regulamentos e leis de direito internacional privado. Já no que está relacionado com a análise de

doutrina, destaca-se que a pesquisa foi realizada em livros, artigos e revistas sobre o assunto.

Assim, a dissertação possui outras quatro sessões. A primeira seção é dedicada a apresentação da regulamentação do mercado de *commodities*. Nesta perspectiva, a seção começa com a apresentação do Acordo de Agricultura e seus impactos para o setor no comércio internacional, incluindo um destaque para o problema dos subsídios antes das políticas de eliminação dos anos 2000. Posteriormente, é apresentada a GAFTA, sua estrutura, características e vantagens e relevância no comércio de grãos. Por fim, na última seção, é apresentado um panorama do Brasil no cenário internacional de *commodities* agrícolas, destacando seu desenvolvimento positivo nos últimos anos e a relevância comercial do país num cenário internacional.

A terceira seção é voltada aos contratos internacionais. Em um primeiro momento, é feita uma contextualização temporal da utilização dos contratos internacionais. Ademais, são apresentadas as suas características, dificuldades e peculiaridades.

Nesta seção são apresentados também os modelos padrão de contrato de compra e venda de *commodities* agrícolas e as respectivas associações que garantem esses modelos. Ainda dentro da primeira seção, é realizada uma breve explicação sobre as principais características do direito contratual inglês, haja vista que a GAFTA propõe, em seus contratos, a aplicação desta legislação como lei aplicável.

Posteriormente, são introduzidos dois princípios que regem esses contratos, os quais são o da autonomia da vontade privada e o da função social do contrato, ambos importantes para uma boa relação contratual.

Por fim, no último tópico são apresentadas algumas das várias espécies de contratos comuns a este mercado, os chamados derivativos agrícolas. Para esta pesquisa, foram brevemente explicados os derivados de mercado futuro, mercado a termo, mercado de opções, mercado de trocas ou *barter*.

Consoante a isso, a quarta seção é composto por uma explicação sobre o que versa o estudo da Análise Econômica do Direito, sua função, aplicação e os preceitos de Economia dentro da ciência jurídica.

Na segunda parte desta seção, é apresentado o estudo sobre os custos de transação com enfoque geral do conceito e suas várias aplicações. Já no último tópico desta seção, são exibidos os vários conceitos de eficiência para a Análise Econômica do Direito, porém, com um destaque especial para o conceito de Kaldor-Hicks, que é o conceito utilizado para a presente pesquisa.

Por fim, na quinta seção é feita uma análise econômica do direito da aplicação da GAFTA nos contratos de *commodities* agrícolas. No primeiro tópico desta seção, a análise é feita sob os preceitos dos custos de transação que envolvem essas operações. Neste ponto foram analisados de forma bem específica alguns dos custos de transação em que os contratantes precisam se ater antes de concordar com uma determinada operação.

No segundo e último tópico, a análise é feita sob o prisma da eficiência de Kaldor-Hicks. Neste tópico, são analisadas as situações que podem interferir na escolha eficiente dos contratantes perante o contrato em si ou sob as particularidades do mercado.

Além disso, a presente dissertação, tem como uma última seção as conclusões finais em que são sintetizados os entendimentos sobre a pesquisa realizada.

2. Mercado de *commodities* agrícolas e regulação

O mercado de *commodities* agrícolas tem importante influência no comércio internacional e, como considera Marcos Araújo, foi capaz de criar uma “organização social, política e econômica”¹, visto que fez com que se desenvolvessem outras áreas correlacionadas, tal como a logística industrial e comercial. O setor tem por característica uma enorme volatilidade nos preços, que é influenciada por questões econômicas, políticas, climáticas e até mesmo de saúde pública².

Essas variáveis e características no âmbito macroeconômico influenciam as relações privadas expressas nos contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas, o que justifica a sua abordagem antes de a pesquisa se aprofundar nas relações microeconômicas entre os particulares contratantes.

Sendo assim, nesta seção serão aprofundadas essas particularidades gerais sobre o setor agrícola. Para tanto, sua estrutura está delineada de forma a examinar as bases teóricas, práticas e regulações relevantes para o mercado de *commodities* agrícolas. Além disso, também apresenta um panorama das principais negociações e parcerias dos contratantes brasileiros no comércio internacional de *commodities* agrícolas.

Na primeira parte desta seção, será explicado o contexto histórico do Acordo de Agricultura, bem como as principais influências desta regulação para o setor agrícola desde sua implementação em 1994. Na segunda parte desta seção, é apresentada a *Grain and Feed Trade Association* (GAFTA)³, sua origem, membros e principais aspectos das negociações de *commodities* agrícolas que são protegidas pela associação.

Por fim, discorrerá sobre o enquadramento comercial do Brasil no mercado internacional de *commodities* agrícolas, apresentado um contexto histórico deste setor e o seu desenvolvimento, desafios e principais características, além de um panorama dos maiores parceiros comerciais do Brasil.

¹ ARAÚJO, Marcos. **O segredo do grão: o comércio de commodities agrícolas**. 1 ed. Curitiba: Do Autor, 2017. p.26

² Tendo em vista que esse comércio se utiliza de um intercâmbio de produtos e que para tanto é necessário um planejamento de logística eficaz, quando do surgimento da pandemia da COVID-19 essas negociações foram fortemente impactadas. Em um documento publicado pela UNCTAD em 2021 sobre as implicações da COVID-19 para os contratos comerciais foi destacado que “A atual pandemia de COVID-19 interferiu e ainda está interferindo fortemente no comércio internacional, criando ineficiências, atrasos e interrupções na cadeia de suprimentos em uma escala sem precedentes”. UCTAD. **COVID-19 Implications for Commercial Contracts International - Sale of Goods on CIF and FOB Terms**. Geneva, 2021. p. 7. Disponível em: <<https://unctad.org/webflyer/covid-19-implications-commercial-contracts-international-sale-goods-cif-and-fob-terms>> Acesso em: 01 de agosto de 2022.

³ Em tradução livre Associação de Comércio de Alimentos e Grãos

2.1. Acordo de Agricultura

O setor agrícola antes do Acordo de Agricultura era omissos quanto à regulação de limitação tarifárias. Sem essa limitação, os seus produtos atingiram preços altíssimos quando comparados com outros.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1947 (GATT 47)⁴ era basicamente um sistema de regulamentação do comércio de mercadorias em geral.

Por mais que houvesse previsão de abrangência do setor da agrícola no GATT 47, na prática, não foi utilizado. Por isso, foi considerado que o setor agrícola tinha um tratamento especial, destacando-se dois aspectos: a permissão das restrições quantitativas tanto de importação como de exportação; e a permissão dos subsídios⁵.

No GATT 47 não havia proibição para a utilização de subsídios domésticos ou de exportação, por exemplo. A previsão que existia neste sentido era a do artigo XVI do GATT 47, que impunha às partes o dever de comunicar a implementação de alguns subsídios internos e, caso as outras partes se manifestassem contrárias à implementação, deveria ser levado a discussão para uma eventual limitação destes subsídios⁶.

Isso fez com que esse setor fosse marcado por um protecionismo acentuado, no qual eram garantidos subsídios significativos tanto para a produção como para a exportação dos produtos. Além de que, havia muitas barreiras e restrições a fim de restringir as importações⁷ que dificultava ainda mais o intercâmbio de produtos.

Como consequência, a concessão de subsídios por parte dos Estados mais fortes afetou de uma forma negativa a economia, o que será demonstrado adiante. O problema estava na distorção da concorrência que esses subsídios provocavam e na consequente dificuldade de acesso dos produtos agrícolas aos mercados⁸.

Essas problemáticas foram discutidas na Rodada do Uruguai, a qual iniciou em 1986 e terminou em 1994 com a Ata Final na qual constava o Acordo Constitutivo da

⁴ Por exemplo, serviços no geral, setor da indústria têxtil e vestuário, automobilístico, dentre outros. O Gatt 47 regulava questões aduaneiras comerciais em geral.

⁵ DIAS, Bernadete de Figueiredo. Acordo sobre Agricultura: A cláusula de paz e as perspectivas futuras. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 683-706. 2004, p. 686.

⁶ MARONESI, Bruna. **O impacto dos subsídios agrícolas americanos na produção agrícola dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos**. Universidade de Brasília Instituto de Relações Internacionais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. XVII Curso de Especialização em Relações Internacionais. Brasília, 2015. p. 34.

⁷ DIAS, Bernadete de Figueiredo. Acordo sobre Agricultura: A cláusula de paz e as perspectivas futuras. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, 683-706. 2004, p.684.

⁸ Idem.

Organização Mundial do Comércio⁹. No entanto, este Acordo só foi ratificado pelo Brasil em 30/12/1994, pelo Decreto 1.355¹⁰.

O Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio é dividido em quatro anexos, cada qual com mais subdivisões para regular acordos multilaterais específicos. O anexo 1A é subdividido em 13 acordos multilaterais, que dispõem sobre Comércio e Mercados¹¹. Esse anexo é o mais importante para a presente pesquisa, afinal, é nele que consta o Acordo da Agricultura (AAG).

Nesse contexto, o AAG passou por um período de implementação de 6 anos para países desenvolvidos e 10 anos para os países em desenvolvimento e tinha como objetivo principal proporcionar um mercado de comércio agrícola justo. Para isso, pretendia trazer maior previsibilidade e segurança para países importadores e exportadores de produtos¹².

Para tanto, o AAG apresentou medidas para barrar as políticas que distorciam o mercado agrícola e prejudicavam as produções em nível mundial. A chamada oferta agrícola tinha o intuito de contribuir com esse objetivo. Consistia na identificação das políticas nacionais de cada país membro do acordo e consequente classificação¹³, isso facilitava a identificação das políticas nacionais que não estivessem em conformidade com o AAG, bem como impulsionava a adequação destes membros¹⁴.

Para mais, o AAG contava com três pilares que estavam explícitos dentro do próprio acordo, sendo eles: acesso aos mercados; apoio interno; e subsídios às exportações¹⁵. Esses pilares tinham o intuito de fazer valer todas as negociações que tinham sido realizadas nas Rodadas do Uruguai.

A própria Organização Mundial do Comércio (OMC), em uma de suas publicações oficiais sobre os princípios-chaves do Acordo sobre Agricultura, definiu esses três pilares, que serão aprofundados nesta seção.

⁹ MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**. 2ª edição. Curitiba: Juará, 2017. p. 112.

¹⁰ BRASIL. Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994. Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm Acesso em 17 jul. 2022.

¹¹ Op. Cit. MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**. 2ª edição. Curitiba: Juará, 2017. p. 113.

¹² UNCTAD. **Manual para as negociações comerciais sobre agricultura. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento**, 2020. Disponível em: < https://unctad.org/system/files/official-document/ditctnctdmisc2020d1_pt.pdf Acesso em 17 jul. 2022. p.12

¹³ Idem

¹⁴ COLSERA, Lino Luis. A Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Acordo Agrícola. **Revista de Política Agrícola**. VII, nº 3, jul-ago-set 1998. p. 48

¹⁵ D'ÁVILA, André Luiz Bettiga. **O Direito do Comércio Internacional no Setor Agrícola: os subsídios à exportação**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 53

O pilar de acesso aos mercados consiste na abertura do mercado para produtos importados¹⁶. Essa medida foi necessária, haja vista o enorme protecionismo que havia principalmente com este setor, conforme já destacado. O protecionismo era bastante evidenciado, especialmente nas tarifas sobre tais produtos. Sendo assim, o AAG, para impedir o unilateralismo comercial, dispôs por meio das Listas de Concessões Tarifárias, um nível máximo de cobrança de tarifa para todos os produtos agrícolas¹⁷.

Os países desenvolvidos se comprometeram a diminuir suas tarifas sobre todos os seus produtos agrícolas para uma média de 36% (trinta e seis por cento), desde que nenhum produto tenha sofrido uma redução menor que 15% (quinze por cento). Esse compromisso tinha um prazo para implantação, no qual os países desenvolvidos deveriam ter cumprido com as metas em até seis anos, contados a partir de 1995, quando o AAG entrou em vigor. Já os países em desenvolvimento, a porcentagem de corte estava em 24 % (vinte e quatro por cento) com um mínimo de 10 % (dez por cento), e um prazo para implementação de 10 anos¹⁸.

Para exemplificar ainda mais a relevância desta seção, ele foi colocado expressamente no Acordo de Agricultura, no artigo 4¹⁹, com o propósito de garantir o acesso aos mercados.

Ainda, outra ferramenta utilizada para garantir o acesso aos mercados foi a salvaguarda especial aplicada nos casos em que os países precisam tariffar ao invés de restringir seus produtos e que, conseqüentemente, eram extremamente prejudicados na concorrência advindas das importações. Para essas situações, foi garantida uma proteção temporária, na qual seria possível aumentar as taxas de importação de produtos daquele país para não abalar os preços em escala mundial²⁰. Segundo a própria OMC, de 1995 a

¹⁶ JANK, Marcos. Agricultura. In: THORSTENSEN, Vera, JANK, Marcos S. (Orgs.). **O Brasil e os grandes temas do comércio internacional**. São Paulo: Lex Editora; Aduaneiras, 2005. p. 37-70. p. 41

¹⁷ Op. Cit. D'ÁVILA, André Luiz Bettega. **O Direito do Comércio Internacional no Setor Agrícola: os subsídios à exportação**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 59

¹⁸ WTO. **The WTO Agreements Series: Agriculture**. 3ª edição. Genebra, 2016. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/agric_agreement_series_3_e.pdf . Acesso em 20 jul. 2022. p. 18.

¹⁹ Artigo 4 Acesso a Mercados 4.1 As concessões em acesso a mercados contidas nas Listas referem-se à consolidação e reduções de tarifas e a outros compromissos em matéria de acesso a mercados conforme ali especificados. 4.2 Salvo disposição em contrário do Artigo 5 e do Anexo 5, nenhum Membro manterá, estabelecerá ou reestabelecerá medidas do tipo daquelas que se tenha determinado ser convertida em direitos alfandegários propriamente ditos.

²⁰ Op. Cit. WTO. **The WTO Agreements Series: Agriculture**. 3ª edição. Genebra, 2016. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/agric_agreement_series_3_e.pdf . Acesso em 20 jul. 2022. p.18.

2015, a medida foi usada “pelo menos uma vez por apenas um terço dos membros que reivindicaram o direito”²¹.

O apoio interno consiste basicamente na permissão de incentivos nacionais, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos. O limite é delimitado pelo “máximo da sua Medida Global do Apoio (MGA), incluindo o apoio que está condicionado aos produtos e factores de produção agrícolas ou ao apoio aos preços de mercado”²².

A previsão do que se expôs está expressa no artigo 6²³ do Acordo de Agricultura e contou com a implementação, em paralelo ao artigo, das chamadas Caixas de Âmbor para limitar as distorções de mercado que foram causadas em decorrência do apoio interno excessivo.

Sendo assim, a própria OMC trata os subsídios e apoio interno como Caixas e as classifica de acordo com o risco de distorção comercial. As classificações são,

²¹ Idem.

²² Op. Cit. UNCATAD. **Manual para as negociações comerciais sobre agricultura. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento**, 2020. Disponível em: < https://unctad.org/system/files/official-document/ditctnecdmisc2020d1_pt.pdf Acesso em 17 jul. 2022. p.29

²³ Artigo 6 Compromissos em Matéria de Apoio Interno 1. Os compromissos de redução do apoio interno de cada Membro contidos na Parte IV de sua Lista serão aplicados à totalidade de suas medidas de apoio interno em favor de produtores agrícolas, com exceção das medidas internas que não estejam sujeitas a redução, nos termos dos critérios estabelecidos no presente Artigo e no Anexo 2 do presente Acordo. Os compromissos são expressos em termos da Medida Agregada de Apoio Total e dos "Níveis de Compromisso Anual e Final Consolidados". 2. Em conformidade com o acordo alcançado na Revisão de Meio-Período no sentido de que as medidas governamentais de assistência direta ou indireta para estimular o desenvolvimento agrícola e rural constituem parte integrante dos programas de desenvolvimento de países em desenvolvimento, os subsídios para investimento que estejam geralmente disponíveis à agricultura nos países em desenvolvimento Membros e os subsídios aos insumos agrícolas que estejam geralmente disponíveis aos produtores de baixa renda ou de recursos limitados em países em desenvolvimento Membros ficarão isentos dos compromissos de redução do apoio interno que seriam normalmente aplicáveis a tais medidas, assim como também ficará isento de compromissos o apoio interno dado a produtores nos países em desenvolvimento Membros para estimular a diversificação da produção com vistas a permitir o abandono de culturas narcóticas ilícitas. O apoio interno que atender aos critérios enunciados neste parágrafo não terá que ser incluído nos cálculos de MAA Total Corrente de um Membro. 3. Considerar-se-á que um Membro cumpriu seus compromissos de redução do apoio interno em todos os anos em que seu apoio interno em favor de produtores agrícolas expresso em termos de MAA Total Corrente não ultrapassar o correspondente nível de compromisso anual ou final consolidado especificado na Parte IV de sua Lista. 4. a) Nenhum Membro terá obrigação de incluir no cálculo de seu MAA Total corrente nem reduzir: i) O apoio interno por produto específico que normalmente seria obrigatoriamente incluído no cálculo de seu MAA Corrente, quando tal apoio não ultrapassar 5 por cento do valor total de sua produção de um produto agrícola básico durante o ano correspondente; e ii) o apoio interno não especificado por produto que normalmente seria obrigatoriamente incluído no cálculo de seu MAA Corrente, quando tal apoio não ultrapassar 5 por cento do valor de sua produção agrícola total. b) No caso dos países em desenvolvimento Membros, o percentual de de minimis estabelecido no presente parágrafo será de 10 por cento. 5. a) Os pagamentos diretos realizados no âmbito de programas de limitação da produção não estarão sujeitos ao compromisso de redução do apoio interno se: i) tais pagamentos se basearem em áreas e produção fixas; ou ii) tais pagamentos forem feitos em relação a 85 por cento ou menos do nível de produção de base; ou iii) no caso de pagamentos relativos a rebanhos, forem feitos em relação a um número fixo de cabeças. b) A isenção de compromisso de redução para os pagamentos diretos que atendem aos critérios supra refletir-se-á na exclusão do valor de tais pagamentos diretos do cálculo do MAA Total Corrente de um Membro.

essencialmente, divididas entre Caixa Verde, Caixa Azul e Caixa Amarela. Na Caixa Verde, encontram-se enquadrados os subsídios que são considerados permitidos pelo Acordo de Agricultura. Neste aspecto, não existem limites para a implementação de subsídios, tanto nos países em desenvolvimento como também nos países desenvolvidos.

A OMC dispõe sobre a existência de duas principais categorias dentro da Caixa Verde, que seriam os programas de serviços governamentais e os pagamentos diretos, pois considera que esses tipos de apoio não são capazes de gerar distorções nos preços do mercado internacional.

Dentro desta classificação, estão os programas de serviços governamentais, que estão listados no anexo 2 do Acordo de Agricultura, desde que não distorçam o mercado. Alguns deles são: serviços gerais, estoque público para segurança alimentar, benefícios diretos aos produtores, desde que não vinculem preços e produções, auxílio com financiamento de programas de seguros, alívios sobre desastres naturais, programas ambientais, de assistência e até aposentadorias dos produtores²⁴.

Já os diretos, referem-se ao pagamento em dinheiro aos produtores e estarão na Caixa Verde, desde que não influenciem no montante da produção agrícola do país membro e não impactem na distorção de preços do mercado internacional. Por fim, um outro requisito é que o agricultor que receba apoio não possa ser obrigado a produzir²⁵. Com essas medidas surge a possibilidade para os países membros se desenvolverem sem interferir nos preços mundiais dos produtos agrícolas.

A Caixa Azul tem como sua principal característica a possibilidade média de distorcer o comércio, visto que pode limitar a produção. Os pagamentos dentro da Caixa Azul não interferem diretamente na produção já existente, mas sim numa limitação de produção em geral²⁶.

No Manual para Negociações Comerciais sobre Agricultura, elaborado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCATAD), são destacados os apoios mais comuns desta Caixa, os quais são “os pagamentos compensatórios e o programa de retirada de terras da produção da Política Agrícola

²⁴ Op. Cit. WTO. **The WTO Agreements Series: Agriculture**. 3ª edição. Genebra, 2016. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/agric_agreement_series_3_e.pdf . Acesso em 20 jul. 2022. p. 20.

²⁵ Idem.

²⁶ Op. Cit. UNCATAD. **Manual para as negociações comerciais sobre agricultura. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento**, 2020. Disponível em: < https://unctad.org/system/files/official-document/ditctncdmisc2020d1_pt.pdf Acesso em 17 jul. 2022. p.19.

Comum da União Europeia, assim como o regime de pagamentos de deficiência dos Estados Unidos”²⁷.

Já a Caixa Amarela, ou também chamada de Caixa de Âmbar, são os programas de apoio que geram distorções mais severas para o mercado, tanto em relação aos preços como em relação à produção. Basicamente, são os programas classificados na Caixa Azul, mas que não estão voltados necessariamente para apenas limitar a produção, tendo um potencial de intervenção no mercado muito maior²⁸.

Por fim, o último pilar do AAG é o pilar dos subsídios à exportação. Pode-se dizer que a questão dos subsídios foi um dos principais motivos que gerou a necessidade da elaboração do AAG, afinal, antes da Rodada do Uruguai, os subsídios à exportação haviam aumentado consideravelmente e estavam impactando a economia mundial²⁹.

A OMC estabelece dentro do AAG que subsídios à exportação é todo o apoio prestado pelo Estado aos produtos exportados ou para o cumprimento de objetivos de exportação. Para tanto, são destacados como subsídios à exportação agrícola os seguintes apoios: subsídios diretos a exportação; produtos agrícolas de estoque a preço inferior do mercado; pagamentos sobre a exportação de produtos agrícolas financiados, como o pagamento de taxas para subsidiar a exportação de parte da produção; subsídios de redução de custos; subsídios com logísticas; e subsídios a *commodities* agrícolas³⁰.

Entretanto, ocorre que, como será demonstrado, esses subsídios podem trazer efeitos negativos para a economia mundial, afetando tanto países em desenvolvimento como países desenvolvidos.

Para André Luiz Bettega D’Ávila, isso ocorre porque os subsídios deixam a produção ineficiente, geram um alto custo para concessão dos benefícios³¹, o que ocasiona a exclusão de países menos desenvolvidos da concorrência no mercado internacional.

Em 2000, a própria Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) se manifestou sobre os referidos efeitos negativos dos subsídios e as decorrências que geram para os países em desenvolvimento, destacando uma tendência

²⁷ Idem.

²⁸ COSTA Junior, Guilherme Antônio. **Organização Mundial do Comércio Acordo sobre Agricultura**. Mercado & Negócios. Agroanalysis, 2012. p.16

²⁹ Op. Cit. WTO. **The WTO Agreements Series: Agriculture**. 3ª edição. Genebra, 2016. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/agric_agreement_series_3_e.pdf. Acesso em 20 jul. 2022. p. 26-27.

³⁰ Idem.

³¹ Op. Cit. D’ÁVILA, André Luiz Bettega. **O Direito do Comércio Internacional no Setor Agrícola: os subsídios à exportação**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 26

na redução da participação desses países no mercado internacional, o que acarretaria uma atenuação de ganhos com a exportação³².

No entanto, observa-se que a problemática não atinge apenas os países em desenvolvimento. André Luiz Bettega D'Ávila aponta que nos países desenvolvidos os problemas ocasionados se concentram na alocação de recursos público em subsídios que trazem reflexos diretos para os contribuintes do país³³.

Já prevendo essas problemáticas, o AAG propôs uma redução nos subsídios acima listados, com um ponto de partida entre os anos 1986 e 1990. Essa redução foi gradativa e proporcional entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Para os primeiros, a redução das quantidades de subsídios de 21% (vinte e um por cento) e as despesas orçamentárias reduziram para 36% (trinta e seis por cento) no período de seis anos após a implementação, até 1995. Para os países em desenvolvimento, a redução de subsídios foi de 14% (quatorze por cento) e, para as despesas orçamentárias, foi de 24% (vinte e quatro por cento) ao longo dos seis anos após a implementação³⁴, respeitando o princípio da não discriminação da nação mais favorecida.

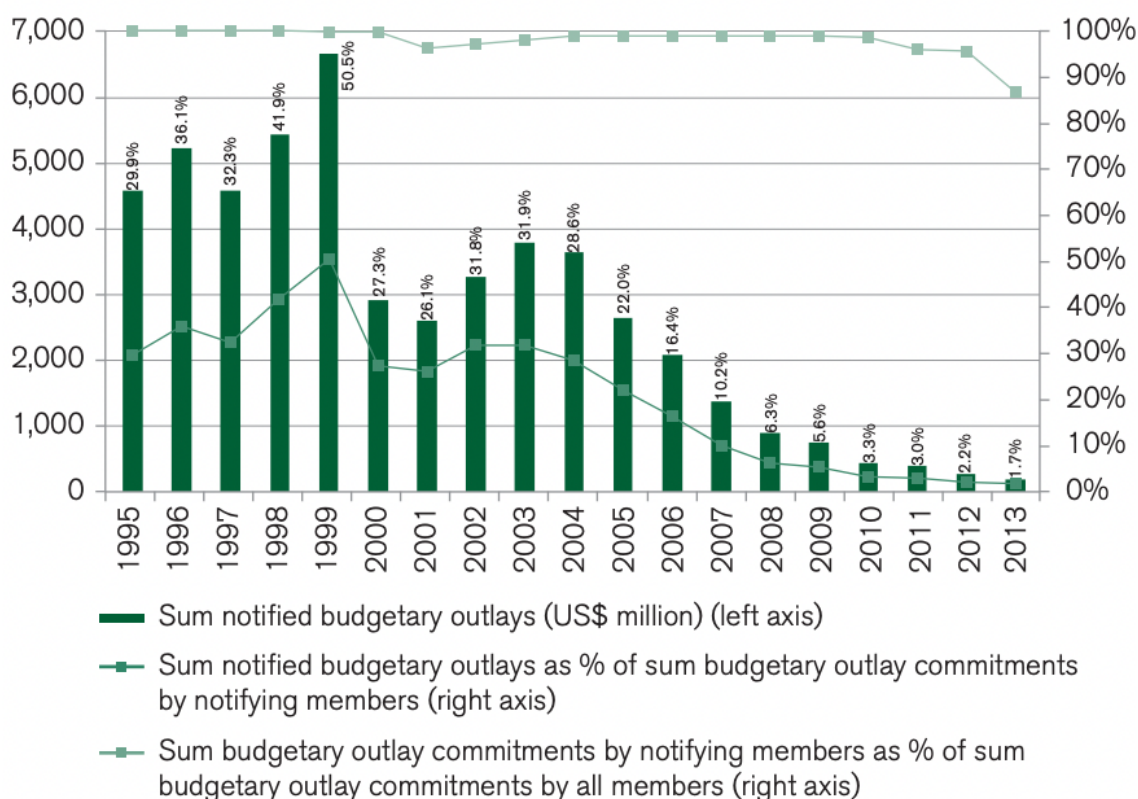
Logo depois do AAG e de suas restrições, houve uma redução dos subsídios, porém, de forma lenta e não gradativa, assim como a OMC demonstrou no gráfico publicado em 2016, avaliando a redução até o ano de 2013:

Figura 1: Redução significativa dos subsídios a exportação

³² PEARCE, Richard, SHARMA, Ramesh. **Multilateral trade negotiations on agriculture – A resource manual**. Roma: Food and Agricultural Organization, 2000. Disponível em: <https://www.fao.org/3/x7353e/x7353e03.htm#TopOfPage> Acesso em 20 jul. 2022.

³³ Op. Cit. D'ÁVILA, André Luiz Bettega. **O Direito do Comércio Internacional no Setor Agrícola: os subsídios à exportação**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 26

³⁴ Op. Cit. WTO. **The WTO Agreements Series: Agriculture**. 3ª ed. Genebra, 2016. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/agric_agreement_series_3_e.pdf . Acesso em 20 jul. 2022. p. 27.



Fonte: Notificações dos Membros à OMC sobre suas despesas orçamentárias de subsídios à exportação, conforme disponível em 21 de março de 2015.³⁵

A Figura 1 demonstra que depois da implementação do AAG ocorreu um progresso na concessão de subsídios até o ano de 1999, posteriormente, logo em 2000, começaram as negociações sobre efetiva redução dos subsídios, as quais foram discutidas em uma nova rodada em 2001, que foi a rodada de Doha, no Qatar. No acordo final de Doha, em agosto de 2004, foram estipuladas modalidades para eliminar os subsídios em todas as suas categorias e foi colocado o ano de 2013 como meta para extinção dos subsídios³⁶.

Como visto na Figura 1, apesar do expressivo deságio, a extinção dos subsídios não ocorreu. Dessa forma, uma nova meta foi publicada ao final do ano de 2015: a de que os países desenvolvidos tenham o prazo renovado para 2018 e os países em desenvolvimento terão até 2023 para extinguir os subsídios³⁷.

³⁵ Idem. p. 29 Figure 3: Export subsidies have fallen considerably.

³⁶ Idem.

³⁷ Idem.

As metas estabelecidas não foram cumpridas e, portanto, foram objeto de discussão na Agenda 2030 no tópico sobre erradicação da fome, agricultura sustentável e segurança alimentar, estabelecendo que tem por objetivo:

2.b corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, incluindo a eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha.³⁸

Diante do exposto, tem-se que as rodadas, apesar de não solucionarem por completo todos os problemas do setor, foram muito importantes para resolver algumas problemáticas dentro do comércio agrícola, tal como a redução dos subsídios e a constante tentativa para sanar o impacto negativo que causam. Assim, o princípio da não discriminação da nação mais favorecida foi basilar para possibilitar os interesses da OMC no setor agrícola.

Além disso, a OMC teve um papel importante para garantir os direitos do Brasil na condição de membro do Acordo de Agricultura, uma vez que a Organização visa a proteger o país contra abusos de subsídios proibidos. Dentre alguns outros casos que merecem destaque neste trabalho, destaca-se que, em 2002, o Brasil recorreu ao Tribunal da OMC para protestar contra os subsídios de algodão dos produtores do EUA³⁹.

Em uma breve síntese sobre esse caso de 2002, o ocorrido foi que o EUA utilizou de subsídios proibidos e que prejudicaram os produtores de algodão brasileiros. O caso teve repercussão e o Brasil obteve decisão favorável da OMC, em 2009, a fim de permitir a retaliação contra os norte-americanos, em decorrência dos prejuízos sofridos, no valor de 829 milhões de dólares⁴⁰.

A retaliação acabou sendo prejudicada pela legislação implementada nos EUA, a chamada *Farm Bill*, o que fez com que os países chegassem a um acordo⁴¹. No entanto, mesmo com a retaliação sendo prejudicada, ainda assim é possível identificar como o

³⁸ ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nações Unidas Brasil. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> Acesso em: 28 jul. 2022.

³⁹ FERRAZ, Rafael Chaves. O contencioso Brasil X EUA do algodão da Organização Mundial do Comércio. In: **Vestígios do passado a história e suas fontes**, IX Encontro Nacional de História, 2008, Anpuh, Rio Grande do Sul. p. 10.

⁴⁰ AGÊNCIA BRASIL. **Brasil e Estados Unidos fecham acordo que dá fim ao contencioso de algodão**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-10/brasil-e-estados-unidos-fecham-acordo-que-da-fim-ao-contencioso-do> Acesso em 05 out. 2022.

⁴¹ Idem.

AAG cumulado com o tribunal da OMC foi importante para garantir direitos prejudicados.

Com base no exposto, tem-se que o Acordo de Agricultura é indicado como conquista regulatória para o setor por sinalizar tentativa de diminuir as disparidades nas negociações entre os países membros.

2.2. GAFTA

As primeiras regulações do setor de *commodities* agrícolas foram justamente as do GATT, na medida em que faziam previsões sobre tarifas e, posteriormente, com o AAG, considerando as explicações apresentadas no item anterior.

Mas, vale destacar que antes desses marcos já existiam nessas negociações, costumes e regras que, apesar de não coercitivas, perpetuam até hoje, como é o caso dos costumes GAFTA, criada em 1971 no Reino Unido e que foi inspirada na *London Corn Trade Association*, fundada em 1878⁴².

Sobre a GAFTA, esclarece-se que essa é uma associação internacional que tem como objetivo fomentar o desenvolvimento do comércio internacional de grãos a fim de proteger seus membros⁴³, por meio de regras e obrigações não coercitivas.

Na prática, essa associação auxilia na elaboração de instrumentos jurídicos e na resolução de operações, com o fito de intermediar contratantes de nacionalidade distintas e que requerem expertise especializada na temática.

Em 2022, a GAFTA é considerada responsável por intermediar 80% (oitenta por cento) do comércio mundial de grãos e conta com mais de 1.900 membros em mais de 100 países, tendo como membros comerciantes, árbitros, profissionais do ramo de commodities, corretores, analistas e superintendentes⁴⁴.

Um dos diferenciais da GAFTA é o acompanhamento da operação desde a fase de negociação, haja vista o *networking* que a associação possibilita⁴⁵, elaboração

⁴² HRISTICH, Danil. PLATONOV, Sergey. **GAFTA Arbitration**. FORTION LAW, 2021. Disponível em: <https://fortiorlaw.com/news/gafta-arbitration/> Acesso em 07 set. 2022.

⁴³ POLOVETS, Irnyna; SMITH, Matthew; TERRY, Bradley. Gafta arbitration as the most appropriate form for disputes resolution in grain trade, **Arizona Journal in International and Comparative Law**, vol. 30, b.3, 2013, p. 562.

⁴⁴ GAFTA. **Membership**. Disponível em: <https://www.gafta.com/Membership> Acesso em 07 de set. de 2022.

⁴⁵ GAFTA. **Six reasons to join Gafta**. Disponível em <https://www.gafta.com/Membership> Acesso em 07 set. 2022.

contratual, por meio de seus contratos padrões⁴⁶, e até uma eventual da litigância do contrato por meio de arbitragem em seu tribunal arbitral⁴⁷.

Todos os contratos dos membros que porventura são analisados, passam, necessariamente, por uma perícia pelos analistas nomeados do laboratório da GAFTA com experiência na operação e sobre os bens objetos da comercialização. Salienta-se que, caso a indicação dos profissionais do laboratório da GAFTA não tenham expertise para caso específico, em via de exceção, será permitida a terceirização desta análise, desde que a GAFTA entenda que os novos profissionais cumpram com os requisitos⁴⁸.

Em regra, o método para essa análise é especificado no próprio contrato, mas quando as partes não elencam, é exigível que as partes cheguem em um acordo sobre o método a ser utilizado. Caso o acordo não ocorra, o analista nomeado pelas partes poderá empregar qualquer método reconhecido internacionalmente e indicá-lo no relatório da análise⁴⁹.

Os contratos da GAFTA são contratos padronizados, os quais estão disponíveis publicamente no próprio *site* oficial da associação⁵⁰. Sendo assim, ainda que sejam aplicadas cláusulas específicas das negociações, existem cláusulas padrão que devem ser adotadas.

Esse padrão de contrato é dividido em três tópicos. Primeiro, são definidos os termos comerciais, incluídas questões como qualidade da mercadoria, quantidade, preço e tempo; num segundo momento, são os termos de execução contratual, tal como pesagem, como será a expedição da mercadoria, a descarga, quais serão os direitos e obrigações de cada parte e análise da mercadoria; por terceiro, e último, são as cláusulas para evitar ou solucionar problemas na execução, como a cláusula de força maior, inadimplência e cláusula arbitral⁵¹.

Outrossim, mesmo que o contrato utilizado não esteja nos padrões da GAFTA, há a possibilidade de se fazer menção para que os litígios advindos daquele contrato sejam discutidos com base na lei inglesa, bem como do instrumento da arbitragem.

⁴⁶ GAFTA. **Contracts**. Disponível em <https://www.gafta.com/All-Contracts> Acesso em 07 set. 2022.

⁴⁷ GAFTA. **Arbitration**. Disponível em <https://www.gafta.com/Arbitration> Acesso em 07 set. 2022.

⁴⁸ GAFTA. **Gafta Contracts – Methods of Analysis 2021**. Disponível em https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Contracts/2021/Gafta_No._130_Analytical_Methods_01_01_21.pdf Acesso em 07 de set. de 2022.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Op. Cit. GAFTA. **Contracts**. Disponível em <https://www.gafta.com/All-Contracts> Acesso em 07 set. 2022.

⁵¹ Op. Cit. POLOVETS, Irnyna; SMITH, Matthew; TERRY, Bradley. Gafta arbitration as the most appropriate form for disputes resolution in grain trade, **Arizona Journal in International and Comparative Law**, vol. 30, b.3, 2013, p.563.

Nesse sentido, destaca-se o exemplo do modelo 43 dos contratos padrões da Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC). Esse modelo dispõe sobre a exportação do milho amarelo brasileiro e faz menção acerca da resolução de conflitos pela Câmara de Arbitragem da GAFTA⁵².

Observa-se que na cláusula 20 do referido modelo são recepcionadas “outras condições” e dispõem que “todos os outros termos e condições que não estejam em contradição com os acima referidos serão conforme o contrato nº 64 do Grain and Feed Trade Association Ltd. – GAFTA”⁵³. Portanto, mesmo que seja utilizado o modelo contratual da ANEC, ainda prevalecerá os termos do modelo da GAFTA para contrato de geral de grãos, caso haja algum conflito de interpretação.

Existe, também, a *Federation of Oils, Seeds and Fats Associations* (FOSFA)⁵⁴, que é uma associação com modelos padrões de contrato que também pode ser utilizada nas negociações de *commodities* agrícolas, a depender da preferência dos agentes.

Tanto GAFTA como FOSFA possuem grande expertise em arbitragem de mercadorias, sendo consideradas “as organizações mais sofisticadas de procedimentos arbitrais conhecidas atualmente”⁵⁵. Isso proporciona aos seus membros segurança ao celebrar esses contratos, uma vez que não incorrerão em surpresas ao terem que litigar.

O procedimento arbitral da GAFTA é regulado pelo Regulamento nº 125⁵⁶ e, mesmo que se trate de arbitragem comercial, incorre em algumas diferenças com outros procedimentos arbitrais.

Como indicado anteriormente, parte dos membros da associação são árbitros, dado que o tribunal arbitral da GAFTA é composto, via de regra, por três árbitros, sendo que cada parte aponta um e o terceiro deverá ser indicado pela associação devendo

⁵² ANEC. **Brazilian yellow maize.** Disponível em <https://www.anec.com.br/uploads/ckikpwui000052wtxacw5ggsp.pdf> Acesso em 13 set. 2022.

⁵³ Texto original cláusula 20 do Contrato 43 da ANEC “20. OTHER CONDITIONS: All other terms and conditions not in contradiction with the above to be as per contract no. 64 of the Grain and Feed Trade Association Ltd. – GAFTA” (ANEC. **43 Brazilian Yellow Maize.** Disponível em <https://www.anec.com.br/uploads/ckikpwui000052wtxacw5ggsp.pdf> Acesso em 18 set. 2022.

⁵⁴ A FOSFA é uma federação que possui mais de 1.200 membros e que fornecem modelos contratuais para apoio a globalização do comércio e transporte de sementes, óleos e gorduras. (FOSFA. **Advocating for a simple and reliable global trade in oils, seeds and fats.** Disponível em <https://www.fosfa.org/> Acesso em 17 set. 2022).

⁵⁵ Texto original: “the most sophisticated organization of arbitral proceedings known today.” (SCHIMITTHOFF, Clive M. SIMMONDS, Kenneth R. International Economic and Trade Law. Universal and Regional Integration. 1976. In: POLOVETS, Irnyna; SMITH, Matthew; TERRY, Bradley. Gafta arbitration as the most appropriate form for disputes resolution in grain trade, **Arizona Journal in International and Comparative Law**, vol. 30, b.3, 2013, p. 560).

⁵⁶ GAFTA. **Regulamento nº 125.** Disponível em https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Contracts/2016/125_2016.pdf Acesso em 18 set. 2022.

necessariamente ser membro⁵⁷. O árbitro nomeado pela GAFTA deve ser qualificado para tanto e seguirá os preceitos denominado *Rules and Code of Conduct for Qualified Arbitrators & Qualified Mediators*⁵⁸.

Essas regras de composição e código de conduta preveem que os árbitros deverão ter qualificação técnica sobre o comércio de grãos. Essa qualificação técnica é medida pela certificação dos profissionais no programa *Gafta Professional Development* (GPD)⁵⁹, que consiste em aulas sobre o mercado de grãos, as fases contratuais e como intermediar litigâncias⁶⁰.

Diferentemente de outros procedimentos arbitragens comerciais, o procedimento arbitral da GAFTA, na grande maioria dos casos, consiste em *documents only*. Isso quer dizer que não incorrerão em audiências, apenas na análise dos documentos enviados pelas partes, visando a celeridade processual e a redução dos custos⁶¹.

No entanto, há a possibilidade de ocorrer audiência, caso assim seja solicitado pelas partes e julgado procedente o pedido pelo tribunal arbitral. Neste caso, o procedimento arbitral se diferencia mais uma vez ao não permitir a presença de advogado na audiência, devendo comparecer apenas as partes ou seus representantes, desde que sejam algum de seus funcionários ou um árbitro qualificado da associação. Caso mesmo

⁵⁷ Vide item 3.7 do Regulamento nº 125 que dispõe que “An arbitrator appointed under these Rules shall be a Gafta Qualified Arbitrator and shall not be interested in the transaction nor directly interested as a member of a company or firm named as a party to the arbitration, nor financially retained by any such company or firm, nor a member of nor financially retained by any company or firm financially associated with any party to the arbitration.” (GAFTA. **Regulamento nº 125**. Disponível em https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Contracts/2016/125_2016.pdf Acesso em 18 set. 2022).

⁵⁸ GAFTA. **Rules and Code of Conduct for Qualified Arbitrators and Qualified Mediators**. Disponível em https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Arbitration/Rules_and_Code_of_Conduct_for_Qualified_Arbitrators_and_Qualified_Mediators_July_2021.pdf Acesso em 18 set. 2022.

⁵⁹ Vide cláusula 1.2. do *Rules and Code of Conduct for Qualified Arbitrators & Qualified Mediators* que dispõe que “1.2 Any Member or employee of a Member wishing to become a Gafta Qualified Arbitrator or Qualified Mediator must comply with the Association's Criteria and the Gafta Professional Development (GPD) programme as published by the Council from time to time. Applicants appearing on other grounds to be eligible will be elected to a “waiting room” pending their successful completion and/or compliance with the Association's GPD Programme”. (GAFTA. **Rules and Code of Conduct for Qualified Arbitrators and Qualified Mediators**. Disponível em https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Arbitration/Rules_and_Code_of_Conduct_for_Qualified_Arbitrators_and_Qualified_Mediators_July_2021.pdf Acesso em 18 set. 2022).

⁶⁰ GAFTA. **Gafta Professional Development (GPD)**. Disponível em <https://www.gafta.com/GPD> Acesso em 18 set. 2022.

⁶¹ Op. Cit. POLOVETS, Irnyna; SMITH, Matthew; TERRY, Bradley. Gafta arbitration as the most appropriate form for disputes resolution in grain trade, **Arizona Journal in International and Comparative Law**, vol. 30, b.3, 2013, p. 574.

assim as partes queiram um advogado, deverá existir um comum acordo entre os litigantes e o tribunal⁶².

O princípio da celeridade processual é evidenciado também no item 7.1 do Regulamento nº 125, à medida que prevê que contratos em série, ou seja, que tenham relação entre si, possam ser julgados em uma mesma arbitragem tendo como parte o primeiro vendedor e o último comprador⁶³.

Por fim, destaca-se mais um ponto de diferenciação com as regras gerais de arbitragem comercial internacional: a possibilidade de recurso de apelação da sentença arbitral. A referida disposição consta a partir do item 10 do Regulamento nº 125, momento em que é discorrido como será o procedimento de apelação.

A GAFTA julga a apelação em seu Tribunal, contudo, determina que caso haja um árbitro em primeiro grau, quando for para o tribunal de apelação, essa arbitragem deverá contar com, ao menos, três árbitros, assim como se tivessem três árbitros na primeira instância deverá contar com o dobro na segunda instância⁶⁴. Sendo assim, o tribunal de apelação apesar de ser permitido e proporcionar uma revisão da sentença, acaba se tornando bastante oneroso para as partes.

É importante destacar que, independente da instância, o árbitro não tem poder coercitivo como de um Juiz⁶⁵. No entanto, não é um impeditivo para o cumprimento da sentença arbitral, considerando a previsão do item 24⁶⁶ do Regulamento nº 125, o qual

⁶² Vide cláusula 4.8 do Regulamento nº 125 “*The tribunal may grant an oral hearing if requested by a party to do so, on such terms and conditions as it deems appropriate, or decide whether in the circumstances of the case it is necessary to convene one. In the event that there is to be an oral hearing, the date, time and place will be arranged by Gafta. The form in which the parties can join an oral hearing is at the tribunal’s discretion. Tribunal members must attend an oral hearing. The parties may be represented by one of their employees, or by a Gafta Qualified Arbitrator or other representative, but they may not be represented by a solicitor or barrister, or other legally qualified advocate, wholly or principally engaged in private practice, unless legal representation is expressly agreed. The tribunal may call upon either party to deposit with Gafta such sum or sums as the tribunal considers appropriate on account of fees, costs and expenses*”. (GAFTA. **Regulamento nº 125.** Disponível em https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Contracts/2016/125_2016.pdf Acesso em 18 set. 2022).

⁶³ Op. Cit. GAFTA. **Regulamento nº 125.** Disponível em https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Contracts/2016/125_2016.pdf Acesso em 18 set. 2022.

⁶⁴ Vide clausula 11.1 do Regulamento nº 125 “Boards of appeal shall be elected and constituted in accordance with the Gafta Rules and Regulations. Where the first tier arbitration award was made by a sole arbitrator the board of appeal will comprise of three members. Where the first tier award was made by a tribunal of three arbitrators, then the board of appeal shall comprise of five members. Gafta will notify the parties of the names of the members of the board of appeal. The board of appeal will be provided with a copy of the first tier Award”.

⁶⁵ Op. Cit. POLOVETS, Irnyna; SMITH, Matthew; TERRY, Bradley. Gafta arbitration as the most appropriate form for disputes resolution in grain trade, **Arizona Journal in International and Comparative Law**, vol. 30, b.3, 2013, p. 579.

⁶⁶ Vide cláusula 24 do Regulamento nº 125 “24.1 In the event of any party to an arbitration or an appeal held under these Rules neglecting or refusing to carry out or abide by a final award of the tribunal or board of appeal made under these Rules, the Council of Gafta may post on the Gafta Notice Board, Web-site,

prevê a publicação, no *Gafta Notice Board*, da listagem das partes que não honraram com as suas obrigações indicadas em decisão arbitral. Essa publicação demonstra o intuito de inibir condutas similares ao se escolher essa via de dissolução de conflito ⁶⁷.

Dito isso, tem-se que a associação tem um papel fundamental no mercado de compra e venda de *commodities* agrícolas. Isso porque proporciona um apoio jurídico nas negociações, iniciando na fase de confecção do contrato até mesmo na dissolução de eventual litígio, bem como possibilita aos contratantes previsibilidade sobre como serão resolvidos seus litígios e quais serão os custos incorridos.

2.3.Desempenho comercial do Brasil no mercado internacional de *commodities* agrícolas

O mercado de *commodities* agrícolas está presente desde o começo do comércio marítimo, devido à facilidade de transporte e à resistência à deterioração durante o trajeto, o que torna viável o deslocamento de produtos para países onde não seria possível a cultivação.

As *commodities* são produtos primários sem transformações e que podem ser entendidas como matéria prima, afinal, não tem diferença na sua produção, possuem valores genéricos (na sua maioria) e não usam de marca ou embalagem, são cargas soltas vendidas a granel, sem valoração qualitativa para os compradores⁶⁸.

Ainda, pode-se entender *comodities* agrícolas como:

os produtos intensivos em recursos naturais em estado bruto (primários) ou com pequeno grau de industrialização. Esta categoria envolve produtos agrícolas (carne bovina; café; trigo; borracha; milho, açúcar) [...] estes

and/or circulate amongst Members in any way thought fit notification to that effect. The parties to any such arbitration or appeal shall be deemed to have consented to the Council taking such action as aforesaid.

24.2. In the event that parties do not pay the costs, fees or expenses of the arbitration or appeal when called upon to do so by Gafta in accordance with these Rules, the Council may post on the Gafta Notice Board, Web-site, and/or circulate amongst Members in any way thought fit notification to that effect. The parties to any such arbitration or appeal shall be deemed to have consented to the Council taking such action as aforesaid”.

⁶⁷ Op. Cit. POLOVETS, Irnyna; SMITH, Matthew; TERRY, Bradley. Gafta arbitration as the most appropriate form for disputes resolution in grain trade, **Arizona Journal in International and Comparative Law**, vol. 30, b.3, 2013, p. 579.

⁶⁸ PEREIRA, Luiz Alexandre Gonçalves. SANTOS, Igor José Ferreira. **Mercados de commodities agrícolas e exportações de soja no cenário mundial**. V Colóquio Cidade e Região. Sociedade e Ambiente: dinâmicas sociais-urbanas e suas tecnológicas. Universidade Estadual Montes Claros – UNIMONTES – Montes Claros - MG, 2017. p.3-4

produtos caracterizam-se pela produção padronizada e em grande quantidade, cujos preços são formados em bolsas de mercadorias no país ou no exterior⁶⁹.

O Brasil assume um papel importante no mercado internacional de *commodities* agrícolas. Essa importância é influenciada, dentre outros motivos, pelo desenvolvimento nacional do setor, em especial nos últimos anos⁷⁰, conforme será demonstrado a seguir, pela extensão territorial⁷¹ do país e pelo clima tropical, que é favorável ao cultivo desses produtos, podendo chegar a três safras anuais.

Deve-se levar em consideração que para esse desenvolvimento do setor, é garantido constitucionalmente o fomento à produção agropecuária, sendo de competência material conjunta da União, dos estados, do distrito federal e dos municípios⁷².

O próprio Senado Federal publicou um artigo de Paulo Springer de Freitas, em que são definidas algumas atribuições de cada ente, para alcançar a concretude deste direito constitucionalmente garantido. Para a União, cabe a condução política macroeconômica, incorrendo no dever de promover oferta de crédito, estabelecer preços mínimos, pesquisas e provimento de infraestrutura logística. Para os estados cabe o provimento de pesquisas e extensão rural, manutenção de estradas e de centrais de abastecimento. Por fim, para os municípios, mesmo que sua participação seja menor, cabe a promoção de feiras e incentivos municipais⁷³. Todos esses fatores contribuem para o desenvolvimento econômico do país.

Em uma pesquisa da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) foi apresentada uma estimativa do mês de setembro de 2022, a qual afirma que o Valor Bruto de Produção Agropecuária (VBP)⁷⁴ deve alcançar 1,36 trilhão até o final do mesmo ano,

⁶⁹ VERÍSSIMO, Michele Polline. XAVIER, Clésio Lourenço. Tipos de commodities, taxa de câmbio e crescimento econômico: evidências da maldição dos recursos naturais para o Brasil. **Revista de Economia Contemporânea**, 2014. p. 267-295.

⁷⁰ Vide figura 2 abaixo.

⁷¹ A área destinada a lavouras é de apenas 7,8% da área total do país, o que se equivale a 66.321.866 alqueires, sendo assim, por mais que a porcentagem seja baixa, a área ainda é grande. (EMBRAPA. **Síntese Ocupação e Uso das Terras no Brasil**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/car/sintese> Acesso em 01 nov. 2022).

⁷² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 05 set. 2022.).

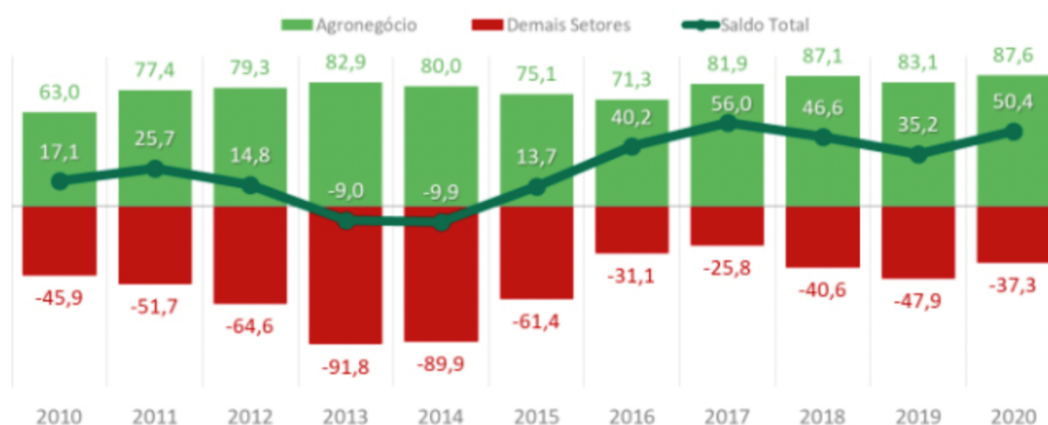
⁷³ FREITAS, Paulo Springer. **A regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outraspublicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica-a-regulamentacao-do-artigo-23-da-constituicao-federal>. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁷⁴ “O Valor Bruto da Produção Agropecuária (VBP) mostra a evolução do desempenho das lavouras e da pecuária ao longo do ano e corresponde ao faturamento bruto dentro do estabelecimento. Calculado com base na produção da safra agrícola e da pecuária, e nos preços recebidos pelos produtores nas principais

sendo 2,3% (dois virgula três por cento) superior ao ano de 2021⁷⁵, o que demonstra que além de importante, esse setor vem superando seus resultados.

Além disso, na perspectiva da última década, a CNA publicou um saldo da balança comercial do Brasil entre os anos de 2010 até 2020, em que demonstra que o setor do agronegócio se manteve alto, mesmo quando outros setores enfrentaram baixas.

Figura 2: Saldo da Balança Comercial Brasileira de 2010 a 2020 (em US\$ bilhões)



Fonte: CNA, 2021⁷⁶.

Já o desenvolvimento do Brasil em um cenário de comércio internacional pode ser influenciado por dois fatores. O primeiro deles é a globalização⁷⁷ das economias mundiais, dada a maior integração dos mercados agrícolas; e o segundo está relacionado ao grande processo de comoditização de produtos agrícolas⁷⁸.

praças do país, dos 26 maiores produtos agropecuários do Brasil. O valor real da produção, descontada a inflação, é obtido pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Sua Periodicidade é mensal com atualização e divulgação até o dia 15 de cada mês. A estimativa do VBP é elaborada pela Coordenação-Geral de Planos e Cenários (CGPLAC) do Departamento de Análise Econômica e Políticas Públicas (DAEP) da Secretaria de Política Agrícola (SPA)". (MAPA. **Valor Bruto da Produção Agropecuária (VBP)**. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/valor-bruto-da-producao-agropecuaria-vbp> Acesso em 29 set. 2022).

⁷⁵ CNA. **Panorama do Agro – Semana de 12 de setembro a 16 de setembro**. 33ed. Disponível em <https://cnabrazil.org.br/publicacoes/panorama-do-agro-semana-de-12-de-setembro-a-16-de-setembro> Acesso em 27 set. 2022.

⁷⁶ CNA. **Panorama do Agro**. Disponível em <https://cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro> acesso em 27 set. 2022.

⁷⁷ “A globalização compreender não só um aumento do volume de recursos na economia global, mas também um aumento na velocidade da circulação destes recursos, bem como a interação desses efeitos sobre as economias nacionais”. (ROVAI, Armando Luiz. **Agronegócio: da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com ênfase na atividade negocial e no agronegócio**. 1 ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 381).

⁷⁸ ZYLBERSZTAJN, Decio. NEVE, Marcos Fava. CALEMANM, Silva M. de Queiroz. (Orgs). **Gestão de Sistemas de Agronegócios**. Atlas, São Paulo: 2015. p. 8

No que se refere à globalização das economias mundiais, é possível fazer uma correlação com a seção 2.1 do presente trabalho que trata sobre o Acordo de Agricultura, afinal, a partir de 1994 com a rodada do Uruguai, o GATT 47 e a OMC, houve um movimento para transformar o comércio entre nações em um mercado mais equitativo⁷⁹⁸⁰, consequentemente, estimulando a globalização deste setor.

No entanto, não foi apenas isso que ocasionou a globalização do setor. Outro instrumento que facilitou esta interação foi a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNICITRAL), criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de aprimorar a eficiência e eficácia de procedimentos de insolvências internacionais, mas que, consequentemente, criou um instrumento de cooperação jurídica internacional⁸¹.

A posição do Brasil no processo de comoditização de produtos agrícolas, por sua vez, muito se deve ao desenvolvimento tecnológico brasileiro, que possibilitou que o país tivesse acesso a vantagens competitivas no mercado internacional, haja vista que “o importador visa na compra a inovação que vem embutida na produção⁸²” e restringe países que não desempenhem o mesmo papel. Com isso, apesar de proporcionar maiores desafios, fez com que o agronegócio brasileiro se desenvolvesse ao ponto de possuir um “comportamento altamente positivo devido a aplicação maciça de tecnologia que concretiza qualidade e competitividade aos produtores no mercado internacional”⁸³.

Considerado o maior exportador de soja do mundo⁸⁴, uma publicação da Embrapa relacionada a safra de soja 2020/21 demonstrou que, o Brasil produziu 135,409 milhões

⁷⁹ FAVACHO, Frederico. **Aspectos internacionais do direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 84.

⁸⁰ Houve um estímulo à um cenário mais equitativo, porém não foi imediato. Ainda se observou um cabo de guerra entre as nações, a fim de defenderem seus mercados, por questões tal como de competição estrangeira, políticas de segurança alimentar e a importância política e/ou econômica da produção agrícola de cada país membro. (Idem. p. 84-85).

⁸¹ Op. Cit. ROVAI, Armando Luiz. **Agronegócio: da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com ênfase na atividade comercial e no agronegócio**. 1 ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 382

⁸² CARDOSO, Heloisa Bagatin. NOGUEIRA, Jéssica Cunha. Perspectivas e Desafios do Agronegócio Brasileiro. In: GIACOBBO, Daniela Garcia. FROTA, Leandro Mello. **O papel do Agronegócio Brasileiro nas Novas Relações Econômicas Mundiais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2021. p. 306.

⁸³ Idem.

⁸⁴ Com a tropicalização da soja, ou seja, com depois do investimento em tecnologia para adaptação da semente para o clima tropical (que começou a ocorrer no final dos anos 60), o Brasil começou a ter um desenvolvimento positivo da semente com seu clima. O seu impacto no mercado internacional começou a ser percebido nas décadas de 80 e 90, quando os preços do grão caíram, e atualmente está entre os líderes da produção mundial deste grão, junto com Estados Unidos, China, Argentina, Índia e Paraguai. (EMBRAPA. **História da soja**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/historia> Acesso em 01 nov. 2022).

de toneladas, um montante extremamente significativo se comparado com a produção mundial referente a mesma safra, que foi cerca de 362,947 milhões de toneladas⁸⁵.

Além disso, segundo uma pesquisa publicada pela CNA, o país também é o maior exportador mundial de café, suco de laranja e açúcar.

Figura 3: **Produção e Exportações Brasileiras no Ranking Mundial em 2020.**



Fonte: CNA, 2020⁸⁶.

Já em relação a produtos agropecuários no geral, o Brasil fica em quarto lugar entre os maiores exportadores do mundo com base nos indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2021, estando nas primeiras colocações a União Europeia, EUA e China, nesta ordem⁸⁷.

Na balança comercial brasileira relativa ao mês de outubro de 2022, no que tange às exportações no setor agropecuário, destacou um saldo comercial mensal positivo em 97% (noventa e sete por cento) totalizando US\$ 6,23 bilhões. Na perspectiva anual até o referido mês o salto comercial apresentou um crescimento de 36% (trinta e seis por cento), totalizando US\$ 65,72 bilhões⁸⁸.

Além disso, deve-se levar em consideração que, segundo a CNA, o setor do agronegócio foi o único setor que passou em alta durante o período de pandemia

⁸⁵ EMBRAPA. **Soja em números**. Disponível em <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>. Acessado em: 27 jun. 2022.

⁸⁶ Op. Cit. CNA. **Panorama do Agro**. Disponível em <https://cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro> acesso em 27 set. 2022.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ SECRETARIA DE COMERCIO EXTERIOR. **Balança Comercial Preliminar Mensal**. Disponível em: https://balanca.economia.gov.br/balanca/pg_principal_bc/principais_resultados.html Acesso em 1 nov. 2022.

(2020/2021)⁸⁹, o que demonstra sua relevância econômica nacional com a geração de renda e de empregos⁹⁰, assim como sua relevância no comércio internacional com a grande produção e exportação.

As pesquisas com as projeções para o futuro são bastante otimistas. Em uma projeção feita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ainda em 2017 para a safra do ano de 2026/27, foi constatado que a perspectiva de produção de grãos será em torno de 288,2 milhões de toneladas, seguindo a perspectiva de crescimento de 2,6% (dois virgula seis por cento) ao ano, podendo chegar até 343,8 milhões de toneladas⁹¹. Para tanto, a pesquisa indica que haverá um acréscimo na área de produção, que deve “aumentar 17,3% entre 2016/17 e 2026/27, passando de 60,4 milhões de hectares em 2016/17 para 70,8 milhões em 2026/27, o que corresponde a um acréscimo anual de 1,5%”⁹².

Destaca-se que, além disso, há uma perspectiva positiva para o comércio bilateral entre Brasil e Reino Unido. Ainda que, atualmente, o Reino Unido não esteja entre os maiores importadores de *commodities* agrícolas⁹³, a posição do Reino Unido no comércio internacional é muito importante para o setor do agronegócio brasileiro, visto que cerca de 51% (cinquenta e um por cento) das suas exportações com o Brasil são relativas a produtos agropecuários e que, no último ano, os países movimentaram cerca de US\$ 4,7 bilhões⁹⁴. Ainda em 2021 já se comentava sobre a boa relação comercial entre os países⁹⁵ e em setembro de 2022 foi anunciado que fariam a primeira rodada de negociações para evitar a dupla tributação entre os países⁹⁶.

⁸⁹ CNA. **PIB do agronegócio alcança 26,6% no PIB brasileiro em 2020**. Disponível em: < <https://cnabrazil.org.br/publicacoes/pib-do-agronegocio-alcanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020>> Acesso em 27 set. 2022.

⁹⁰ Op. Cit. CARDOSO, Heloisa Bagatin. NOGUEIRA, Jéssica Cunha. Perspectivas e Desafios do Agronegócio Brasileiro. In: GIACOBBO, Daniela Garcia. FROTA, Leandro Mello. **O papel do Agronegócio Brasileiro nas Novas Relações Econômicas Mundiais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2021. p.297.

⁹¹ MAPA. **Brasil 2016/17 a 2026/27 / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, 2017. Disponível em http://www.sapc.embrapa.br/arquivos/consorcio/informe_estatistico/Proj_Agronegocio_2017_2027.pdf Acesso em 10 out. 2022. p. 5.

⁹² Idem.

⁹³ quais sejam China com 33,83%, União Europeia com 15,87% e Estados Unidos com 6,38%. (Op. Cit. MAPA. **Indicadores Gerais Agrostat. Setembro, 2022**. Disponível em: <https://indicadores.agricultura.gov.br/agrostat/index.htm> Acesso em 10 out 2022).

⁹⁴ CNA. **CNA debate mudanças e oportunidades para o agro brasileiro com o Brexit**, 2021. Disponível em: <http://202s://www.youtube.com/watch?v=ByThkR8yRXE&t=2s> Acesso em 10 out. 2022.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Reino Unido e Brasil anunciam a primeira rodada de negociações para Acordo para Evitar a Dupla Tributação**. Disponível em: < <https://www.gov.br/economia/pt->

Essa aliança poderá garantir mais destaque para o Brasil no comércio internacional de *commodities* agrícolas que, ocasionalmente, pode acarretar um aumento de contratos regulados pela GAFTA e pelo direito inglês, reiterando a relevância do estudo neste sentido.

Dito isso, tem-se que a exportação desses produtos é extremamente importante tanto no cenário nacional, com as vantagens econômicas que o setor proporciona para o país, como também para um cenário internacional, à medida que o Brasil dá suporte para aqueles que não conseguem produzir.

No entanto, destaca-se que o mercado internacional de *commodities* é considerado especulativo, visto a grande volatilidade dos preços influenciada pela alteração da oferta e da demanda. Essas alterações podem ser causadas por fatores externos, tais como mudanças climáticas, crises, desempenho das safras e desempenho do consumo⁹⁷.

Sendo assim, tem-se a necessidade de contratos bem elaborados para suprir as volatilidades deste mercado e proporcionar maior eficiência contratual sem que aumentem os custos de transação, de forma a inviabilizar as operações, como será demonstrado nas seções a seguir.

br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2022/setembro/reino-unido-e-brasil-anunciam-a-primeira-rodada-de-negociacoes-para-acordo-para-evitar-a-dupla-tributacao> Acesso em 10 out. 2022.

⁹⁷ Op. Cit. ROVAI, Armando Luiz. **Agronegócio: da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com ênfase na atividade negocial e no agronegócio**. 1 ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 319.

3. Contratos internacionais de compra e venda de *commodities* agrícolas

Com o aumento das negociações das *commodities* agrícolas brasileiras e dos volumes de compras e vendas internacionais, conforme demonstrado na segunda seção, aumentam as preocupações com a segurança jurídica dos contratos.

Esse mercado possui, por natureza, diversas variáveis do mercado e oscilações de preço, ocasionadas por fatores imprevisíveis, tal como variações climáticas, problemas de safra que juntos caracterizam o alto risco do negócio. Com isso, verificou-se a necessidade de maior segurança jurídica nas relações negociais, o que, por consequência, acarretou a elaboração de mecanismos contratuais mais complexos.

Nestas comercializações, a prática do mercado perfaz na realização de contratos com execuções futuras, por exemplo, o contrato de safras futuras, modalidade em que o produto sequer existe no momento da negociação e celebração.

Com tantas variáveis e riscos do negócio presentes nos vários tipos de contratos destas operações, torna-se difícil manter um contrato economicamente eficiente desde sua formação até sua execução, se não tiverem uma previsibilidade sobre riscos do negócio e uma segurança sobre como resolvê-los.

Neste ponto, a Análise Econômica do Direito assume papel importante na elaboração destes contratos com alto risco. Afinal, os contratos que forem elaborados com base na AED, sofrerão uma análise sobre os custos de transação e riscos envolvidos na operação, assim como farão com que as partes optem pelo meio mais eficiente⁹⁸, como será demonstrado nas próximas seções.

Para tanto, a presente seção pretende analisar as características desses contratos, as previsões legais e os princípios mais relevantes para a compreensão do tema objeto deste estudo.

3.1. Contratos internacionais agrícolas: contextualização, características e associações

A dificuldade em negociar entre diferentes culturas, leis e costumes é um desafio desde o começo das negociações entre países, ainda quando o comércio internacional era essencialmente marítimo.

Até o século XIX, os contratos internacionais versavam essencialmente sobre transporte de mercadorias, de modo que “o produtor trazia sua mercadoria para o porto,

⁹⁸ Os conceitos sobre eficiência que estão sendo utilizados no presente trabalho estão aprofundados no tópico sobre eficiência. No entanto, destaca-se que a teoria adotada para esta pesquisa é a de Kaldor-Hicks.

e ali era realizada a transação com o comprador, que, em geral, exercia tanto funções de dono do navio (armador) como de comerciante”⁹⁹. Essa forma de condução das negociações prejudicava a comunicação entre os interessados, já que “inviabilizava o contrato a distância”¹⁰⁰.

No século XX, depois da Segunda Guerra Mundial¹⁰¹, a emancipação dos Estados proporcionou-lhes voz e voto. A partir disso, instaurou-se um processo de modificação das relações da ordem internacional e na composição dos países, o que fez com que houvesse um “grande desenvolvimento tecnológico, que reduziu distâncias, eliminassem fronteiras, aproximasse povos, divulgasse culturas e costumes e, ainda, intensificasse o relacionamento comercial entre as Nações”¹⁰².

Diante disso, o Direito teve de acompanhar o novo posicionamento comercial internacional dos Estados, cenário que propiciou/induziu o surgimento do GATT e a OMC. Tal questão também afetou os contratos privados, uma vez que tiveram de acompanhar tais mudanças.

Para José Carlos de Magalhães, diante dessas mudanças, o contrato, quando internacional, “tende a ser qualificado como contrato econômico, regido pelo Direito Econômico Internacional, de conteúdo definido que não se confunde com os contratos comerciais clássicos”¹⁰³. Afinal, por mais que a relação seja estritamente privada, ainda pode sofrer influência do Direito Internacional Público.

Esses contratos podem ser definidos como empresariais, ou seja, celebrados entre empresas, como definido por Paula A. Forgioni “aqueles em que ambos [ou todos] os polos da relação têm sua atividade movida pela busca do lucro. Esse fato imprime viés peculiar os negócios jurídicos entre os empresários”¹⁰⁴. Entre os contratos empresariais estão inseridos aqueles do agronegócio, dentre os quais estão os contratos de compra e venda internacional de *commodities* agrícolas¹⁰⁵.

⁹⁹ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 9 ed. rev. Atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 370.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ A Segunda Guerra Mundial durou entre os anos de 1939 à 1945.

¹⁰² Op. Cit. MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**. 2ª edição. Curitiba: Juará, 2017. p. 318.

¹⁰³ Idem. p. 319

¹⁰⁴ FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 6. ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 27-28

¹⁰⁵ Op. Cit. FAVACHO, Frederico. **Aspectos internacionais do direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 2.

A internacionalidade do contrato é caracterizada pela “presença de um elemento que o ligue a dois ou mais ordenamentos jurídicos”¹⁰⁶, em que as partes tenham domicílios em países distintos ou que o contrato seja celebrado em um país, independente da nacionalidade das partes, mas que o objeto seja executado em outro país.

Neste sentido, se os contratantes possuem domicílio no mesmo país, mas a compra e venda celebrada entre eles é de um produto situado no exterior, este contrato será considerado um contrato internacional¹⁰⁷. Sendo assim, num contexto nacional, por exemplo, se essas partes forem domiciliadas no Brasil, segundo as regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a lei aplicável seria a brasileira, tendo em vista que é o local da celebração do contrato¹⁰⁸.

Porém, dentro deste contexto, surge mais uma complexidade. Por mais que seja pactuado que as regras serão brasileiras, caso o objeto esteja situado em país diverso, está sujeito a outro ordenamento jurídico, o que possibilita implicações internacionais e conflito normativo, os quais devem ser levados em consideração¹⁰⁹ em uma negociação.

Com a aplicação dos modelos padrão de contrato da GAFTA, por exemplo, as partes serão consideradas habitualmente residentes ou aptas para exercer atividade nos escritórios da GAFTA, ficando sujeitas à lei inglesa e ao tribunal inglês, conforme a cláusula de domicílio presente nos modelos¹¹⁰.

¹⁰⁶ Op. Cit. ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 9 ed. rev. Atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 375

¹⁰⁷ Op. Cit. MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**. 2ª edição. Curitiba: Juará, 2017. p. 319.

¹⁰⁸ Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. § 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

¹⁰⁹ Op. Cit. MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**. 2ª edição. Curitiba: Juará, 2017. p. 319.

¹¹⁰ Cláusula 29. “This contract shall be deemed to have been made in England and to be performed in England, notwithstanding any contrary provision, and this contract shall be construed and take effect in accordance with the laws of England. Except for the purpose of enforcing any award made in pursuance of the Arbitration clause of this contract, the Courts of England shall have exclusive jurisdiction to determine any application for ancillary relief, (save for obtaining security only for the claim or counter-claim), the exercise of the powers of the Court in relation to the arbitration proceedings and any dispute other than a dispute which shall fall within the jurisdiction of arbitrators or board of appeal of the Association pursuant to the Arbitration Clause of this contract. For the purpose of any legal proceedings each party shall be deemed to be ordinarily resident or carrying on business at the offices of The Grain and Feed Trade Association, (GAFTA), England, and any party residing or carrying on business in Scotland shall be held to have prorogated jurisdiction against himself to the English Courts or if in Northern Ireland to have submitted to the jurisdiction and to be bound by the decision of the English Courts. The service of proceedings upon any such party by leaving the same at the offices of The Grain and Feed Trade Association, together with the posting of a copy of such proceedings to his address outside England, shall be deemed good service, any rule of law or equity to the contrary notwithstanding”.

Como demonstrado na seção anterior, o setor agrícola tem se desenvolvido e ampliado suas exportações, incorrendo em uma necessidade de celebrar contratos internacionais com impactos em países distintos. Sendo assim, para que isso seja factível, é necessário que esses contratos garantam previsibilidade, segurança jurídica e que tragam eficiência para a negociação.

O mercado de *commodities* agrícolas tem por característica a venda em série dos produtos, os chamados *string sale*. Tendo em vista o fato de serem um mercado especulativo, os contratos são sucessivamente negociados até o comprador final. Os agentes econômicos especuladores que participam das negociações visam lucro em cima das oscilações de preços, sendo assim, essa série de contratos gerados, precisa seguir uma uniformização de entendimentos e serem regidos por uma legislação capaz de garantir isso¹¹¹.

A natureza imprevisível, em especial do mercado de *commodities*, proporciona uma necessidade de cláusulas contratuais mais seguras e que prevejam o maior tipo de situações, principalmente sobre as hipóteses de término de contrato. Afinal, se ocorrer o término do contrato de forma injustificada ou ilegal, gerará uma indenização considerável, vista a volatilidade dos preços¹¹².

Todavia, mesmo que exista indenização para tanto, ainda assim “as rescisões injustificadas tendem a ser mais comuns no âmbito das *commodities* exatamente por causa da oscilação dos seus preços e da fungibilidade destas mercadorias”¹¹³. Permitindo, inclusive, que os agentes econômicos concluam que o descumprimento contratual compensa, mesmo com o pagamento de indenização.

Atualmente, existem diversos tipos de operações no mercado internacional de *commodities*, incluindo os contratos de exportação das *commodities* agrícolas. Com isso, o mercado cria seus próprios costumes e regras que, por sua vez, em alguns casos, tornam-se lei entre as partes sem que necessariamente sejam sistemas jurídicos, as chamadas *lex mercatorias*¹¹⁴.

¹¹¹ Op. Cit. ROVAI, Armando Luiz. **Agronegócio: da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com ênfase na atividade negocial e no agronegócio**. 1 ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 321.

¹¹² Idem, p. 319.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ Vide definição de Irineu Strenger “um conjunto de procedimentos que possibilita adequadas soluções para as expectativas do comércio internacional, sem conexões necessárias com os sistemas nacionais e de forma juridicamente eficaz”. (STRENGER, Irineu. **Direito do comércio internacional e Lex mercatoria**. São Paulo: LTr, 1996, p. 78).

No direito brasileiro, além da aplicação subsidiária dos princípios do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) e da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), que são considerados *lex mercatória*s, esses contratos podem ser regidos pela: lei de determinado Estado, a depender do conectivo do contrato; por um tratado internacional; ou pela lei escolhida pelas partes, com base no princípio da autonomia da vontade das partes¹¹⁵.

Tendo em vista os diferentes contratos de compra e venda, os operadores do mercado de *commodities* desenvolveram padrões de contratos especificamente para cada tipo de *commodity*, haja vista sua excepcionalidade tanto na produção como na negociação¹¹⁶. O grande exemplo disso é a utilização das associações: Federação das Associações de Óleos, Sementes e Gorduras (FOSFA); Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC); ou da Associação de Comércio de Alimentos e Grãos (GAFTA).

A FOSFA, como o próprio nome já sugere, é voltada a contratos relativos à soja, sementes de girassol e algumas outras sementes oleaginosas, além de gorduras e óleos vegetais e refinados¹¹⁷.

Os contratos da FOSFA são contratos padrão e completos em si mesmos, resultado de uma eleição anual, promovida pelos membros da associação, para a constituição de um comitê¹¹⁸ que se torna responsável pelo desenvolvimento das minutas modelos, de modo a possibilitar que esses modelos estejam atualizados com o comércio internacional das respectivas *commodities*¹¹⁹.

Já os contratos ANEC não limitam seu uso à condição de associados para poder utilizá-los. Os documentos estão disponibilizados gratuitamente¹²⁰. A associação tem por objetivo trazer facilidades para exportação de soja, milho e derivados. Em virtude disso,

¹¹⁵ Op. Cit. FAVACHO, Frederico. **Aspectos internacionais do direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 9.

¹¹⁶ Idem. p. 27.

¹¹⁷ FOSFA. **Advocating for a simple and reliable global trade in oils, seeds and fats**. Disponível em <https://www.fosfa.org/> acesso em 01 nov. 2022.

¹¹⁸ “Os comitês são compostos por membros que representam todos os aspectos da cadeia de fornecimento, incluindo produtores e processadores, expedidores e comerciantes, corretores e agentes, superintendentes, analistas, armadores e árbitros” (FOSFA. **Committees**. Disponível em: <https://www.fosfa.org/committees/> Acesso em 01 de nov. de 2022).

¹¹⁹ Op. Cit. FAVACHO, Frederico. **Aspectos internacionais do direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 25.

¹²⁰ ANEC. Disponível em: <https://anec.com.br> Acesso em 10 nov. 2022.

realiza um mapeamento do setor na perspectiva nacional e internacional e traça um planejamento estratégico para as empresas membro¹²¹.

Assim, os contratos modelos da ANEC “buscam incorporar às práticas internacionais desse mercado as condições que são próprias ou peculiares do Brasil, como, por exemplo, a dinâmica portuária e a qualidade da soja brasileira”¹²². Isso torna os modelos relevantes tanto para os brasileiros que pretendem negociar no exterior, como para os estrangeiros que pretendem transacionar no Brasil, principalmente se desconhecem o mercado nacional.

Entretanto, esses contratos não têm por objetivo excluir aqueles elaborados por outras associações e modelos, a exemplo disso, é que, no próprio contrato da ANEC, especificamente o modelo 41, que dispõe sobre a soja brasileira, faz previsão aos preceitos da FOSFA, tanto na cláusula 17¹²³ que dispõe sobre seguro, como também na cláusula 19¹²⁴ sobre a resolução de conflitos por meio da arbitragem na FOSFA. Portanto, a aplicação dos modelos da ANEC não exclui a implementação de algumas cláusulas e formas de resolução de outras associações.

Por fim, a outra associação que se destaca no comércio internacional de *commodities* agrícolas é a GAFTA, a qual já foi apresentada na segunda seção, e tem os contratos regidos pelo direito inglês, logo, possuem características específicas que serão apresentadas a seguir.

3.1.1. Características contratuais do direito inglês: formação do contrato, termos, especificação de qualidade e resolução do contrato

¹²¹ ANEC. **Balanço da exportação de milho e soja**. Agroanalysis: 2020. p. 37

¹²² Op. Cit. FAVACHO, Frederico. **Aspectos internacionais do direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 33-34.

¹²³ Texto original cláusula 17 do Contrato 41 da ANEC. “17. INSURANCE: Insurance will be covered by Buyer, as per FOSFA 4 conditions in force at the date of entering the contract. Upon request, Buyer shall confirm to Seller, prior to start loading, that same has been effected. In such case, if cover notice is not received by Seller at time of loading, Seller has the right to cover insurance on Buyer’s account and expense. Seller is to be considered as coassured by Buyer’s insurance”. (ANEC. **41 BRAZILIAN SOYBEANS**. Disponível em <https://www.anec.com.br/uploads/ckion1kw600015stx7q3oezlc.pdf> Acesso em 18 set. 2022).

¹²⁴ Texto original cláusula 19 do Contrato 41 da ANEC “19. ARBITRATION: This Contract shall be governed by and construed in accordance with English law. Any disputes arising out of this contract, including any question of law arising in connection therewith shall be referred to arbitration in London (or elsewhere if so agreed) in accordance with the Federation of Oils, Seeds and Fats Associations Ltd. (“FOSFA”) Rules of Arbitration and Appeal in force at the date of entering the contract, which Buyer and Seller hereby expressly accept and admit full notice and knowledge”. (Op. Cit. ANEC. **41 BRAZILIAN SOYBEANS**. Disponível em <https://www.anec.com.br/uploads/ckion1kw600015stx7q3oezlc.pdf> Acesso em 18 set. 2022).

A aplicação preponderante do direito inglês nos contratos internacionais de *commodities* agrícolas é baseada em motivos estratégicos. A Inglaterra, historicamente, é conhecida por sua performance marítima, comercial e pela circularização de moedas em padrão-ouro de um sistema multinacional localizado em Londres. Esses fatores juntos trazem uniformização e praticidade para os agentes econômicos e, conseqüentemente, influenciaram no desempenho das transações lá localizadas, bem como nas resoluções de conflito¹²⁵, mesmo com partes estrangeiras.

Em uma pesquisa feita pela *Queen Mary University*, em parceria com a banca de advocacia White & Case, realizada em 2018, foi concluído que Londres ainda é a sede preferida para resolução de conflitos internacionais, com 64% (sessenta e quatro por cento) dos votos, seguido por Paris com 53% (cinquenta e três por cento) e Singapura com 39% (trinta e nove por cento)¹²⁶.

Com essa preferência por Londres, o direito inglês é acatado em muitos desses contratos, os quais possuem algumas características específicas, como as exemplificadas por Frederico Favacho sobre formação do contrato, termos, especificação de qualidade e resolução de contrato, as quais serão brevemente apresentadas.

Favacho explica que existem quatro partes importantes para a formação do contrato, que são “i) a oferta; ii) a aceitação inequívoca da oferta; iii) *consideration* ou contrapartida; iv) a intenção de se estabelecer um vínculo jurídico”. Sendo assim, o contrato só pode ser considerado como formado quando a oferta foi clara e aceita, formando um *consideration*, que é a bilateralidade contratual, na qual as partes demonstram seus interesses em adquirir direitos e obrigações recíprocas, de forma escrita ou não¹²⁷.

Sobre as peculiaridades dos termos contratuais, o autor destaca que é necessário ater-se às diferenciações entre *condition* e *warranty*, já que a primeira é uma cláusula contratual que se refere ao direito da parte inocente de rescindir o contrato perante qualquer violação, por exemplo, violação de prazos. Já a *warranty* é um termo utilizado

¹²⁵ SINGARAJAH, Frederico. Londres – o epicentro mundial de resolução de conflitos de agronegócios. In: GALLI, Francisco; FAVACHO, Frederico; REIS, Marcos Hokumura. **Gestão de conflitos do agronegócio**. Editora Thoth, 2021. p. 31-32.

¹²⁶ QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. **2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration**. Disponível em: <<https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey---The-Evolution-of-International-Arbitration.PDF>> Acesso em 10 nov. 2022. p.9.

¹²⁷ Op. Cit. FAVACHO, Frederico. **Aspectos internacionais do direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 35.

para definir para qual violação contratual não será permitida a resolução e cuja pena consistirá apenas em perdas e danos, independente do dano¹²⁸.

Destaca-se, ainda, mais um termo que é acolhido pelo direito inglês, os *intermediate terms* ou *innominate term*, que permitem ao tribunal não se ater somente à natureza do termo violado, permitindo considerações sobre a gravidade do dano para considerar sua consequência¹²⁹.

Já sobre as especificações de qualidade, pode-se destacar que são bem características dos contratos de *commodities* e são reguladas pelo *Sale of Goods Act* (SOGA) de 1979¹³⁰. Contudo, os contratos de compra e venda de mercadorias ingleses possuem uma *condition* implícita em que se exige que mercadoria corresponda com a sua descrição¹³¹, e que tenha uma qualidade satisfatória¹³², de acordo com os parâmetros descritos da seção 14 da SOGA, entre descrição, preço e outras características importantes para aquela mercadoria¹³³.

Neste sentido, Favacho exemplifica “um farelo de soja 44% *profat* é um farelo satisfatório para alimentar gado bovino, mas não é adequado para a alimentação de porcos porque a ração para porcos tem que ter um mínimo de 46% *profat*”, e conclui que, se o contrato fosse para o fim exclusivo de alimentação de gado bovino, estaria resguardado pela qualidade satisfatória, não sendo aceitável a rescisão pela mercadoria estar abaixo de 46% (quarente e seis por cento) de *profat*¹³⁴.

Como o comércio de *comodities* agrícolas está sujeito a variações climáticas e demais problemas de colheitas, o direito inglês aplica a ideia de *Fair Good Quality*, criada pela *lex mercatoria*, que faz a comparação da qualidade do produto objeto do contrato com a média de qualidade na região em que o produto foi colhido¹³⁵.

¹²⁸ Idem. p.36

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ SOGA. Disponível em: https://www.bclaws.gov.bc.ca/civix/document/id/complete/statreg/96410_01 Acesso em 10 nov. 2022.

¹³¹ Seção 13. “Where there is a contract for the sale of goods by description, there is an implied conditions that the goods will correspond with the description”.

¹³² Seção 14 (2) “Where the seller sells goods in the course of a business, there is an implied term that the goods supplied under the contract are of satisfactory quality”.

¹³³ Seção 14 (3) “Where the seller sells goods in the course of a business and the buyer, expressly or by implication, makes known— (a) to the seller, or (b) where the purchase price or part of it is payable by instalments and the goods were previously sold by a credit-broker to the seller, to that credit-broker, any particular purpose for which the goods are being bought, there is an implied that the goods supplied under the contract are reasonably fit for that purpose, whether or not that is a purpose for which such goods are commonly supplied, except where the circumstances show that the buyer does not rely, or that it is unreasonable for him to rely, on the skill or judgment of the seller or credit-broker.

¹³⁴ Op. Cit. FAVACHO, Frederico. **Aspectos internacionais do direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 38-39.

¹³⁵ Idem. p.39

Por fim, a última característica destacada pelo autor se refere à resolução do contrato. Para os contratos regidos pelo direito inglês, a violação contratual é chamada de repúdio, restando à parte inocente duas opções: aceitar o repúdio, resolver o contrato e pleitear perdas e danos; ou não aceitar, manter o contrato e pleitear pela execução ou perdas e danos¹³⁶.

Além disso, destaca-se o emprego da expressão *default*, oriunda dos contratos GAFTA, para conceituar quando houve uma falha de performance por alguma das partes no decorrer da operação. A consequência de declarar uma parte em *default* é que “a parte inocente está sinalizando que tomará aquela conduta da parte faltosa como repúdio do contrato e que poderá, consequentemente, resolver o contrato e reclamar perdas e danos”¹³⁷.

Diante do exposto, demonstra-se que os contratos internacionais de compra e venda de *commodities* agrícolas possuem características específicas, tal como a oscilação de preços, influências climáticas, políticas e normativas que merecem atenção nas negociações, a fim de evitar frustrações no decorrer da transação.

3.2. Princípios que regem os contratos internacionais: Autonomia da Vontade das Partes e Função Social do Contrato

Dentro das modalidades de operações internacionais, existe uma gama de contratos, incluindo vários tipos de contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas, assim como os que serão apresentados nesta seção. No entanto, existem princípios internacionais que devem estar em todos os tipos.

Nesse contexto, cabe destacar que os contratos internacionais são regidos pelo Direito Internacional Privado (DIPr), por regras de foros internacionais, como a Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado (HCCH), a Organização dos Estados Americanos (OEA), e a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), bem como, em uma perspectiva nacional, pelo disposto entre os artigos 7º ao 17º da LINDB.

Basicamente, o DIPr ajuda a responder três dos principais problemas que podem existir na execução de um contrato internacional privado, que são: i) o foro, ii) a lei aplicável e, iii) o procedimento judicial internacional.

¹³⁶ Idem. p.40

¹³⁷ Idem. p.41

Além das disposições legais sobre o DIPr, existem princípios que são basilares em quaisquer desses contratos, tal como o princípio da autonomia da vontade das partes e da função social do contrato. Essas cláusulas são reconhecidas, inclusive, por sentenças arbitrais, que garantem sua efetividade¹³⁸.

O princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais “implica em compreender que as partes têm a liberdade para escolher o sistema jurídico que regulará o contrato em caso de possível conflito de interesse envolvendo o seu conteúdo”¹³⁹. Definido por Orlando Gomes como a liberdade de contratar, este princípio é melhor explicado pelo autor como:

A liberdade de contratar propriamente dita é o poder conferido às partes contratantes de suscitar os efeitos que pretendem, sem que a lei imponha seus preceitos indeclinavelmente. Em matéria contratual, as disposições legais têm, de regra, caráter supletivo ou subsidiário, somente se aplicando em caso de silêncio dos contratantes. Permite-se que regulem seus interesses por forma diversa e até oposta à prevista na lei. Não estão adstritas, em suma, a aceitar as disposições peculiares a cada contrato, nem a obedecer às linhas de sua estrutura legal. São livres, em conclusão, de determinar o conteúdo de contrato nos limites legais imperativos¹⁴⁰.

Este princípio já é bastante aceito, tendo previsão em alguns ordenamentos jurídicos e convenções internacionais, mas, é relevante ressaltar que nem sempre foi assim. Reputa-se como criador deste princípio Charles Dumoulin, durante o século XVI, porém, sua teoria só foi usada na prática a partir dos séculos XIX e XX¹⁴¹.

O caso que determinou a sua primeira aplicação foi o do *American Trading Co. vs. Quebec Steamship*, em que a *American* contratou um navio da *Quebec* para transporte de farinha de trigo. Entretanto, a farinha chegou avariada, fazendo com que a *American* pleiteasse pela responsabilidade da *Quebec*. Em sua defesa a *Quebec* alegou a existência de uma cláusula de irresponsabilidade no contrato, mas a *American* apontou que a referida cláusula era nula perante a lei de Nova York, lei escolhida pelas partes. Apesar de perder em primeira instância, a Corte de Cassação acolheu os pleitos da *American* utilizando na fundamentação que as partes escolheram livremente a lei aplicável¹⁴².

¹³⁸ Op. Cit. MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**. 2ª edição. Curitiba: Juará, 2017. p. 341.

¹³⁹ AMORIM, André Ricci. Autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. 2020. p. 138.

¹⁴⁰ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 2009. p. 26.

¹⁴¹ Op. Cit. ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 9 ed. rev. Atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 384

¹⁴² ANCEL, Bertrand; LEQUETTE, Yves. **Les grands arrêts de la jurisprudence française de droit international privé**. Paris: Sirey, 1987. p. 66-73.

Sendo assim, Dumolin teve grande relevância na justiça contratual, pois, segundo Irineu Strenger, o referido doutrinador foi “o primeiro jurisconsulto a formular, em termos expressos, a ideia de autonomia, percebendo que essa ideia tinha o valor de um princípio, dando-nos soluções justas devidas ao seu espírito jurídico e à sua impressionante intuição”¹⁴³.

Esse princípio continua sendo importante nas negociações internacionais, visto que ele garante que os contratantes não precisam passar todas as fases contratuais (negociação, assinatura e execução) em um lugar estratégico para que seja definida a lei aplicável. Com a autonomia da vontade das partes, essas conseguem definir a lei aplicável ao contrato, bem como o foro, de acordo com a preferência mútua e não pelo local onde se encontram¹⁴⁴.

Numa perspectiva de Análise Econômica do Direito contratual, a autonomia da vontade das partes consiste na incidência pela busca do Ótimo de Pareto¹⁴⁵¹⁴⁶, em que as partes contratantes precisam estar livres para escolher o que consideram melhor para si. Nesta análise, os próprios agentes econômicos estarão na melhor posição, em comparação com qualquer outra pessoa, para decidir o que lhe trarão mais satisfação ou incômodos.¹⁴⁷

Partindo deste pressuposto, a escolha por um tribunal arbitral para dirimir os eventuais litígios tem sido bastante recorrente¹⁴⁸.

Afinal, em busca da melhor eficiência, as partes precisavam “encontrar uma maneira mais eficaz para resolver os conflitos que pudessem nascer desses contratos transnacionais, respeitando as características de internacionalidade e especificidade dessas relações. Dessa maneira, desenvolve-se a arbitragem internacional”¹⁴⁹. Desta

¹⁴³ STRENGER, Irineu. **Autonomia da Vontade em Direito Internacional Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. p. 86-91.

¹⁴⁴ Op. Cit. ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 9 ed. rev. Atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 383

¹⁴⁵ Basicamente o Ótimo de Pareto seria quando as transações atingem uma perfeita alocação de recursos, em que para melhorar a situação de um *player* não poderá prejudicar a situação do outro.

¹⁴⁶ Este termo será aprofundado no tópico sobre eficiência deste trabalho.

¹⁴⁷ TIMM, Luciano Benetti. **Direito contratual brasileiro críticas e alternativas ao solidarismo jurídico**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p.194.

¹⁴⁸ Vide pesquisa feita pela *Queen Mary University* em parceria com a banca de advocacia White & Case, realizada em 2018. “97% of respondents indicate that international arbitration is their preferred method of dispute resolution, either on a stand-alone basis (48%) or in conjunction with ADR (49%)”. QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. **2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration**. p.9. Disponível em: <<https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey---The-Evolution-of-International-Arbitration.PDF>> Acesso em 20 nov. 2022.

¹⁴⁹ BASSO, Larissa de Santis. Contratos transnacionais e o fundamento da arbitragem comercial internacional: um enfoque didático. In: MOTTA PINTO e SKITNEVSY (coord.), **Arbitragem nacional e internacional. Os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 289.

forma, por conta do princípio da autonomia da vontade das partes, muitos contratos internacionais possuem como jurisdição algum tribunal arbitral internacional.

Porém, a aplicação deste princípio sofre algumas limitações, principalmente no que se refere aos contratos internacionais. Afinal, como destacado por Maristela Basso “as limitações à autonomia da vontade das partes encontram-se justamente nas noções de ordem pública interna e internacional”¹⁵⁰.

A referida autora explica que a interpretação deste princípio por quem julga poderá ser influenciada pelo contexto em que está inserida esta relação, por exemplo, numa perspectiva nacional serão analisados contextos políticos, morais e religiosos daquela determinada sociedade. Já no cenário internacional, será interpretada a relação de validade e compatibilidade entre as normas escolhidas pelas partes para regerem o contrato, com as normas do ordenamento jurídico dos Estados envolvidos nesta relação¹⁵¹.

Sendo assim, ao se referir ao princípio da autonomia da vontade das partes “não se pode considerá-lo como fonte de direito original ou regra de direito costumeiro internacional, nem algo completamente independente da ordem jurídica de um determinado Estado”¹⁵². É necessário, portanto, ter cautela na aplicação e compreender a fragilidade do princípio perante normas que sejam contrárias à vontade das partes.

A função social do contrato, no entanto, pode ser interpretada como uma limitação ao princípio da autonomia da vontade das partes. Afinal, a função social garante a prevalência dos interesses da sociedade perante os interesses particulares dos contratantes¹⁵³.

Vale ressaltar que a sociedade, neste aspecto, não é representada pela parte mais fraca do contrato ou pelo autor de um litígio, mas é, na verdade, um grupo de pessoas que integram um mercado específico¹⁵⁴.

Neste sentido, Orlando Gomes versa que o contrato, apesar de já ter sido considerado essencialmente como um meio de circular riquezas, atualmente pode ser considerado um criador de riquezas e, diante disso, “deixou de ser mero instrumento do

¹⁵⁰ BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 274.

¹⁵¹ Idem.

¹⁵² Op. Cit. AMORIM, André Ricci. **Autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. 2020. p. 139.

¹⁵³ TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no código civil brasileiro: justiça distributiva vs. Eficiência econômica. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1, n. 6, 2012. p. 3752-3753.

¹⁵⁴ Op. Cit. TIMM, Luciano Benetti. **Direito contratual brasileiro críticas e alternativas ao solidarismo jurídico**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p.197.

poder de autodeterminação privada para se tornar um instrumento que deve realizar também interesses da coletividade. Numa palavra: o contrato passa a ter função social”¹⁵⁵.

A concepção social do contrato tem como pressupostos: i) equilíbrio entre os contratantes e seus interesses, ii) confiança na relação contratual (boa-fé) e, iii) proteção dos efeitos desta relação perante a sociedade¹⁵⁶. Sendo assim, se ocorrer uma quebra na cadeia contratual por meio de um inadimplemento, por exemplo, a coletividade daquele mercado sofrerá prejuízos¹⁵⁷.

Para Ronald Coase, o mercado é uma instituição facilitadora de troca de bens e serviços, servindo para reduzir os custos de transação e trazer efetividade nas trocas¹⁵⁸. No entanto, o mercado não está separado da sociedade, ele pertence a ela¹⁵⁹.

Neste sentido, Luciano Timm ao explicar sobre a existência do mercado e da sociedade exemplifica “se o mercado de fato não existisse, como explicar que em seguida a uma supersafra de soja (e, portanto, de uma grande oferta no mercado), o seu preço tende a baixar?”¹⁶⁰. Dado o exposto, é possível concluir que assim como as operações privadas podem interferir na sociedade, o mercado, por pertencer a sociedade, sofre reflexos desta.

Portanto, a principal função social do contrato consiste em proporcionar as trocas dentro do mercado, trazer benefícios econômicos e alocar riscos de forma que as partes entendam como eficientes¹⁶¹, seja qual for a teoria sobre eficiência adotada pelos agentes econômicos¹⁶².

¹⁵⁵ GOMES, Orlando. A função do contrato, *In: Novos temas de direito civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 109

¹⁵⁶ FIGUEIREDO, Eduardo Fin; GIBRAN, Sandro Mansur. A análise econômica do contrato e as implicações do princípio da função social do contrato no comércio internacional. *Revista Unicuritiba*, 2016. p. 27

¹⁵⁷ Op. Cit. TIMM, Luciano Benetti. *Direito contratual brasileiro críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p.198.

¹⁵⁸ COASE, Ronald. *The firm, the market and the law*. Chicago: University of Chicago Press, 1988, p.7.

¹⁵⁹ Op. Cit. TIMM, Luciano Benetti. *Direito contratual brasileiro críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p.199

¹⁶⁰ Idem.

¹⁶¹ SCHWARTZ, Alan; SCOTT, Robert. Contract theory and the limits of contract law. *Yale Law Journal*, v. 113, 2003. p. 541.

¹⁶² Os conceitos sobre eficiência que estão sendo utilizados no presente trabalho estão aprofundados no tópico sobre eficiência. No entanto, destaca-se que a teoria adotada para esta pesquisa é a de Kaldor-Hicks.

Neste trabalho, utilizaremos a teoria de Kaldor-Hicks¹⁶³ que defende que o ganho obtido por uma das partes da transação deve ser capaz de compensar a perda sofrida pela outra parte, gerando um saldo positivo¹⁶⁴.

Sendo assim, em um exemplo prático sobre *commodities*, fazendo uma analogia aos entendimentos de Kaldor-Hicks, pode-se averiguar a seguinte situação: se por conta da grande demanda de *commodities* agrícolas os produtores tenham que utilizar agrotóxicos na sua produção, desde que dentro do permitido, a fim de garantir melhores safras e isso trazer impactos no consumo de produtos não tão saudáveis como os que são totalmente orgânicos, ainda assim será considerado eficiente. Isso porque a produção em larga escala, utilizando desses meios menos saudáveis, poderá ser capaz de alimentar mais pessoas do que pelo método orgânico.

Por fim, pode-se entender como função social do contrato a cooperação entre as partes a fim agirem com anseio para o cumprimento desse, como destacado por Cooter & Ulen¹⁶⁵. Essa questão exige, assim, uma colaboração das partes no cumprimento de suas obrigações assumidas.

Além desses princípios, existem outros, principalmente se forem analisados a fundo os usos e costumes dessas operações. Todavia, o presente trabalho apresentou de forma breve dois dos mais relevantes para a construção da análise econômica do direito nestes contratos, que será mais aprofundada nas seções a seguir.

3.3. Breve análise dos mercados de negociação de *commodities* agrícolas seus efeitos entre os contratantes:

As operações de compra e venda de *commodities* agrícolas possuem diversas formas, sendo que algumas destas serão explicadas nesta seção¹⁶⁶.

Uma dessas operações é pelo mercado de derivativos, os quais “são instrumentos financeiros que derivam ou dependem do valor de outro ativo e que se caracterizam,

¹⁶³ A escolha da utilização deste conceito de eficiência se deve por compreender que os custos de transação não serão zero nas negociações internacionais de compra e venda de commodity agrícola.

¹⁶⁴ COOTER, Robert. ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 6th edition. Berkeley Law Books. 2016. p.44

¹⁶⁵ Idem. 75

¹⁶⁶ As operações escolhidas para serem analisadas foram as consideradas, pela autora, mais didáticas para compreensão de como funcionam as operações numa perspectiva essencialmente contratual, sem ter que adentrar em questões da ciência da Economia.

normalmente, como contratos padronizados, negociados entre as partes em mercados secundários organizados ou contratados *ad hoc* pelos agentes”¹⁶⁷.

Segundo Hull, existem quatro tipos de transações com derivativos, as quais são: mercado futuro, mercado a termo e mercado de opções e mercado de trocas¹⁶⁸. Esses tipos de transação serão brevemente explicados nas próximas seções.

Pelo mercado de derivativos é possível ter a figura do *hedger* que é o *player* que procura se proteger das oscilações dos preços e ter uma garantia de preço, bem como a figura do especulador, que é quem assume os riscos com o intuito de obtenção de lucros¹⁶⁹.

Em uma análise dos custos de transação feita por Wederin sobre os derivativos agrícolas consta que os contratos derivativos minimizam, principalmente, quatro tipos de riscos, sendo eles: a) risco de preço, b) risco de crédito, c) risco dos contratos e, d) risco de produção. Ainda, o autor especifica os fatores que contribuem para a volatilidade dos preços em: a) descasamento entre oferta e demanda, b) sazonalidade da produção, c) taxa de câmbio e, d) movimento de capitais¹⁷⁰.

Nessa perspectiva, o mercado de derivativos agrícola é bastante importante para instrumentalizar as várias operações que existem neste setor, como será demonstrado a seguir.

3.3.1. Mercado futuro

O mercado futuro é utilizado nas operações de *commodities* agrícolas por suas características serem compatíveis com o modo de produção desses produtos. Esse mercado é parecido com o mercado a termo, no entanto, no decorrer desta seção serão apresentadas as diferenças entre ambos.

A definição de contrato futuro pode ser compreendida como “um contrato negociado em bolsa de futuros para comprar ou vender uma *commodity* ou um

¹⁶⁷ LIMA, Iran Siqueira.; LOPES, Alexsandro Broedel. **Contabilidade e controle de operações com derivativos**. São Paulo: Pioneira, 1999. p.13.

¹⁶⁸ HULL, John C. **Introdução aos Mercados Futuros e de Opções**. 2. Ed, São Paulo: Cultura Editores Associados, 1996. p.13.

¹⁶⁹ BM&F. **Mercados Derivativos**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1818183/mod_resource/content/1/ENS%20-%20MF2%20BMF%202007%20-%20BK%20Introd%20Derivativos.pdf Acesso em 10 out. 2022. p. 15-16.

¹⁷⁰ WEDEKIN, Ivan. Agronegócio Brasileiro: os desafios da gestão de riscos. Palestra. Disponível em: http://www2.faepe.com.br/palestras/Agro_Brasileiro. Acesso em 10 out. 2022.

instrumento financeiro por um preço pré-definido em uma data previamente determinada no futuro”.¹⁷¹

Além disso, Sztan explica que:

Os contratos futuros são operações socialmente tipificadas, padronizadas, cujas cláusulas são predispostas pelas bolsas em que sejam admitidos à negociação, com a finalidade de torná-los fungíveis, de um lado, permitindo que circulem, e de evitar questões quando da execução da obrigação, no caso de entrega dos bens, de outro (com a padronização da qualidade dos bens, pode tratar-se a compra futura como venda por amostra). Não apenas socialmente tipificados, mas rígidos por disposições de autoridade administrativa –Banco Central do Brasil quando há moeda, juros ou ativo financeiro envolvido, Comissão de Valores mobiliários no caso de um bem subjacente ser valor mobiliário ou versar sobre valor mobiliário, ou fiscalizados pela bolsa, em regime de autorregulação, os contratos futuros aparecem, no tráfico, com função de garantia ou operação financeira¹⁷².

Sendo assim, na compra e venda de uma quantidade de soja, por exemplo, será determinado que a entrega ocorrerá em uma data específica e o preço será o correspondente ao combinado quando da realização do contrato. Desse modo, o contrato fica menos suscetível às oscilações de preço.

Nos contratos futuros, existe uma estratégia chamada de *hedging*, que pode ser adotada nos contratos de compra e venda. A definição do termo pode ser entendida como “uma trava, ou como um tipo de seguro, que permite mitigar a exposição a um determinado fator de risco”¹⁷³.

Ao optar pela estratégia de *hedging*, o produtor agrícola não fica suscetível ao risco das oscilações de preço, pois fará um portfólio no contrato futuro com os preços acordados entre as partes, e os riscos do mercado à vista serão substituídos pelos riscos do cumprimento deste portfólio¹⁷⁴.

¹⁷¹ VARANDA NETO, José Monteiro; SANTOS, José Carlos de Souza; MELLO, Eduardo Morato. **O mercado de renda fixa no Brasil: conceitos, precificação e risco**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2019, p.138.

¹⁷² SZTAJN, Rquel. **Futuros e Swaps: uma visão jurídica**. São Paulo: Cultural Paulista, 1999. p.166

¹⁷³ ROSSI, Cláudio Antônio. **Análise de estratégias de *hedding* estáticas aplicadas a commodities agrícolas**. São Paulo: POLI-USP. 151 f. Dissertação. Programa de Mestrado em Engenharia da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 67

¹⁷⁴ Idem.

Nesse cenário, Renato Buranello explica que “o mercado futuro tem sua origem relacionada à transferência dos riscos atrelados à produção e comercialização de produtos agrícolas, momento em que foram criadas as bolsas de commodities”¹⁷⁵. Afinal, no mercado futuro, para ter maior segurança e transparência, as contratações são operacionalizadas pela bolsa de valores¹⁷⁶.

Destaca-se, a partir disso, que a grande característica do mercado futuro é a utilização da bolsa para operacionalizar as negociações. Por mais que os riscos sejam diminuídos por conta das estratégias expostas e pela segurança que a bolsa pode oferecer, ainda se deve levar em consideração os custos para operacionalizar na bolsa para concluir se é a medida mais eficiente ou não para os agentes econômicos.

3.3.2. Mercado a termo

O mercado a termo, por mais que seja executado no futuro, possui algumas diferenças do contrato futuro.

Basicamente, os contratantes se comprometem a comprar e vender uma quantia específica de uma commodity com o preço fixado na data da assinatura do contrato, mas a liquidação ocorrerá em uma data futura, previamente determinada pelas partes¹⁷⁷.

Além disso, Marcos Araujo explica que o contrato a termo “é liquidado no vencimento do contrato; os termos do contrato (preço, quantidade e local de entrega) são determinados diretamente entre as partes, não são intercambiáveis, e as partes ficam amarradas umas às outras até a data de vencimento do contrato”¹⁷⁸.

A liquidação física da venda, nesse âmbito, é consumada com a efetiva entrega do ativo/mercadoria, já para a liquidação financeira, para quem compra, se consuma com o pagamento.

Outra diferenciação com o contrato futuro é que o contrato a termo não é negociado na Bolsa de Mercadorias, sendo, portanto, negociado no mercado de balcão e diretamente entre as partes.

¹⁷⁵ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.64.

¹⁷⁶ MARQUESI, Roberto Wagner; MINAMI, Sandra Regina. Os contratos de venda a fixar e pagamento antecipado no comércio de grãos e derivativos agrícolas: uma análise das modalidades de hedge e swap. In: ARAUZ, Carlos Filho; PARRA, Rafaela; PLACHA, Gabriel (Org.). **O direito no agronegócio globalizado**. Londrina: Thorth, 2021, p.88.

¹⁷⁷ Op. Cit. ARAUJO, Marcos. **O segredo do grão: o comércio de commodities agrícolas**. 1 ed. Curitiba: Do Autor, 2017, p.78.

¹⁷⁸ Idem.

Esses acordos são comuns no mercado agrícola, e geralmente são celebrados durante o plantio dos produtos. Neste momento, os produtores já separam parte da safra para esse tipo de contrato e determinam o preço de venda, bem como determinam o prazo de entrega dos produtos com os compradores. Em um exemplo com a safra de soja brasileira, como o plantio acontece geralmente no mês de novembro, os contratos são celebrados neste mês, com previsão de entrega para o mês de março que é o prazo médio da colheita¹⁷⁹.

Destaca-se que, no caso do mercado a termo, não há necessidade de fazer nenhum depósito de valores no momento da celebração do contrato¹⁸⁰¹⁸¹. Essa é, portanto, uma operação mais simples, com o intuito de mitigar riscos.

Por fim, as principais diferenças entre mercado a termo e futuro foram elencadas em formato de tabela pelos autores Arnaldo Luiz Corrêa e Carlos Raíces, as quais são:

Figura 4: Diferenças entre mercado futuro e a termo

Mercado futuro e a termo		
Características	Futuro	Termo
Local de negociação	Bolsas de futuros	Bolsas de cereais ou balcão
Padronização	Definida pela bolsa	Definida entre as partes
Prazo	Vencimento padronizado nas bolsas	Definido entre as partes ou usuais de mercado
Liquidação	Financeira ou física	Física
Operadores	Profissionais (priorizam a liquidez)	Normalmente usuários finais (priorizam a flexibilidade do contrato)
Garantias	Mecanismos de bolsa e clearing	Definidas em contrato e confiança
Correções de preço	Diárias	No vencimento do contrato

Fonte: CORRÊA, Arnaldo Luiz. RAÍCES, Carlos¹⁸².

¹⁷⁹ CORRÊA, Arnaldo Luiz. RAÍCES, Carlos. **Derivativos agrícolas**. 2. Ed. Editora Globo, 2010. p. 10.

¹⁸⁰ Apesar de, via de regra, não ter a necessidade de desembolsar dinheiro na celebração do contrato, ainda é possível que a critério de alguma das partes, fazer uma estratégia de *hedge* no mercado à vista. Neste caso, terá de desembolsar o dinheiro no momento da celebração do contrato. Essa estratégia é utilizada, principalmente, em operações estritamente financeiras. (MICELI, Wilson Motta. **Derivativos de agronegócios: gestão de riscos de mercado**. 2ªed. Editora Saint Paul Institute of Finance, 2017. p. 120-138).

¹⁸¹ Op. Cit. MICELI, Wilson Motta. **Derivativos de agronegócios: gestão de riscos de mercado**. 2ªed. Editora Saint Paul Institute of Finance, 2017. p. 120-138

¹⁸² Op. Cit. CORRÊA, Arnaldo Luiz. RAÍCES, Carlos. **Derivativos agrícolas**. 2. Ed. Editora Globo, 2010. p. 13

Nesta figura, demonstra-se que a preferência de operação no mercado futuro é para os profissionais que priorizam a liquidez, já no mercado a termo os operadores são geralmente os usuários finais, que priorizam a flexibilidade do contrato.

Dito isto, tem-se que, apesar das proximidades entre o mercado a termo e o futuro, as diferenças são importantes para abranger o maior tipo de agentes econômicos e operações.

3.3.3. Mercado de opções

Sob a perspectiva histórica, a utilização do mercado de opções iniciou no século XVII, com as lavouras de tulipa na Holanda. Os produtores, com o intuito de ter direito de venda da sua produção em um preço determinado, pagavam um valor relativo ao prêmio, que garantia essa venda no preço ajustado. Parecido com o então contrato a termo, porém, com pagamento de prêmio inicial, aproximando as características de uma opção de venda¹⁸³.

No mercado de opções existem duas nomenclaturas de definição, a opção de compra (CALL) e opção de venda (PUT). A primeira consiste no direito de comprar a mercadoria com o preço e data já definido, já a segunda consiste no direito de venda dentro das mesmas especificações¹⁸⁴.

A definição do fato dessa compra ou venda ser um direito e não uma obrigação é bem sugestiva ao mercado de opções. Sendo assim, o mercado de opções opera da seguinte forma: “o comprador da opção sobre contrato futuro paga um prêmio ao vendedor para obter o direito de venda ou compra do contrato futuro com preço e data predeterminados”¹⁸⁵.

Apesar de o mercado de opções ser parecido com o mercado a termo em alguns pontos, a principal diferença é, justamente, que uma das partes tem o direito de cancelar a operação caso entenda que não lhe favorece e, assim, “apenas uma das partes tem o direito e não a obrigação, de exercer a liquidação do contrato no vencimento”¹⁸⁶. Contudo, para ter direito a essa escolha em rescindir, deverá pagar um prêmio à outra parte¹⁸⁷.

¹⁸³ PEREIRA, Leonel Morelo; MELLO, Eduardo. **Derivativos – Negociação e Precificação**. 2 Ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2020. p. 213

¹⁸⁴ Op. Cit. BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 73.

¹⁸⁵ Op. Cit. ARAUJO, Marcos. **O segredo do grão: o comércio de commodities agrícolas**. 1 ed. Curitiba: Do Autor, 2017, p.78.

¹⁸⁶ Op. Cit. PEREIRA, Leonel Morelo; MELLO, Eduardo. **Derivativos – Negociação e Precificação**. 2ª Ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2020. p. 214

¹⁸⁷ Idem. p. 35-36

Desta forma, a parte que recolher o prêmio passa a ser titular da operação e, de outro lado, há a parte intitulada lançadora da opção. Destaca-se, ainda, que nesse mercado é permitido que os investidores assumam diferentes posições no decorrer da operação. Então, o investidor pode migrar da posição de titular para lançador da opção sempre que lhe for benéfico¹⁸⁸.

O mercado de opções possibilita, com isso, uma interação comercial diferenciada com preço pré-definido e garantia de prêmio, o que lhe pode tornar segura diante da volatilidade dos preços neste mercado.

3.3.4. Mercado de trocas - *Barter*

As operações no mercado de troca, ou *Barter*, no entanto, se diferem bastante das demais apresentadas anteriormente. Porém, não se trata de um escambo qualquer, afinal, possui suas características próprias.

O *Barter* consiste na troca de insumos¹⁸⁹ por *commodities* agrícolas, sendo que, para tanto, “o preço do grão já é definido na operação de *barter* e a liquidação financeira ocorrerá diretamente entre o comprador da commodity agrícola (chamado de *offtaker* – trading, cooperativa, indústria e outros) e a fornecedora de insumo”¹⁹⁰.

Nesta operação, a negociação entre o produtor agrícola e as vendedoras de insumos agrícolas é intermediada por uma *trading*¹⁹¹. A intermediadora receberá o produto para, posteriormente, pagar a vendedora de insumos.

Na modalidade de *Barter* de troca física, o produtor e a trading celebram um contrato com compromisso de entrega de produto futuro, com um preço já estabelecido para as sacas que serão entregues. Ao entregar o produto para a *trading*, essa se compromete em pagar a vendedora de insumos. Com isso, o produtor tem uma certeza de quantas sacas separará para o pagamento dos insumos de sua safra desde o plantio, quando celebrado o contrato¹⁹².

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ Como exemplo de insumos destaca-se: fertilizantes, sementes, químicos e outros.

¹⁹⁰ Op. Cit. ARAUJO, Marcos. **O segredo do grão: o comércio de *commodities* agrícolas**. 1 ed. Curitiba: Do Autor, 2017, p.126.

¹⁹¹ Compradora de *commodities* agrícolas.

¹⁹² ALBERNAZ, Luiz Henrique Alves. **Sistemas de comercialização de *commodities* – negociação da safra via *barter***. Curitiba: UFPR, 2017. p. 16-17. (Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em MBA em Gestão do Agronegócio do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná).

Existe, ainda, a modalidade de *Barter* a fixar ou troca financeira. A diferença com a troca física é que, nesta modalidade, o preço não é determinado desde a celebração do contrato. Nessa lógica, a vendedora de insumos os fornece para o produtor e ambos determinam que o contrato será liquidado com fixações futuras, momento em que o produtor poderá escolher qual *trading* negociar¹⁹³.

Outra característica é a possibilidade de emissão da cambial Cédula de Produto Rural (CPR), que é um título líquido, certo e pode ser transferido por endosso e permite o vínculo de garantia livremente ajustada pelas partes¹⁹⁴. Basicamente, trata-se de um compromisso do produtor em entregar o produto após a safra¹⁹⁵¹⁹⁶.

A CPR é amparada pela Lei 8.929/94, que no artigo terceiro estabelece seus requisitos de validade, sendo eles:

I - denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso; II - data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação; III - nome e qualificação do credor e cláusula à ordem; IV - promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural; V - local e condições da entrega; VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios; VII - data e lugar da emissão; VIII - nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica; IX - forma e condição de liquidação; e X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula¹⁹⁷.

Com a CPR aumentam-se as opções de financiamento dos produtores agrícolas, haja vista que se retira a obrigatoriedade de intermediação exclusiva por parte de

¹⁹³ Idem.

¹⁹⁴ Op. Cit. ARAUJO, Marcos. **O segredo do grão: o comércio de *commodities* agrícolas**. 1 ed. Curitiba: Do Autor, 2017, p.127.

¹⁹⁵ AGRO BAYER BRASIL. **Barter: como essa operação funciona e quais são seus benefícios**. Acesso em: 10 dez. 2022. Disponível em: [https://www.agro.bayer.com.br/mundo-agro/agropedia/barter#:~:text=O%20trading%20tem%20interesse%20em,de%20Produto%20Rural%20\(CPR\)](https://www.agro.bayer.com.br/mundo-agro/agropedia/barter#:~:text=O%20trading%20tem%20interesse%20em,de%20Produto%20Rural%20(CPR).).

¹⁹⁶ Art. 1 “Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas”. (Op. Cit. BRASIL. **Lei 8.929/94** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm Acesso em 10 dez. 2022.)

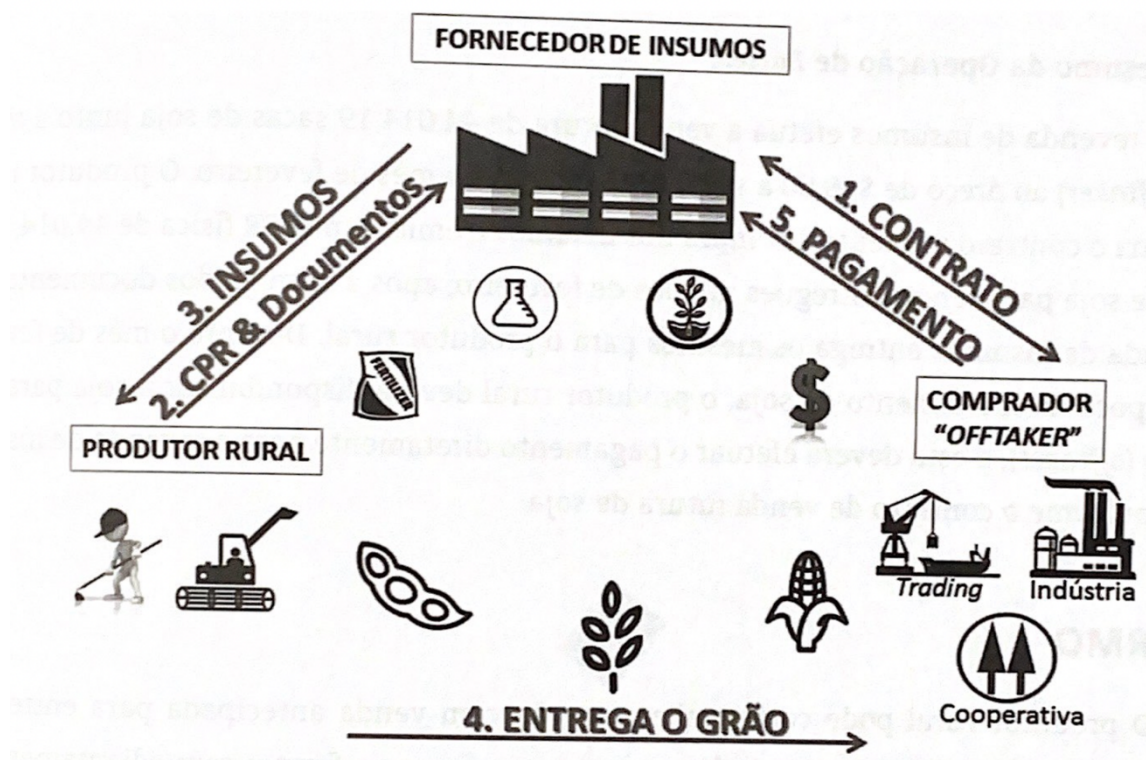
¹⁹⁷ Op. Cit. BRASIL. **Lei 8.929/94** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm Acesso em 10 dez. 2022.

instituição financeira para financiamento da operação¹⁹⁸, passando a ser transacionado apenas pelas garantias e trocas estabelecidas no *barter*.

A utilização da CPR pode ser considerada, também, uma maneira de diminuir os riscos da operação pelas vendedoras de insumos agrícolas e, conseqüentemente, garantia da compra de *commodities* agrícolas por parte das *tradings*.

Marcos Araujo explica o ciclo de *barter* da seguinte forma: Primeiro, há um contrato entre os fornecedores de insumos com as *tradings* ou compradores *offtaker*; por segundo, há a emissão da CPR e dos documentos, ou melhor, compromissos entre o produtor rural com o fornecedor de insumo; por terceiro, são enviados os insumos para o produtor rural; por quarto, o produtor, ao fim da safra, entrega as *commodities* agrícolas para as *offtakers*; por quinto, e último, há o pagamento da *offtaker* para os fornecedores de insumo¹⁹⁹.

Figura 5: Ciclo do *Barter*



¹⁹⁸ Op. Cit. ALBERNAZ, Luiz Henrique Alves. **Sistemas de comercialização de commodities – negociação da safra via *barter***. Curitiba: UFPR, 2017. p. 12-13. (Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em MBA em Gestão do Agronegócio do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná).

¹⁹⁹ Op. Cit. ARAUJO, Marcos. **O segredo do grão: o comércio de *commodities* agrícolas**. 1 ed. Curitiba: Do Autor, 2017, p.127.

Por óbvio, nessas operações também existem riscos para os agentes econômicos. Neste sentido, destaca-se o risco de preço, crédito, operacional e legal, dado que com a internacionalidade dessas operações, o mercado fica refém das oscilações de moeda, dos preços internacionalmente estabelecidos para os produtos e de situações que podem aumentar ou diminuir os estoques de *commodities* agrícolas globais²⁰¹.

Ainda, “o produtor agropecuário enfrenta riscos de produção e de preços, que além de causarem insegurança a sua própria atividade, podem provocar instabilidade em todos os demais membros do setor”²⁰². Isso porque no mercado de trocas os setores se interligam e o prejuízo em qualquer um deles pode refletir nos demais.

No entanto, no mercado de *barter* é possível destacar vantagens, como: “maior segurança financeira, elaboração de estratégias comerciais, maior opção de oferta, ganhos de sinergia, atendimento às tendências de mercado, escassez de crédito público e bancário e outras vantagens secundárias”²⁰³. Tais vantagens são muito atrativas devido à necessidade dos produtores na compra dos insumos agrícolas.

Trata-se, portanto, de mecanismo reivindicado pelos produtores agrícolas, tendo em vista a segurança em não incorrer nas oscilações cambiais, ou de preço, das *commodities* agrícolas. É uma estratégia comercial capaz de operacionalizar a troca de insumos por produtos com um preço fixo.

Assim, o mercado de trocas facilita, principalmente, que os produtores de *commodities* agrícolas consigam fazer a troca de produto, por insumos para a próxima safra.

²⁰⁰ Op. Cit. ARAUJO, Marcos. **O segredo do grão: o comércio de *commodities* agrícolas**. 1 ed. Curitiba: Do Autor, 2017, p.127.

²⁰¹ JOHANN, Adriane Regina Garippe; MIOTTI, Damiano; JOHANN, Elenilton Rudiger; SARTIN, Karla Roberto; SILVEIRA, Marina Aparecida. **Operações de troca e a competitividade nas vendas agrícola do estado de Goiás: um estudo de multi-casos**. Conjuntura Econômica Goiana, v. 33, p. 47–63, 2015. p. 48.

²⁰² Idem.

²⁰³ JOHANN, Adriane Regina Garippe; CUNHA, Cleyzer Adrian; WANDER, Alcido Elenor. Operações de barter para financiamento da produção de soja e milho em goiás e Mato Grosso, Brasil. **Revista SODEBRAS**, vol. 12, n. 143, 2017. p. 74.

4. Análise Econômica do Direito

A presente seção está estruturada de forma a examinar as bases teóricas da Análise Econômica do Direito (AED) direcionada à linha de estudo que se pretende desenvolver neste trabalho, que é a Análise Econômica do Direito da aplicação da GAFTA nos contratos de compra e venda de commodities agrícolas.

Diante disso, primeiramente, será abordada de forma sucinta a história da Análise Econômica do Direito, para ter um parâmetro conciso das origens das teorias que serão basilares no decorrer deste estudo.

Após essa passagem, será difundida a função da Análise Econômica do Direito, trazendo bases teóricas para consolidar a compreensão sobre essa vertente de estudos e poder correlacionar com a importância dessa linha de pensamento no âmbito dos contratos e das transações.

Em um segundo momento, serão exibidos os custos de transação dentro Análise Econômica do Direito. Neste ponto, serão trabalhados mais especificamente os custos de transação inerentes às relações contratuais.

Por fim, no último tópico desta seção serão apresentadas as diferentes noções de eficiência dentro da AED.

4.1. Função da Análise Econômica do Direito

Para melhor compreensão da função da Análise Econômica do Direito e seus institutos, é necessário entender de onde surgiu essa vertente de estudos e como se tornou importante dentro das pesquisas acadêmicas e nas práticas contratuais.

No artigo *History of Law and Economics*²⁰⁴, Ejan Mackaay aponta que as pesquisas sobre esse instrumental começaram ainda na obra Riqueza das Nações de Adam Smith²⁰⁵. Nessa, Adam Smith faz uma abordagem sobre as trocas de mercados, preços, trabalho e, principalmente, acerca da defesa de um liberalismo econômico.

Entretanto, na medida em que estudos foram se tornando cada vez mais aprofundados, surgiram novos pontos de vista que, a partir de 1930, na Universidade de

²⁰⁴ MACKAAY, Ejan. **History of Law and Economics**. Copyright, 1999. p. 67-68 Disponível em <https://www.sfu.ca/~allen/history.pdf> Acesso em 09 de mar. de 2022.

²⁰⁵ SMITH, Adam, 1723-1790. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. Tradução de Noberto de Paula Lima. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira. (Clássicos de ouro), 2017.

Chicago, são considerados como demarcadores do início de fato do movimento da Análise Econômica do Direito, sendo os acontecimentos anteriores apenas esboços da *law and economics movement*²⁰⁶. O grande marco deste início foi a publicação do artigo *The Nature of The Firm*²⁰⁷, de Ronald Coase.

Nesta fase inicial da AED, buscou-se aplicar institutos da economia em casos jurídicos desde que tivessem alguma relação com a economia, tal como situações em que envolviam Direito Comercial e Antitruste. Porém, a partir de 1960, iniciou-se uma segunda fase da AED, marcada pela sua utilização nos mais variados âmbitos jurídicos²⁰⁸, inclusive no âmbito dos contratos.

O ano de 1960 é marcado também por uma obra de Ronald Coase, *The Problem of The Social Cost*²⁰⁹, a qual apresenta temas econômicos, custos sociais e os reflexos das atividades econômicas²¹⁰. Além disso, outros nomes se destacam nesta fase, tais como: Guido Calabresi com a obra *The Costs of Accidents*²¹¹ e Richard Posner, com a obra *Economic Analysis of Law*²¹².

Em seguida, a Análise Econômica do Direito passou a ter uma nova perspectiva, a qual foi intitulada de Nova Economia Institucional (NEI). Essa fase é marcada por Douglas North, com a teoria institucional na macroeconomia, e Oliver Williamson com uma nova visão dos custos de transação na microeconomia.

Para Douglas North, as instituições seriam as regras do jogo, ou seja, seriam capazes de orientar os indivíduos para tomarem decisões economicamente desejáveis e, conseqüentemente, são intimamente ligadas ao desenvolvimento econômico de uma sociedade²¹³.

²⁰⁶ RIBEIRO; Marcia Carla Pereira; GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 71.

²⁰⁷ COASE, Ronald. **The nature of the firm**. *Economica*, v. 4, n. 16, 1937. p. 386-405,

²⁰⁸ HEINEN, Luana Renostro. **A Análise Econômica do Direito de Richard Posner e os pressupostos irrealistas da economia neoclássica**. Anais do CONPEDI, Direito e Economiam, 2012. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=991c0955da231335> Acesso em: 09 de mar. de 2022.

²⁰⁹ Ver. COASE, Ronald Harry. **The problem of the social coast**. *Journal of Law and Economics*, v.3,1960.

²¹⁰ MERCADO PACHECO, Pedro. **El analisis económico del derecho**. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales, 1994. p. 27-28.

²¹¹ Ver. CALABRESI, Guido. **The costs of accidents. A legal and economics analysis**. Londres: **Yale University Press**, 1970

²¹² Ver. POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Little Brown and Co., 1973.

²¹³ RODRIK, Dani; SUBRAMANIAN, Arvind; TREBBI, Francesco. **Institutions Rule: Primacy of Institutions Over Geography and Integration in Econoc Development**. **Journal of Economic Growth**, vol.9, ed. 2, p 131-165, 2004. p. 132.

Segundo a teoria, um país que tenha sua organização institucional eficiente tem condições de obter um crescimento econômico mais rápido do que os que não tem²¹⁴. Como justificativa de sua teoria, Douglas North explica que a incerteza é negativa na vida dos indivíduos, o que dificulta a tomada de decisão e, nesse sentido, as instituições como regras do jogo são fundamentais para reduzir a incerteza²¹⁵. A partir disso, os indivíduos, mesmo que tomem decisões pensando na maximização de seus interesses, farão isso conhecendo das regras e de seus limites.

A partir dessa lógica, Oliver Williamson contribuiu para essa nova fase da Análise Econômica do Direito, com uma concepção de que os custos de transação - que serão melhor aprofundados na seção 4.2 desta pesquisa - devem ser entendidos como todas as barreiras de mercado que existem nas relações econômicas e que influenciam nas decisões das partes, neste contexto, inclui-se, também, as decisões dos contratantes²¹⁶. Essencialmente, são caracterizados, na visão de Cooter e Ulen, como custos de intercâmbio econômico ou de comércio e podem ser divididos em: custos de busca, custos de arranjo ou acordo e custos de execução²¹⁷.

Neste aspecto, Oliver Williamson desenhou o mapa dos contratos, que é dividido em duas principais linhas, o monopólio e a eficiência.

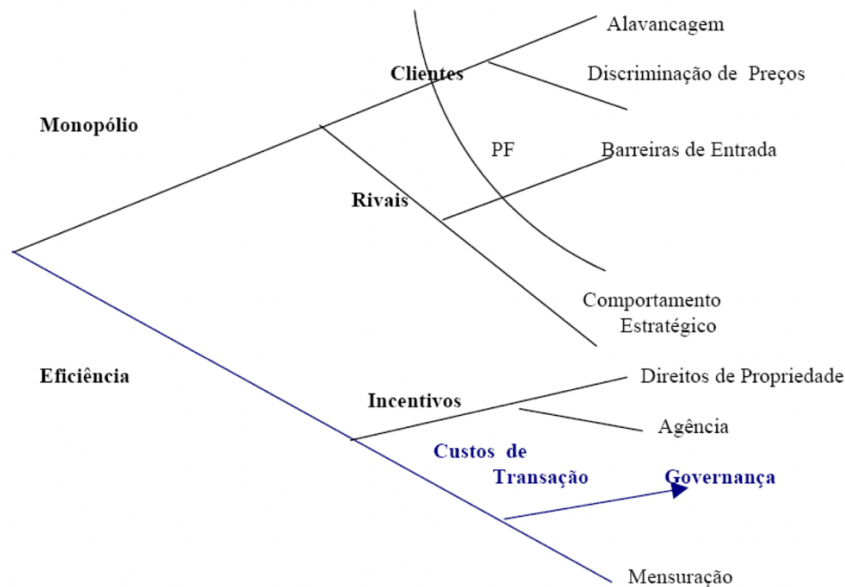
Figura 6: O mapa dos contratos

²¹⁴ PORTO, Antônio José Maristrello. GAROUPA, Nuno. **Curso de Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Atlas. 2020. p.30

²¹⁵ NORTH, Douglass. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University. Press, 1990. p.3

²¹⁶ WILLIAMSON, Oliver Eaton. **Corporate control and business behavior: an inquiry into the effects of organizations form and enterprise behavior**. New Jersey: Prentice Hall, 1970. p. 19.

²¹⁷ COOTER, Robert D.; ULEN, Thomas S. **Direito & economia**. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 105.



Fonte: Williamson, Oliver.²¹⁸.

No monopólio, são identificadas quatro perspectivas, sendo elas: alavancagem, discriminação de preços, barreiras à entrada e comportamento estratégico. Já no ponto da eficiência está a Nova Economia Institucional, na qual o ponto central são os direitos de propriedade e a teoria de agência. Nesta perspectiva, os incentivos consistem no resultado da realização de uma análise prévia da viabilidade contratual. Ainda, existe uma principal preocupação com os custos de transação das estruturas de governança e mensuração.

Diante de diversos estudos extremamente relevantes sobre Direito e Economia, a pesquisa sobre o assunto tem ganhado mais força em vários lugares do mundo nos últimos anos. Afinal, a AED é um instrumento para dissolver os impasses que o Direito, por si só, não consegue resolver. De mais a mais, o Direito é uma ciência aberta e a Economia vem para agregar na dissolução desses impasses jurídicos.

No Brasil, a AED passou por um processo mais tímido de expansão. Há, inclusive, controvérsias sobre as datas dos trabalhos pioneiros no Brasil, se são da década de 1950²¹⁹ ou de 1982²²⁰, todavia, foi a partir da obra *Interpretação Econômica do Direito*²²¹, publicada em 1994, que o estudo passou a ter mais visibilidade. Um dos fatores

²¹⁸ WILLIAMSON, Oliver. **The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting**. New York: Free Press, 1985. p. 24.

²¹⁹ Com a obra: ANTUNES, J. Pinto. **A produção sob o regime da empresa: economia e direito**. São Paulo, [s.n.], 1954.

²²⁰ Com a obra: COUTO E SILVA, Clóvis do. A Ordem Jurídica e a Economia. **Revista do Serviço Público**. v. 39. n. 2, 1982, p. 91-100.

²²¹ Ver FARIA, Guiomar I. Estrella. **Interpretação Econômica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

que influenciaram neste processo mais lento foi a falta de contato com o tema nos planos curriculares dos cursos de graduação em Direito pelo país²²².

Não obstante, não se pode ignorar as diferenciações e os pontos de oposição entre as duas matérias, inclusive, no que se refere às noções de eficiência. De um lado, tem-se o Direito sendo a arte de regular o comportamento humano. De outro, a Economia como a ciência que estuda a tomada de decisões e os comportamentos dos indivíduos diante dos recursos escassos da sociedade²²³.

Essas discussões entre Direito e Economia levantam debates como a interpretação sobre determinados assuntos, por exemplo, a eficiência de uma norma pública.

Em paralelo a isso, Ivo Gico Jr. pontua um erro comum de interpretação das pessoas sobre Economia. Segundo ele, ao falar sobre Economia, automaticamente as pessoas pensam em dinheiro, mercados e perguntas, tal como “qual o efeito da taxa de juros sobre o nível de emprego?”, ao invés de perguntas como: “Por que estupradores costumam atacar entre 5:00 e 8:30 da manhã ou à noite?”. O autor destaca que essa última pergunta é tão econômica quanto a primeira²²⁴.

Numa analogia a ideia dos contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas, são comuns questionamentos sobre qual o derivativo aplicado, quais as vantagens econômicas têm naquela operação, qual a perspectiva de perda monetária no caso de incorrer em um litígio, valor de multa contratual. Porém, questionamentos sobre o custo de informação para conhecer a operação, o foro ou a lei aplicável e inclusive sobre o próprio comportamento e tomada de decisão dos agentes são tão econômicos quanto os primeiros questionamentos.

Ao se posicionar sobre o que seria ao objeto de estudo da Análise Econômica do Direito, Ivo Gico Jr. pontua que:

Assim, quando se fala em análise econômica não estamos nos referindo a um objeto de estudo específico (e.g. mercado, dinheiro, lucro), mas ao método de investigação aplicado ao problema, o método econômico, cujo objeto pode ser

²²² Op. Cit. PORTO, Antônio José Maristrello. GAROUPA, Nuno. **Curso de Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Atlas. 2020, p.8

²²³ GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e Economia no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p.1.

²²⁴ GICO JR., Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 18-19.

qualquer questão que envolva escolhas humanas (e.g. litigar ou fazer acordo, celebrar ou não um contrato, poluir ou não poluir).²²⁵

Neste mesmo sentido, Bruno M. Salama pontua que mesmo os pesquisadores e estudiosos do assunto acabam entendendo, erroneamente, que a Análise Econômica do Direito pretende dar respostas sempre certas e exatas, tal como uma “receita de bolo”²²⁶. Mas, na verdade, a Análise Econômica do Direito, ou como também é chamada, o Direito e Economia, vai muito além disso.

Logo, já de antemão, é possível compreender que a função do instrumento da Análise Econômica do Direito é um ponto de apoio à ciência do Direito e que, a partir deste ponto, pode-se projetar mudanças sobre uma realidade jurídica²²⁷. Para compreender a função do estudo da ciência econômica no âmbito jurídico, é necessário entender o conceito do estudo econômico.

Segundo Lionel Robbins, a Economia pode ser definida como “ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre fins e meios escassos para os quais há usos alternativos”²²⁸. Com isso, é factível a importância de entender conceitos básicos da lei da oferta e da demanda para compreender como influencia na tomada de decisão das pessoas, assim como influencia no mundo dos negócios.

Diante do preceito de que os recursos são escassos e que os indivíduos reagem a incentivos oriundos desses recursos, a Economia se interliga com o Direito na medida em que a atividade econômica está vinculada a uma estrutura social e jurídica²²⁹. Nesse cenário, o contrato, como um instrumental do Direito, tem papel essencial para garantir um equilíbrio econômico nas transações.

É na escassez que se cria valor e o principal papel do Direito nesta relação é justamente oferecer suporte institucional para instrumentalizar esses intercâmbios

²²⁵ Idem. p.19.

²²⁶ SALAMA, Bruno M. **O que é “Direito E Economia”?** uma introdução à epistemologia da disciplina para o estudante, o profissional e o pesquisador em direito. Artigo Direito GV (Working Paper) 3. São Paulo. nov. 2007. p.2.

²²⁷ CALABRESI, Guido. **O futuro do Direito e Economia: Ensaios para Reforma e Memória**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 16.

²²⁸ ROBBINS, Lionel, An Essay on the Nature and Significance of Economic Science. In: **The Concise Encyclopedia of Economics**. Disponível em <http://www.econlib.org/LIBRARY/Enc/bios/Robbins.html>. Acesso em 09 mar. 2022.

²²⁹ MARCIANO, Alain. **Law and economics: a reader**. 1ª ed. Londres: Routledge, 2009. p. 21

econômicos²³⁰. Neste sentido, a função e a importância da análise econômica das operações se destacam sobre a perspectiva jurídica.

A análise econômica contratual, por exemplo, é tão relevante que, mesmo antes de existir essa linha de pesquisa dentro do direito, Adam Smith já observava alguns elementos desta matéria ao escrever *A Riqueza das Nações* e destacar como os indivíduos se relacionavam nas trocas:

O homem que quisesse comprar sal, por exemplo, e só tivesse gado para dar em troca, deveria ser obrigado a comprar sal no valor todo de todo um boi, ou de todo um cordeiro de uma vez. Seria improvável comprar menos que isto, porque o que teria que dar em troca dificilmente poderia ser dividido sem perdas²³¹.

Diante disso, observa-se que, por meio da economia, é possível compreender comportamentos sociais e, quando relacionada ao Direito, é capaz de garantir mais eficiência²³² aos institutos jurídicos. Afinal, é na existência de uma escassez de recursos que se tem a análise econômica, posto que instiga os indivíduos a tomarem decisões.

Por óbvio, a Análise Econômica do Direito não é livre de críticas²³³. Contudo, como bem destacado por Guido Calabresi, haverá momentos em que nem mesmo a pesquisa mais expandida da economia será capaz de explicar a realidade jurídica. Como solução, o autor pontua que, quando isso acontecer, os juristas precisarão dar espaços a novas teorias. Assim, podem até mesmo dar espaço para combinação de outras disciplinas, para compreender o mundo como ele é²³⁴.

Desse modo, fato é que, para muitas situações, a Análise Econômica do Direito consegue trazer facilidades na compreensão das relações sociais e jurídicas. Apenas fazendo um paralelo para fins didáticos, destaca-se que a economia, ao estudar

²³⁰ SALAMA, Bruno M. **O que é “Direito E Economia”? uma introdução à epistemologia da disciplina para o estudante, o profissional e o pesquisador em direito**. Artigo Direito GV (Working Paper) 3. São Paulo, nov. 2007. p.29.

²³¹ SMITH, Adam. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. Tradução de Noberto de Paula Lima. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira. (Clássicos de ouro), 2017. p. 1723-1790

²³² O conceito de eficiência a ser adotado neste trabalho será o de Kaldor-Hicks. Sua teoria e as demais serão melhor apresentadas no último tópico desta seção.

²³³ Vide as críticas de DWORKIN a respeito de que nem sempre precisa existir a configuração do denominado “homem razoável” e que o bem-estar utilitarista também não é sempre atingido pelas decisões de mercado. (DWORKIN, Ronald. **El Imperio de la Justicia**. Tradução de Claudia Ferrari. Barcelona: Gedisa, 1988.p 166).

“[...] o bem-estar da comunidade incrementa-se ao máximo ao intentarem-se atividades que, no transcurso ordinário e sobre a base da informação disponível de imediato, melhoram esse bem estar e não ao forçar o agente para que examine as consequências econômicas de cada ato individual em cada circunstância”.

²³⁴ Op. Cit. CALABRESI, Guido. **O futuro do Direito e Economia: Ensaio para Reforma e Memória**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p.21

comportamentos, consegue se relacionar intimamente com a psicologia e com a neurociência, por exemplo.

Uma das principais vantagens desse estudo está na possibilidade de modelos econômicos serem testados, rejeitados e, inclusive, melhorados para se adequar aos fatos²³⁵. Sendo assim, a flexibilização dos modelos econômicos permite a incorporação de novas teorias.

Diante do exposto, é possível destacar a importância e a função da vertente de estudos da Análise Econômica do Direito que, por meio de institutos econômicos, é capaz de compreender e analisar as relações jurídicas e negociais.

4.2. Institutos da análise econômica do direito: Custos de transação

Nas transações contratuais, objeto de estudo desse trabalho, exige-se que os agentes façam uma ponderação de valores e fatores para atingir um equilíbrio contratual. Essa ponderação vai muito além das questões ligadas ao objeto do contrato em si.

Uma dessas formas de ponderação de custos é analisar os custos de transação de determinada operação. Dessa maneira, é de suma importância aplicar nas relações contratuais o instrumental da Análise Econômica do Direito (AED), que teve como contribuição as ideias de Ronald Coase e Oliver Williamson, conforme brevemente apresentado na seção anterior.

Com a AED é factível a utilização de valores, utilidade e eficiência como instrumentos de ponderação entre os custos com os instrumentos jurídicos e suas consequências econômicas²³⁶.

A ideia de custos de transação se desenvolve efetivamente a partir 1960 com Ronald Coase, ao publicar o artigo *The Problem of Social Cost*, no qual o autor apresenta temas econômicos, custos sociais e os reflexos das atividades econômicas²³⁷. Seu artigo foi baseado em casos emblemáticos da jurisprudência norte-americana e inglesa²³⁸ e parte da suposição inicial de que os custos de transação sejam zero²³⁹.

²³⁵ Op. Cit. GICO JR, Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e Economia no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p.29.

²³⁶ Op. Cit. FORGIONI, Paula Andrea. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 93

²³⁷ Ver. COASE, Ronald H. The problem of social cost. **The Journal of Law and Economics**, v.3, 1960.

²³⁸ Op. Cit. PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 170.

²³⁹ KLEIN, Vinicius. Teorema de Coase. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 71.

Ainda, conforme mencionado brevemente na seção anterior, Cooter e Ulen apresentam uma definição de custos de transação fundamentada em três componentes: custos de busca, custo de arranjo e custos de execução²⁴⁰. Por conseguinte, em uma relação contratual, os custos de busca estão ligados aos custos que envolvem a parte negocial da transação, já os custos de arranjo são os custos para elaboração/redação do contrato e, por fim, os custos de execução são os custos para monitoramento e execução²⁴¹.

Já em *The Nature of the Firm* (1937), Ronald Coase afirma que o custo de transação é o custo de se recorrer ao sistema de preços, ou seja, ao mercado. Seriam os custos de: formular contratos, levantar os preços dos produtos, obter todas as informações necessárias, conduzir as negociações, fazer inspeção dos produtos, resolver possíveis conflitos e etc²⁴².

Em um primeiro momento, Ronald Coase defendeu que: “Quando os custos de transação são nulos, um uso eficiente dos recursos resulta da negociação privada, independentemente da atribuição jurídica de direitos de propriedade”²⁴³. Posteriormente, o referido autor reconheceu a impossibilidade de custos de transação zero, no entanto, manteve a ideia de que quanto mais próximo de zero fossem os custos, mais eficiente seria a transação²⁴⁴.

Para exemplificar essa situação, o economista aborda o caso do gado que destrói a plantação do vizinho. Nesta situação, se supormos que não exista nenhuma cerca entre as propriedades e ignoramos todas as variáveis que possam existir, poderia ser concluído que, caso haja um aumento no rebanho de gado, conseqüentemente haveria um aumento nos prejuízos da plantação²⁴⁵.

²⁴⁰ COOTER, Robert D.; ULEN, Thomas S. **Direito & economia**. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 105.

²⁴¹ “An exchange has three steps. First, an exchange partner has to be located. This involves finding someone who wants to buy what you are selling or sell what you are buying. Second, a bargain must be struck between the exchange partners. A bargain is reached by successful negotiation, which may include the drafting of an agreement. Third, after a bargain has been reached, it must be enforced. Enforcement involves monitoring performance of the parties and punishing violations of the agreement. We may call the three forms of transaction costs corresponding to these three steps of an exchange: (1) search costs, (2) bargaining costs, and (3) enforcement costs”. (Op. Cit. COOTER, Robert. ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 6th edition. Berkeley Law Books. 2016. p.88)

²⁴² COASE, R. H. **The Nature of the Firm**. Econômica. v. 4, 1937. p. 386–405

²⁴³ ULEN, Thomas; COOTER, Robert. **Direito & Economia**. Porto Alegre: Bookman, 5ª Ed, 2010, p.102.

²⁴⁴ Op. Cit. PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 172.

²⁴⁵ COASE, Ronald Harry. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**. Chicago, v.3, 2009. p.3. Tradução por Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla, bacharéis em Direito na PUC/RS e membros do Grupo de Pesquisa em Direito e Economia da PUC/RS, coordenado pelo Prof. Dr. Luciano Benetti Timm.

Sendo assim, o autor salienta que, em uma análise de custos, o criador de gado não irá aumentar o número de bois “a não ser que o valor da carne adicional produzida [...] seja maior do que os custos adicionais que o aumento no número de bois acarretará, incluindo-se nesse cálculo o valor dos produtos agrícolas destruídos na plantação”²⁴⁶.

Ademais, Ronald Coase pontua que, em alguns casos, construir uma cerca que contorne toda a produção agrícola pode ser mais caro do que pagar os danos causados ao produtor agrícola²⁴⁷. Assim sendo, ao analisar por uma natureza recíproca do problema, a diminuição dos custos pode se dar por uma forma que não fosse necessariamente a mais óbvia.

Ronald Coase enfatizou que todos os agentes arcam com custos pelo simples fato de se utilizar do mercado e, por isso, esses custos acabam influenciando nas decisões. Em uma analogia, afirma que os custos de usar o mercado podem se comparar aos custos que uma empresa tem para realizar as mesmas etapas internamente²⁴⁸.

Neste sentido, considerar os custos de mercado, permite explicar a existência das empresas, as estruturas decorrentes desta existência, bem como fez com a teoria econômica mudasse para melhor²⁴⁹.

A Nova Economia Institucional (NEI) evidencia a importância de reduzir os custos de transação, tendo por objetivo a maior eficiência nas trocas. Além disso, a Análise Econômica do Direito tem como institutos, dentre outros, a racionalidade limitada, assimetria de informações e eficiência.

No direito contratual, a ideia de custos de transação é permeada por todos aqueles custos que vão além da vontade das partes ou do valor dos bens transacionados, pois são os custos de simplesmente participar do mercado. Ou seja, por mais que exista a necessidade de redução dos custos de transação, ainda terão custos que são inevitáveis, por fazerem parte da essência da utilização do mercado e da negociação²⁵⁰.

Segundo Castelar e Saddi, existem cinco tipos de custos inerentes a cada transação, sendo eles: (1) custo de busca de informação, (2) custo de negociação, (3) custo de redigir

²⁴⁶ Idem, p.3

²⁴⁷ Idem

²⁴⁸ PESSALI, Huáscar Fialho. Custos de transação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 80.

²⁴⁹ CALABRESI, Guido. **O Futuro do Direito e Economia: Ensaio para Reforma e Memória**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p.28.

²⁵⁰ TRINDADE. **Manoel Gustavo Neubarth. Análise econômica doo direito dos contratos: Uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado**. Londrina: Thoth, 2021. p. 175.

contrato, (4) custo de monitoramento e, (5) custo de aplicação contratual²⁵¹, presentes, portanto, em todas as fases contratuais. Esses custos serão aprofundados e exemplificados na seção cinco da presente pesquisa, ao analisar os custos de transação inerentes à aplicação dos contratos padrões GAFTA.

Ainda, é possível considerar que a Teoria dos Custos de Transação é beneficiada de grande poder analítico. Afinal, na medida em que garante vastas soluções econômicas, ela se vincula ao aumento ou diminuição dos custos de transação²⁵². Isso ocorre da mesma forma que o Direito e as normas são capazes de estimular ou desestimular as negociações ao reduzir os custos de transação²⁵³.

Segundo Cooter e Ulen, os custos de transação são afetados pelas diversas características variáveis de uma transação.

Figura 7: Fatores que afetam os custos de transação

Factors Affecting Transaction Costs

Lower Transaction Costs	Higher Transaction Costs
1. Standardized good or service	1. Unique good or service
2. Clear, simple rights	2. Uncertain, complex rights
3. Few parties	3. Many parties
4. Friendly parties	4. Hostile parties
5. Familiar parties	5. Unfamiliar parties
6. Reasonable behavior	6. Unreasonable behavior
7. Instantaneous exchange	7. Delayed exchange
8. No contingencies	8. Numerous contingencies
9. Low costs of monitoring	9. High costs of monitoring
10. Cheap punishments	10. Costly punishments

Fonte: COOTER, Robert. ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 6. ed.; Berkeley Law Books. 2016, p. 91.

Diante do exposto, para os autores, quanto mais simples ou melhor conhecida for a transação, menores serão os custos.

Neste âmbito, para redução dos custos, existe a teoria da firma, que conta com a ideia da internalização dos custos. Ao se referir aos custos oriundos do mercado, por exemplo, pressupõe que a empresa dentro de sua própria organização seja capaz de

²⁵¹ SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 62.

²⁵² ARAÚJO, Fernando. *Teoria econômica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 198.

²⁵³ Op. Cit. ULEN, Thomas; COOTER, Robert. *Direito & Economia*. Porto Alegre: Bookman, 5ª Ed, 2010, p.109-110.

reduzi-los utilizando da internalização²⁵⁴. Neste contexto, Oksandro Gonçalves e Guilherme Cassi explicam a partir da obra de Ronald Coase que “a coordenação de uma produção pode se dar no âmbito da própria firma, ou seja, internamente o próprio agente econômico realiza contratos e toma decisões que, se levadas ao âmbito do mercado e do seu sistema de preços, seriam mais custosas”²⁵⁵.

De qualquer modo, para Oliver Williamson, a decisão entre adotar um mecanismo de mercado ou um sistema internalizado deve ser baseada na ciência de que essas transações serão executadas por meio de contratos²⁵⁶.

Apesar da grande importância da teoria dos custos de transação para a economia, essa não é uma teoria absoluta. Guido Calabresi critica esse estudo ao falar sobre os *meritis goods*²⁵⁷, pois, segundo ele, a teoria econômica apenas traria exemplos de externalidades, tais como: a decisão de uma pessoa de não cuidar de sua casa afeta seus vizinhos, seja porque o imóvel do vizinho pode ser desvalorizado no mercado por ficar ao lado de um lugar não cuidado ou também pelo risco de incêndio decorrente dos maus cuidados. No entanto, não seria capaz de colocar como uma externalidade o sofrimento de uma parte, por exemplo²⁵⁸. Em uma analogia, Guido Calabresi explica que “o sofrimento que eu sinto se vejo ricos comprando partes do corpo que praticamente apenas os pobres vendem”²⁵⁹. Portanto, para ele, a teoria econômica é insuficiente.

Apesar de existirem posicionamentos contrários, a análise econômica possui grande relevância para o estudo dos custos inerentes às transações, principalmente para que se torne factível a elaboração de contratos mais eficientes, assim como será demonstrado na próxima seção.

4.3. Eficiência

A Economia é uma ciência que estuda as escolhas e comportamento dos indivíduos perante a escassez. Desta forma, a noção de que os recursos são escassos é o ponto inicial

²⁵⁴ GONÇALVES, Oksandro O. CASSI, Guilherme Helfenberger Galino. Os custos de transação no contrato de integração. **Revista da AJURIS**. 2014. p. 251

²⁵⁵ Idem, p.251.

²⁵⁶ WILLIAMSON, Oliver E. *As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais*. São Paulo: Pezco, 2012. p. 17.

²⁵⁷ São bens que não são precificados ou bens que a atribuição de um preço de mercado não é custosa, mas também não é desejável. (Op. Cit. CALABRESI, Guido. **O Futuro do Direito e Economia: Ensaio para Reforma e Memória**. São Paulo. Quartier Latin, 2021. p.46-47).

²⁵⁸ Op. Cit. CALABRESI, Guido. **O Futuro do Direito e Economia: Ensaio para Reforma e Memória**. São Paulo. Quartier Latin, 2021. p.45-49

²⁵⁹ Idem. p. 49.

para se compreender a eficiência econômica. Afinal, a escassez dos recursos impõe escolhas²⁶⁰.

Isso se justifica, pois, a limitação dos recursos reflete em restrições, aspecto que garante, dentro do possível, que os agentes façam uma tentativa de otimização para obter resultados mais eficientes²⁶¹.

Neste sentido, N. Gregory Mankiw explica que:

Economia é o estudo da forma pela qual a sociedade administra seus recursos escassos. Na maior parte das sociedades os recursos não são alocados por um único planejador central, mas pelas ações combinadas de milhões de famílias e empresas. Os economistas, portanto, estudam como as pessoas tomam decisões: o quanto trabalham, o que compram, quanto poupam e como investem suas poupanças²⁶².

Para mais, Fernando Araújo, em sua obra *Introdução à Economia*, aborda vários panoramas sobre o conceito da escassez. O autor traz como exemplo de escolha ditada pela escassez o próprio tempo que o leitor abdica para ler seu livro e aprender sobre economia, além do fato de que todas essas diversas possibilidades de escolhas podem resultar em diferentes custos. Um deles é o custo da informação. Como para ter uma informação completa demandaria muito tempo e custo, muitas vezes as pessoas fazem uma ponderação e acabam optando por uma informação em “grau ótimo”, uma vez que não demandaria tanto tempo para ser adquirida e, conseqüentemente, não traria tantos custos²⁶³.

Ainda, o autor afirma que se não fosse a escassez, as escolhas seriam irrelevantes. Ainda destaca que é impossível alcançar uma saciedade de todas as necessidades enfrentadas, ou seja, que os recursos disponíveis que são insuficientes para saciar todas as necessidades.²⁶⁴

Neste sentido, destaca-se que é extremamente difícil que as decisões sejam feitas sem a interferência de externalidades. Adrian Vermeul ressalta que quando a tomada de decisão é feita sob uma situação extremamente previsível e mensurável, leva-se em consideração apenas um ideal, que seria a máxima utilidade²⁶⁵.

²⁶⁰ ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 3.ed. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2019, p. 19.

²⁶¹ Idem.

²⁶² MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia: princípios de micro e macroeconomia**. Rio de Janeiro. Elsevier: 2001. p. 5.

²⁶³ Op. Cit. ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 3.ed. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2019, p. 19.

²⁶⁴ Idem. p.20.

²⁶⁵ VERMEULE, Adrian. **Three Strategies of Interpretation**. San Diego Law Review. vol.42. 2005. p. 4.

Tem-se, assim, que a definição de eficiência é necessária para compreender a tomada de decisão dos indivíduos perante os recursos escassos.

Para a definição do conceito de eficiência, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, existem várias posições diferentes. Uma das principais contribuições sobre o assunto é o entendimento de eficiência para Vilfredo Pareto e Kaldor-Hicks, ambos suscetíveis a críticas, porém, este último com o conceito que será utilizado na presente pesquisa.

O primeiro, Vilfredo Pareto, foi um economista e sociólogo que tem como sua contribuição mais importante o Ótimo de Pareto. Segundo ele, as transações deveriam buscar a melhor alocação dos recursos, portanto, quando possível, deveriam sempre melhorar a situação de uma pessoa que estivesse transacionando, sem prejudicar outra. Sendo assim, o referido Ótimo de Pareto existiria quando não fosse possível fazer nenhuma transação sem prejudicar outra pessoa²⁶⁶.

Essa teoria também é conhecida como a Regra 80/20. Vilfredo Pareto fez a primeira observação de que 80% (oitenta por cento) da riqueza estava concentrada em 20% (vinte por cento) da população e, a partir disso, a aplicação dessa regra foi iniciada a vários âmbitos para compreender os negócios²⁶⁷.

Para Vilfredo Pareto, o conceito de eficiência consiste em “situação na qual a utilidade do bem-estar de qualquer pessoa não pode ser aumentada sem reduzir a utilidade de outra”.²⁶⁸

Quanto à segunda concepção de eficiência, Nicholas Kaldor e John R. Hicks, ao final da década de 1930, sofisticaram a proposta de Vilfredo Pareto para contribuir com “cientificidade e aplicabilidade, tendo em vista as inúmeras críticas recebidas, sobretudo em relação à possibilidade de comparação interpessoal da utilidade”²⁶⁹.

Esse entendimento dispõe que “uma mudança de estado que favoreça alguns em benefício de outros pode ser aceita, desde que os prejuízos e os benefícios sejam

²⁶⁶ RIBEIRO; Marcia Carla Pereira; GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 102-103.

²⁶⁷ SANDRES, Robert. The Pareto Principle: Its use and abuse. **The Journal of Product and Brand Management**. Vol. 1. N 2. Spring 1992. p.37.

²⁶⁸ DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de Pareto. In: Marcia Carla Pereira Ribeiro; Vinicius Klein (Coord). **O que é Análise Econômica do Direito – Uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 4

²⁶⁹ COPETTI NETO, Alfredo. MORAIS, José Luis Bolzan. O segundo movimento law and economics, a eficiência e o consenso do modelo neoclássico ordenalista subjetivista a partir de richard posner: ruptura ou (re)aproximação ao (estado de) direito contemporâneo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 3, n. 4, Jan-Jun. p. 56-76, Curitiba, 2011. p. 69.

potencialmente aptos a compensarem os prejuízos”²⁷⁰. Ou seja, se for analisar pela perspectiva da elaboração das leis, essas devem ser interpretadas pensando num máximo de bem-estar a um maior número de indivíduos possíveis, visto que os ganhos podem superar as possíveis perdas²⁷¹.

Ainda, a eficiência foi conceituada por outros doutrinadores, tal como Guido Calabresi, o qual defende que aquilo que é eficiente pode ser injusto. O próprio autor explica seu conceito de eficiência com decisões simples que as pessoas tomam no dia a dia, como andar de aviões e carros ao invés de outros meios de transporte mais seguros e lentos em prol da eficiência²⁷².

A eficiência também já foi analisada na perspectiva da legalidade. Sobre isso, Alexandre Santos de Aragão enfatiza que o princípio da eficiência jamais ensejaria a mitigação do princípio da legalidade, mas tentaria analisar a legalidade por uma nova lógica, a legalidade finalística e material ao invés de uma legalidade meramente formal e abstrata²⁷³.

Diante do exposto, pode-se dizer que a ideia de uma escolha eficiente pode estar relacionada a vieses²⁷⁴ e heurísticas dos agentes, afinal, são capazes de influenciar na tomada de decisão e além de tentar maximizar a utilidade delas²⁷⁵.

As heurísticas são atalhos mentais utilizados para examinar informações e fazer escolhas, “baseadas em crenças sobre a probabilidade de eventos incertos, como o resultado de uma eleição, a culpa de um réu ou o valor futuro do dólar”²⁷⁶. Por outro lado, os vieses são baseados em situações que já aconteceram anteriormente com as pessoas²⁷⁷.

Um exemplo de viés é o confirmatório, que consiste em uma preferência dos tomadores de decisão, por informações que sejam baseadas em uma hipótese que

²⁷⁰ BERTAN, Maria Paula. **A interpretação Contratual e Análise Econômica do Direito: o caso da revisão dos contratos de leasing**. São Paulo: Quartiner Latin, 2008. p. 45

²⁷¹ PIMENTA, Eduardo Goulart. LANA, Henrique Alvelino R. P. Análise Econômica do Direito e sua relação com o Direito Civil Brasileiro. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 57. 2010. p. 107.

²⁷² CALABRESI, Guido. **The cost of accidents: a legal and economic analysis**. New Haven. Yale University Press, 1970, p.17-18.

²⁷³ ARAGÃO. Alexandre Santos. O princípio da eficiência. **Revista de Direito Administrativo**: Rio de Janeiro. 2004. p. 3.

²⁷⁴ Apesar de existir algumas variações de vieses, neste trabalho optou-se por desenvolver apenas o viés cognitivo.

²⁷⁵ Os vieses e as heurísticas são estudados dentro da economia comportamental, que é um ramo da Análise Econômica do Direito.

²⁷⁶ TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. **Judgment under uncertainty: heuristics and biases**. Science, new series, v. 185, sep. 27, 1974, p. 1124-1131.

²⁷⁷ PIATELLI-PALMARINI, Massimo. **Inevitable illusions: how mistakes of reason rule our minds**. Tradução Massimo Piatelli-Palmarini e Keith Botsford. New York: John Wiley & Sons, 1994, p. 128.

confirme suas crenças e não que seja oposta²⁷⁸. Isso quer dizer que, em uma situação de incerteza, quando nem os riscos e nem as variáveis podem ser previstas, as pessoas tendem a atribuir probabilidades subjetivas ou até mesmo colocam outros critérios para tomada de decisão, como a maximização o *payoff* mínimo²⁷⁹.

A incerteza está relacionada à racionalidade limitada dos agentes, já que é impossível que os agentes tenham acesso a absolutamente todas as informações claras e equilibradas sobre o que está sendo transacionado.

Em decorrência desta racionalidade limitada dos agentes, numa elaboração contratual, por exemplo, seria muito difícil prever todos os possíveis acontecimentos. Assim como Pinheiro e Saddi afirmam, “é impossível pressupor todos os acontecimentos ou eventos que poderão ter lugar entre os seres humanos, em especial no futuro”²⁸⁰.

Neste sentido, Marcia Carla Pereira Ribeiro explica:

Quando a ciência econômica passa a considerar as falhas da racionalidade, o pressuposto de eficiência absoluta a partir da liberdade contratual, aponta para desvios como aquelas decorrentes de comportamentos oportunistas por parte dos contratantes. Aquele que titula uma informação que não chega a ser acessível a outra parte pode se aproveitar desta informação para lucrar de forma injustificada. O outro, lesado pela carência de informação é exemplo da limitação de racionalidade que pode atingir os agentes econômicos²⁸¹.

Tem-se, pois, que além das várias teorias sobre eficiência, é possível destacar também a teoria do descumprimento eficiente.

Em decorrência da racionalidade limitada, muitas vezes, as partes contratantes não conseguem chegar em um raciocínio perfeito para uma decisão “ótima”²⁸². Isso ocorre justamente por essa possibilidade de oportunismo em que, em alguns casos, pode ocorrer o descumprimento eficiente do contrato.

Permite-se que as partes tenham liberdade para optar pelo descumprimento do contrato quando os custos relativos a ele não foram vantajosos ou que arcar com os custos

²⁷⁸ PLOUS, Scott. **The psychology of judgment and decision making**. New York: McGraw-Hill, 1993, p. 217.

²⁷⁹ VERMEULE, Adrian. **Three Strategies Of Interpretation**. San Diego Law Review. vol.42. 2005. p. 4.

²⁸⁰ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 117

²⁸¹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 66

²⁸² CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. Contrato Incompleto: uma perspectiva entre direito e economia para contratos de longo termo. **Revista Direito GV**. São Paulo 10 (1), p. 155-200, jan./jun. 2014, p. 163.

do inadimplemento seja melhor do que arcar com os custos para cumprimento do contrato²⁸³.

Richard Posner, inclusive, afirma que se fosse exigir a execução do contrato exatamente como combinado, sem permitir alterações ou até mesmo o descumprimento do contrato, seria o mesmo que exigir condutas ineficientes afinal. Ele entende que violações, quando necessárias, são condutas que visam a eficiência da transação²⁸⁴.

Diante do exposto, nota-se que as noções de eficiência são várias, no entanto, há um entendimento, entre economistas, sobre o fato de que o problema da economia é a escassez²⁸⁵, seja a escassez de informação ou de recursos em geral, e que, a partir disso, surgem vários conceitos para se achar um equilíbrio de eficiência nas relações.

5. Análise Econômica do Direito da aplicação do GAFTA nos contratos de commodities agrícolas

A Análise Econômica do Direito, conforme demonstrado na seção acima, é uma ferramenta que auxilia na compreensão dos fatores que podem influenciar na tomada de decisão dos agentes em suas transações, bem como possibilitar uma eficiência ou ineficiência contratual.

Ao se referir a ideia de custos de transação e eficiência, tem-se uma série de particularidades a serem analisadas caso a caso. Sendo assim, em termos de Análise Econômica do Direito da aplicação da GAFTA, sobre os contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas incidirão aspectos gerais aplicáveis a qualquer relação contratual, bem como questões características da operação em si.

Isso ocorre devido às relações entre os agentes, que são socioeconômicas. Logo, deve-se “reconhecer não só a presença da economia, como também o espaço por ela ocupado no desenvolvimento de novas relações, de estruturas sociais, de negócios predispostos para atender às novas exigências das pessoas”²⁸⁶.

Os custos de transação podem ser considerados uma das falhas de mercado e, com isso, torna-se imprescindível sua análise nas relações contratuais, para que se compreenda

²⁸³ FLORIANI, Lara Bonemer Rocha. COSTA, Aron Vitor Fraiz. A lei da liberdade econômica e a aplicação da teoria do descumprimento eficiente do contrato. **Revista de Direito Empresarial**. Belo Horizonte, ano 18, n. 2. 2021, p.132.

²⁸⁴ POSNER, Richard Allen. **Let us never blame a contract breaker**. Michigan Law Review, v. 107, n. 8, jun. 2009, p. 1349-1363, 2009, p. 1353-135.

²⁸⁵ Op. Citi. ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 3.ed. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2019, p. 20.

²⁸⁶ SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 11.

sua abrangência e consequências. Afinal, é quase que inevitável a ocorrência de custos de transação dentro de qualquer internacionalização de trocas e negociações²⁸⁷.

Devido a sua relevância de compreensão desses preceitos e pela preocupação em reduzir os custos das operações, esta seção analisará os principais custos de transação que existem nas negociações pela GAFTA, bem como fará uma análise da eficiência desta associação nessas operações, seguindo a teoria de eficiência de Kaldor-Hicks.

5.1. Custos de transação da aplicação do GAFTA nos contratos de *commodities* agrícolas.

A compreensão da abrangência dos custos de transação, ou até mesmo o contrário, a não compreensão da dimensão dos custos, pode ser um fator impeditivo de realização de uma determinada operação²⁸⁸.

Conforme apresentado, os custos de transação são “gastos realizados para descobrir e explorar uma oportunidade de negócio”²⁸⁹, ou seja, para que se tenha uma análise dos custos de transação de uma relação contratual, os custos analisados não serão necessariamente apenas monetários.

Para uma boa negociação, é relevante que seja realizada a análise da maioria dos custos envolvidos na operação. Essa análise, contudo, em alguns casos, fica prejudicada por não ser possível detectar todos os custos envolvidos. Da mesma forma, é importante a análise dos custos de transação dos contratos baseados nos padrões da GAFTA, bem como os custos que envolvem a operação como um todo.

Assim, da doutrina a respeito da Análise Econômica do Direito contratual, será adotada aquela que classifica os custos de transação em três espécies, sendo elas: (1) custo de pesquisa, (2) custo de negociação e (3) custo de monitoramento²⁹⁰. Nesse contexto, a presente pesquisa irá explicar cada um desses custos de forma geral e, posteriormente, apresentará subespécies com algumas particularidades da operação de compra e venda de *commodities* agrícolas na GAFTA.

²⁸⁷ TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Análise econômica doo direito dos contratos: Uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado**. Londrina: Thoth, 2021. p. 172.

²⁸⁸ Idem. p. 172

²⁸⁹ PRADO FILHO. José Inacio Ferraz de Almeida. **Concorrência, ordem jurídica e a nova economia institucional: uma análise custo-transacional da formação da política econômica antitruste**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 54.

²⁹⁰ Op. Cit. TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Análise econômica doo direito dos contratos: Uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado**. Londrina: Thoth, 2021. p. 172.

5.1.1 Custo de pesquisa

Os custos de pesquisa, ou também chamados de custos de informação, são os gastos que antecedem a negociação em si.

É o gasto de tempo e investimento para ter acesso às “melhores alternativas disponíveis, como melhor preço, qualidade, especificações, além das demais possíveis variáveis a incidirem no caso específico”²⁹¹.

Assim, numa análise de custo de pesquisa da aplicação da GAFTA, pode-se destacar: (a) custo para ser membro da GAFTA, (b) custo de disputa de foro e, (c) custo com a informação sobre lei aplicável.

a) Custo para ser membro da GAFTA

Não se pode desconsiderar o custo para ser membro da associação, que é de uma taxa de pelo menos £350 (trezentas e cinquenta libras esterlinas), a taxa de adesão. Todavia, existem taxas anuais diferentes para os diferentes tipos de membros, como a taxa para as principais agentes comerciais de especiaria de produtos em geral, que é no valor anual de £600 (seiscentas libras esterlinas)²⁹².

O custo para ser membro será avaliado pelos agentes econômicos com base numa relação de custo-benefício, já que não é preciso ser membro, por exemplo, para utilizar do tribunal arbitral da GAFTA. No entanto, os membros possuem benefício de pagamento de valor menor para utilização do tribunal arbitral da associação, como será demonstrado no item “c” do custo de monitoramento.

b) Custo de disputa de foro

A caracterização do contrato como internacional pode incorrer em disputas pela lei aplicável e com isso incorrerá em custos de tempo, disputa e possíveis prejuízos com ocasionados pela demora na resolução do problema.

Neste sentido, Frederico Favacho defende a importância da caracterização de um contrato como internacional, definir a lei aplicável e o foro, já que, “em caso de disputa entre os contratantes, dela decorrerá a identificação da lei aplicável a ela e o foro competente para dirimi-la e qualquer incerteza nesse sentido só fará aumentar os chamados *custos de transação*”²⁹³. Assim, quando caracterizada a internacionalidade de

²⁹¹ Idem. p. 178.

²⁹² GAFTA. **Membership Application Forms and Fees**. Disponível em: <https://www.gafta.com/join-gafta#:~:text=Join%20Gafta,-Membership%20Application%20Forms&text=All%20membership%20applications%20have%20a,application%20forms%20will%20be%20used>. Acesso em 20 dez. 2022.

²⁹³ FAVACHO, Frederico. **Aspectos internacionais do direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 4.

um contrato, muitos custos podem ser diminuídos, desde que tenham essas questões bem definidas.

A GAFTA resolve essas questões na medida em que seus contratos padrões já estabelecem o foro em que serão resolvidos os litígios decorrentes desses contratos. Nesses contratos, existe uma cláusula padrão que dispõe sobre o domicílio dos litígios, na qual a GAFTA estabelece que serão resolvidos em seu tribunal arbitral, com base na lei inglesa²⁹⁴.

Isso faz com que os custos de discussão sobre o domicílio, lei aplicável e foro diminuam, vez que a própria associação estabelece um padrão. Assim, os agentes econômicos já negociam sabendo das regras do jogo.

c) Custo com a informação sobre lei aplicável

Nos contratos padrões GAFTA, existe a previsão da utilização da lei inglesa como lei aplicável, afinal, a sede da associação é localizada em Londres.

Ocorre que é inevitável para membros que não tenham familiaridade com a lei inglesa, a incorrência em mais custos com a informação sobre como o contrato será julgado caso seja levado a um tribunal.

Esse é um custo de pesquisa que pode ser diminuído ao passo que se aumente a utilização da lei e passe a ter conhecimento pela prática ou por estudos anteriores, mas é um custo que não pode ser desconsiderado para os agentes econômicos que utilizarão deste ordenamento jurídico pela primeira vez.

5.1.2 Custo de negociação

Os custos de negociação ocorrem após o custo de pesquisa. Com este custo, são englobados todos os custos entre a oferta e a aceitação do negócio, incluindo, ajustes de

²⁹⁴ Cláusula 29. “This contract shall be deemed to have been made in England and to be performed in England, notwithstanding any contrary provision, and this contract shall be construed and take effect in accordance with the laws of England. Except for the purpose of enforcing any award made in pursuance of the Arbitration clause of this contract, the Courts of England shall have exclusive jurisdiction to determine any application for ancillary relief, (save for obtaining security only for the claim or counter-claim), the exercise of the powers of the Court in relation to the arbitration proceedings and any dispute other than a dispute which shall fall within the jurisdiction of arbitrators or board of appeal of the Association pursuant to the Arbitration Clause of this contract. For the purpose of any legal proceedings each party shall be deemed to be ordinarily resident or carrying on business at the offices of The Grain and Feed Trade Association, (GAFTA), England, and any party residing or carrying on business in Scotland shall be held to have prorogated jurisdiction against himself to the English Courts or if in Northern Ireland to have submitted to the jurisdiction and to be bound by the decision of the English Courts. The service of proceedings upon any such party by leaving the same at the offices of The Grain and Feed Trade Association, together with the posting of a copy of such proceedings to his address outside England, shall be deemed good service, any rule of law or equity to the contrary notwithstanding”.

valor, prazo, obrigações, além da própria elaboração contratual, primando que esteja em conformidade com o entendimento de ambas as partes²⁹⁵.

Neste sentido, “os custos da negociação passam a dizer respeito, basicamente, aos custos compreendidos na construção do relacionamento, na coleta e no compartilhamento de informações, bem como no custo para confecção do contrato”²⁹⁶. Nesta fase, será feita uma mensuração dos custos para decidir se irão formalizar o contrato ou não²⁹⁷.

Um dos pontos que mais trazem custos dentro da fase negocial é a própria elaboração e vinculação de todas as obrigações assumidas entre as partes, para um instrumento que servirá como as regras do jogo para a operação, o contrato. No caso das operações realizadas pela GAFTA, boa parte desses custos são reduzidos ao usarem os modelos padrões da associação.

Todavia, ainda existem outros custos que devem ser analisados pelas particularidades da operação, tais como: (a) custo de armazenagem e logística e (b) custo da volatilidade dos preços.

a) Custo de armazenagem e logística

Pode-se destacar, também, como um custo especialmente dos agentes econômicos brasileiros, o custo de armazenagem dos produtos no Brasil antes da venda. O problema nacional de frete e logística implica uma tendência de comercialização dos produtos mesmo quando os preços de venda não estão favoráveis.

A armazenagem no Brasil é regulada pela Lei nº 9.973/2000²⁹⁸, que incentiva a qualidade da armazenagem de produtos. No entanto, por mais que se tenham esses incentivos, o problema está além da qualidade dos armazéns, está na falta de capacidade de armazenagem. O Brasil consegue armazenar aproximadamente 20 mil toneladas de

²⁹⁵ Op. Cit. TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Análise econômica do direito dos contratos: Uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado**. Londrina: Thoth, 2021. p. 179.

²⁹⁶ ROSTRO, Bruno Montarini. **Contribuições da análise econômica do direito para a fase pré-contratual**. Porto Alegre: UFRS. 238 f. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu – Mestrado, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. p. 78.

²⁹⁷ Idem.

²⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.973/2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19973.htm Acesso em 10 out. 2022.

produtos oriundos da agropecuária e tem pouco mais que 2,5 mil silos²⁹⁹, o que é, portanto, muito inferior ao número de toneladas que são produzidas³⁰⁰.

Com este cenário, existe um *déficit* que prejudica tanto os produtores, como as empresas e até mesmo o governo. Afinal, o armazenamento possibilita melhores negociações neste mercado, que é tão volátil, além de que possuir “uma estrutura adequada de armazenamento permite ao produtor obter melhores condições de mercado, de planejamento e maior estabilidade de renda. Contudo, a infraestrutura de armazenagem deve estar integrada aos modais de transporte”³⁰¹.

A logística para levar as *commodities* agrícolas da fazenda do produtor até os portos para que sejam exportados também é um desafio. Essa dificuldade vem em decorrência da produção, que é concentrada nas regiões mais afastadas dos centros urbanos e de portos, e fica totalmente dependente do frete, seja pela rede deficitária de estrada ou por malhas ferroviárias e hidrovias, que aumentam muito os custos³⁰².

Na Agenda de Propostas para Infraestrutura de 2022, foi feito um estudo sobre a malha rodoviária brasileira, o qual constatou que ela totaliza 1,5 milhão de quilômetros, mas que apenas 213 mil quilômetros são pavimentados, ou seja, 12,3% (doze virgula três por cento). Desse modo, constatou-se que a cada 1 mil quilometro quadrado de área, tem-se 25,1 km de rodovia pavimentada, o que é muito inferior a outros países, tal como Estados Unidos e China. Nesta mesma área, os Estados Unidos, por exemplo, têm 437,8 km de rodovia pavimentada e a China possui 452,1 km³⁰³.

Por fim, a mesma pesquisa revelou um segundo problema para além da pavimentação: a qualidade do modal rodoviário. Segundo o Conselho Nacional de Trânsito (CNT), apenas 38,2% (trinta e oito virgula dois por cento) da malha rodoviária

²⁹⁹ IBGE. Pesquisa de Estoques. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9199-pesquisa-de-estoques.html?=&t=destaques> Acesso em 10 out. 2022.

³⁰⁰ Só na safra de soja de 2020/21, a Embrapa publicou um demonstrativo em que, a produção brasileira chegou à 135,409 milhões de toneladas. (Op. Cit. EMBRAPA. **Soja em números**. Disponível em <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos> Acessado em: 27 jun. 2022).

³⁰¹ GARCIA, J. R.; VIEIRA FILHO, J. E. Logística e Armazenamento. In: VIEIRA FILHO, J. E. (Org). **Diagnósticos e desafios da Agricultura Brasileira**. Brasília. IPEA, 2019. Disponível em: <https://dea.ufc.br/wp-content/uploads/2019/11/diagnostico-e-desafios-da-agricultura-brasileira.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022. p. 70.

³⁰² CARDOSO, Heloisa Bagatin. NOGUEIRA, Jéssica Cunha. Perspectivas e Desafios do Agronegócio Brasileiro. In: GIACOBBO, Daniela Garcia. FROTA, Leandro Mello. **O papel do Agronegócio Brasileiro nas Novas Relações Econômicas Mundiais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2021. p. 301.

³⁰³ ABDIB – Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base. **Agenda de propostas para a infraestrutura 2022**. São Paulo: ABDIB, 2022. Disponível em: <https://dea.ufc.br/wp-content/uploads/2019/11/diagnostico-e-desafios-da-agricultura-brasileira.pdf> Acesso em 10 out. 2022. p.76.

pode ser considerada em um estado bom ou ótimo, sendo que os 61,8% (sessenta e um vírgula oito por cento) restantes apresentam algum tipo de problema e não são considerados regulares³⁰⁴, o que faz com que o custo com o transporte aumente em até 31% (trinta e um por cento)³⁰⁵.

Em relação aos outros meios, a pesquisa realizada pela Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (ABDIB), em 2022, indica que o transporte ferroviário ocupa 18% (dezoito por cento) do transporte brasileiro e o hidroviário apenas 6% (seis por cento), bem inferiores ao rodoviário que ocupa 66% (seiscentos e seis por cento)³⁰⁶. Diante deste cenário, existe um projeto de melhoria das rotas ferroviárias para até 2035, o Plano Nacional de Logística (PNL 2035), do Governo Federal³⁰⁷, entretanto, até que isso se concretize, ainda haverá muitos problemas com a logística desses produtos.

Dito isso, tem-se que os brasileiros ao operarem com *commodities* agrícolas, já precisam considerar um custo maior para a armazenagem ou pela falta dela, bem como com o transporte das mercadorias. A falta de armazenagem implica ter que negociar produtos mesmo quando o mercado não está favorável. Como consequência, incorre em outros custos pela volatilidade dos preços.

b) Custo da volatilidade dos preços

Conforme demonstrado na segunda seção, os incentivos tarifários foram importantes para a internacionalização do comércio internacional de *commodities*. O próprio Acordo da Agricultura foi um grande marco para o incentivo as exportações desses produtos. Ainda, a globalização das economias mundiais, a integração dos mercados e a comoditização dos produtos agrícolas facilitaram a integração dos mercados neste setor.

A volatilidade de preços decorrentes desta internacionalização e de seus vários fatores de interferência nos preços exige uma análise minuciosa, que por si já aumenta os custos de transação, mas que tem por intuito evitar maiores prejuízos.

³⁰⁴ CNT. **Pesquisa CNT de Rodovias 2021.** Disponível em: https://pesquisarodovias.cnt.org.br/downloads/ultimaversao/Pesquisa_CNT_Rodovias_2021_Web.pdf Acesso em 10 out. 2022. p.86.

³⁰⁵ Op. Cit. ABDIB. **Agenda de propostas para a infraestrutura 2022.** São Paulo: ABDIB, 2022. Disponível em: https://www.abdib.org.br/wp-content/uploads/2022/08/ABDIB_Forum-Presidenciais_Book_final.pdf Acesso em 10 out. 2022. p.76.

³⁰⁶ Idem.

³⁰⁷ MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. **PNL 2035.** Governo Federal. Disponível em < https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/politica-e-planejamento/copy_of_planejamento-de-transportes/pnl-2035> Acesso em 10 out. 2022.

Neste sentido, o economista Kilmer Coelho Campos destaca esta análise como basilar para a tomada de decisão dos agentes econômicos.

A análise de preços e de suas oscilações é um dos principais instrumentos para planejamento e avaliação de atividades agropecuárias, visto que é fator decisivo na escolha das oportunidades empresariais. A formação do preço, como elemento controlador do mecanismo de troca, reveste-se de singular importância para o Governo na formulação e na aplicação de políticas eficientemente direcionadas ao setor agropecuário. A geração e a adoção de tecnologia por parte do produtor têm como incentivo a rentabilidade esperada, e as relações de preço dos insumos e a análise de preço do produto são elementos básicos na tomada de decisões³⁰⁸.

O autor destaca que as flutuações de preços dos produtos agropecuários afetam a própria renda dos produtores e conseqüentemente poderá causar “desestímulos à produção, em períodos de baixa dos preços, ou excesso de produção, em períodos de preços muito elevados”³⁰⁹. Assim, a análise de comportamento também influencia na análise da volatilidade dos preços.

Dentro da constante volatilidade de preços, é basilar a análise da oferta e da demanda de determinado produto, que num contexto simples dispõem que o aumento dos preços é resultado do excesso da demanda em comparação à oferta. No entanto, apesar de a lei da oferta e da demanda interferir nos preços, a utilização estrita por si só não basta para a formação dos preços de forma homogênea em todos os mercados³¹⁰.

A peculiaridade do mercado de *commodity* é que, por mais que os preços flutuem, a alimentação continuará sendo essencial e de necessidade básica e “esse fato faz com que uma variação do preço dos produtos agroindustriais não afete intensamente sua quantidade consumida”³¹¹, ou seja, o consumidor final continuará demandando. Ocorre que, mesmo com esta peculiaridade, a flutuação de preços influencia especialmente os agentes econômicos, que estão celebrando contratos de compra e venda da *commodity* num cenário internacional e com grande competitividade.

³⁰⁸ CAMPOS, Kimber Coelho. **Análise da volatilidade de preços de produtos agropecuários no Brasil**. Revista de Economia e Agronegócio, vol. 5, nº 3. 2007, p. 304.

³⁰⁹ Idem. p. 305.

³¹⁰ ANDRADE, Rogério P. de. PALLUETO, Alex Wilhans Antonio. Aspectos institucionais da formação de preços. **Revista Nova Economia**. v.29 n.2 p.565-590, 2019. p. 566.

³¹¹ AZEVEDO, Paulo Furquim. Comercialização de produtos agroindustriais. In: BATALHA, Mário Otávio. **Gestão agroindustrial**. v. 1, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 65-66.

Da mesma forma, um “melhor desempenho competitivo pode ser resultado da competitividade de preços”, quando se pode proporcionar melhores preços isto trará melhor vantagem competitiva³¹².

Em uma analogia, o melhor desempenho produtivo do Brasil, seja por melhora na capacidade tecnológica, vantagens em questões climáticas, políticas, redução de custos e incentivos no geral, em detrimento de piores desempenhos produtivos de outros países, pode proporcionar vantagens nos preços para os brasileiros. Com isto, conseguem se destacar positivamente no desempenho competitivo em comparação com outros países.

Por óbvio, existem, ainda, outros fatores que são estudados a fundo pela economia, tal como o valor da moeda que será operacionalizada, haja vista a internacionalização dessas operações que pode ser fator de desvantagem competitiva. Porém, mesmo que em alguns desses fatores sejam de difícil previsibilidade ou de compreensão pelos agentes econômicos, sejam eles especuladores ou *hedge*, ainda assim, são informações importantes para mitigação de riscos e rentabilidade³¹³. Essas questões tornam-se relevantes para a análise dos custos de transação que envolverão a operação.

5.1.3. Custo de monitoramento

São os custos incorridos para o monitoramento da execução contratual. Nesse prisma, estão atrelados à monitoração das obrigações dos contratantes, a fim de que seja cumprindo o que foi acordado e, caso não seja, a execução específica de como deveria ser, todos os gastos em achar alternativas para solucionar os problemas enfrentados³¹⁴.

Desta forma, a própria eventual renegociação de uma operação terá novos custos que não podem ser ignorados. Deverão ser analisados custos, tais como a despesa da elaboração um plano de renegociação, custos para elaboração de novos acordos e possibilidades que proporcionarão o cumprimento das partes para com suas obrigações, custos com as possíveis consequências negativas diante das novas circunstâncias, bem como despesas com decisões individuais ou coletivas errôneas que prejudiquem a execução contratual³¹⁵.

³¹² Op. Cit. CAMPOS, Kimber Coelho. **Análise da volatilidade de preços de produtos agropecuários no Brasil**. Revista de Economia e Agronegócio, vol. 5, nº 3. 2007, p. 304.

³¹³ Idem. 305.

³¹⁴ Op. Cit. TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Análise econômica do direito dos contratos: Uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado**. Londrina: Thoth, 2021. p. 179.

³¹⁵ FURUBOTN, Erick G., RICHTER, Rudolf. **Institutions & economic theory: the contribution of the New Institutional Economics**. 2 ed. Ann Arbor: University of Michigan, 2005. pp. 11, 48 e 51.

Inclui, ainda, em caso de litígio, gastos para acionar o judiciário ou o tribunal arbitral escolhido, bem como todas as suas custas e pagamento de eventuais indenizações³¹⁶. Neste ponto, tem-se que o custo com litígio é bastante relevante para transações internacionais, em especial para operações na GAFTA.

a) Custo de litigar no tribunal da GAFTA

Nos contratos padrões da GAFTA, existe a previsão pela resolução de conflitos pelo tribunal arbitral da associação, excluindo, via de regra, a possibilidade de resolver eventuais litígios por meio do judiciário³¹⁷.

Ocorre que, os tribunais arbitrais possuem, a priori, custos e taxas mais elevados. Em muitos casos, esses custos acabam sendo compensados, se comparados com o judiciário³¹⁸. Porém, é certo que, em um primeiro momento, deverão ser levantados valores mais altos.

Além disso, diferente de outros tribunais arbitrais, conforme exposto na segunda seção deste trabalho, o tribunal arbitral da GAFTA tem a possibilidade de recurso de apelação. Um benefício de reanálise de sentença, mas que incorre no pagamento de mais taxas e, assim, novos custos devem ser analisados pelos litigantes.

No site institucional da GAFTA estão disponibilizados algumas dessas taxas para utilização do seu tribunal arbitral.

Tabela 1: Valores para utilização do tribunal arbitral da GAFTA no Regulamento nº 125.

Tipo de depósito	Associação	Valor
Depósito de primeiro nível (3 árbitros no Tribunal) Para qualquer reclamação feita antes de 14 de janeiro de 2020	Ambas as partes são membros	£10,000
	Uma parte é membro e a outra não	£11,500

³¹⁶ Op. Cit. TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Análise econômica do direito dos contratos: Uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado**. Londrina: Thoth, 2021. p. 179.

³¹⁷ Vide cláusula 29 dos contratos padrões GAFTA, anteriormente mencionada.

³¹⁸ Neste sentido, destaca-se “os benefícios como a celeridade, confidencialidade, especialização do terceiro envolvido (mediador, negociador ou árbitro), e principalmente, a preservação do relacionamento comercial permitem afirmar que os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias estão em sintonia com a linguagem do mundo empresarial” (VIELA, Marcelo Dias Gonçalves (Coord). **Métodos extrajudiciais de solução de controvérsias**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 15.

	Ambas as partes não são membros	£13,000
Tipo de depósito	Associação	Valor
Para qualquer reclamação feita a partir de 14 de janeiro de 2020:	Ambas as partes são membros	£12,000
	Uma parte é membro e a outra não	£13,500
	Ambas as partes não são membros	£15,000
Tipo de depósito	Associação	Valor
Depósito de primeiro nível (Único árbitro)	Ambas as partes são membros	£8,000
	Uma parte é membro e a outra não	£9,700
	Ambas as partes não são membros	£11,400
Apelação	Tipo de taxa	Valor
Para qualquer recurso interposto antes de 14 de janeiro de 2020:	Taxa de associação	£3,000 (mais taxa de correio e aluguel de salas)
Para qualquer recurso interposto a partir de 14 de janeiro de 2020:	Taxa de associação	£3,500 (mais taxa de correio, aluguel de sala e taxa de impressão padrão £500)
Depósito de recurso	Tipo de taxa	Valor
Para qualquer recurso interposto antes de 14 de janeiro de 2020:	Taxa de depósito	£15,000
Para qualquer recurso interposto a partir de 14 de janeiro de 2020:	Taxa de depósito	£17,000
Taxa horária	Tipo de taxa	Valor
Para qualquer recurso interposto antes de 14 de janeiro de 2020:	Taxa horária da Câmara de Recurso	£150
Para qualquer recurso interposto a partir de 14 de janeiro de 2020:	Taxa horária da Câmara de Recurso	£175

Fonte: GAFTA³¹⁹.

Conforme demonstrado na tabela, existe a possibilidade de utilização do tribunal da GAFTA quando ambas as partes não sejam associadas, no entanto, incorrerão em custos maiores para tanto.

³¹⁹ GAFTA. **Arbitration**. Disponível em: <https://www.gafta.com/Arbitration> Acesso em 10 jan. 2023.

Outro fator que deve ser analisado previamente é se a outra parte que irá transacionar é membro da associação, já que, se apenas uma das partes for membro, o procedimento terá um custo maior do que se ambas as partes fossem.

Diante do exposto, tem-se que os custos de monitoramento contratual são bastante consideráveis para a realização de uma operação, dado que esses custos que farão com que as obrigações sejam efetivamente cumpridas e que os interesses dos contratantes sejam atendidos.

5.2. Eficiência da aplicação da GAFTA nos contratos de commodities agrícolas

Na quarta seção, foram expostos alguns dos vários entendimentos sobre eficiência, porém, o conceito que será utilizado para a presente análise é o conceito de eficiência de Kaldor-Hicks. Ao se referir a teoria, Richard Posner conclui que “a definição de Kaldor-Hicks de eficiência consiste que uma realocação de recursos será eficiente se permitir que os ganhadores compensem os perdedores, quer eles realmente o façam ou não. Isto é equivalente a à maximização da riqueza”³²⁰.

A Análise Econômica do Direito, segundo os preceitos de Kaldor-Hicks, leva em consideração as externalidades e os custos de transação que podem influenciar ao fato de que o mercado não será sempre eficiente como a teoria de Vilfredo Pareto, ou seja, esta teoria vai além da ideia de Vilfredo Pareto³²¹.

Desta forma, “a análise de Kaldor-Hicks exige que consideremos situações hipotéticas que não aconteceram”³²², sendo necessário, diante desse contexto, numa relação contratual de compra e venda de *commodities* agrícolas, por exemplo, considerar situações além mesmo do que foi disposto em contrato.

Algumas problemáticas desta análise sob a perspectiva da eficiência são as próprias falhas da racionalidade, que, conforme exposto anteriormente, podem influenciar nas decisões dos contratantes.

Em uma relação contratual, os agentes são postos a tomarem escolhas e, com base em sua racionalidade, “o agente procura analisar as características do negócio, do bem da vida ou do serviço pretendido. Para isso, observa as informações que lhe são

³²⁰ POSNER, Richard. The Value of Wealth: A Comment on Dworkin and Kronman. **Journal of Legal Studies**. 9:243–52. 1980. p. 244.

³²¹ BOTELHO, Martinho Martins. A eficiência e o efeito Kaldor-Hicks: a questão da compensação social. Brasília: **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. v.2. nº 1. 2016. p. 27-45. p. 37.

³²² STRINGHAM, Edward. **Kaldor-Hicks efficiency and the problem of central planning**. The Quarterly Journal of Austrian Economics, vol. 4, n. 2, p. 41-50, 2001. p. 43.

disponibilizadas, e, em maior ou menor grau, considerada os custos da operação, cotejando-os com os benefícios pretendidos”³²³.

Contudo, situações pessoais, tal como “prazeres, ideias, objetivos indiretos, podem influenciar no poder de escolha do contratante”³²⁴. Assim, toda a sua análise sobre a eficiência contratual e sua decisão pode, em certo momento, estar enviesada por questões essencialmente particulares. Aliás, as falhas de racionalidade não acontecem puramente pela falta de informação, mas também pela dificuldade da mente humana em processar todas as informações disponíveis³²⁵.

A racionalidade limitada deixa as negociações vulneráveis igualmente quando, por comportamento oportunista de um dos contratantes, esse utiliza de informações unilaterais para se beneficiar na operação³²⁶.

Outra adversidade é que, para que haja uma eficiência contratual, não se depende apenas do cumprimento das promessas dispostas no instrumento, mas também da influência do “ambiente institucional vigente, isto é, do modo como tal ambiente – que vai além da interpretação entre direito e economia, para abarcar os domínios político e social – encerra os com contratos”³²⁷.

Nesta perspectiva, entram as situações de falhas de mercado, volatilidade de preços e demais peculiaridades das negociações de *commodities* agrícolas que foram expostas na seção anterior. Essas situações para além da vontade das partes podem influenciar na eficiência contratual e impor que as partes tenham que tomar novas decisões, que poderão ser eficientes ou não.

Por isso, o conceito de eficiência de Kaldor-Hicks torna-se relevante para a presente análise, afinal compreende que as externalidades importam e que dificilmente teremos um cenário perfeito como o descrito por Vilfredo Pareto. Desta forma, a teoria kaldor-hicksiana reconhece os custos de transação e as situações que vão além do contrato e compreende que, diante deste cenário de instabilidades, os ganhadores têm que compensar os perdedores para que seja eficiente³²⁸.

³²³ Op. Cit. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 64.

³²⁴ Idem. p. 66.

³²⁵ Idem.

³²⁶ Idem.

³²⁷ GAMA JUNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.2.

³²⁸ Op. Cit. BOTELHO, Martinho Martins. A eficiência e o efeito Kaldor-Hicks: a questão da compensação social. Brasília: **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. v.2. nº 1. 2016. p. 27-45. p. 37.

Por mais que se possa considerar, tal como Richard Posner, que os indivíduos utilizarão de sua racionalidade para maximizar suas satisfações³²⁹, ou seja, desta forma, que os agentes econômicos de uma operação, a priori, pensarão em suas próprias satisfações. Quando se tem um mecanismo que supre a maioria dessas satisfações para ambas as partes, este mecanismo poderá ser considerado eficiente.

Com relação a maximização de utilidade, a GAFTA destaca em seu site seis de suas vantagens aos membros, sendo elas: Contratos, Arbitragem, Registros aprovados, Política comercial, Treinamento, Networking³³⁰ & Eventos³³¹.

Sobre a primeira vantagem, destaca-se que, ao se associar, os membros passam a ter acesso a contratos padrões, que são usados em pelo menos 80% (oitenta por cento) dos contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas, bem como podem submeter seus contratos ao comitê da associação para que estejam sempre atualizados às práticas comerciais³³².

A segunda seria o benefício da arbitragem, que consiste na disposição aos membros, por um valor com desconto, o tribunal arbitral da GAFTA, que opera em 156 países em disputas contratuais³³³.

A terceira corresponde aos registros de superintendentes, analistas e fumigadores que possuem selo de aprovação GAFTA. A associação possui uma exigência de que todos os contratos padrões que exijam a necessidade da prestação de serviço desses profissionais sejam realizados por membros aprovados da associação³³⁴. Os membros que possuem esses selos demonstram que estão em conformidade com os altos padrões estabelecidos pela GAFTA³³⁵.

Como quarta vantagem tem-se o serviço de política comercial da associação, que é um conjunto de entendimento dos membros para com autoridades legislativas ou políticas. Assim, são compartilhados com os membros dados importantes sobre o

³²⁹ POSNER, Richard. **El análisis económico del derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007. p. 26

³³⁰ Em tradução livre entende-se networking por rede de contatos.

³³¹ Op. Cit. GAFTA. **Six reasons to join Gafta**. Disponível em <https://www.gafta.com/Membership> Acesso em 30 jan. 2023.

³³² Idem.

³³³ Idem.

³³⁴ GAFTA. **Approved Registers**. Disponível em: <https://www.gafta.com/Approved-Registers> Acesso em 30 jan. 2023.

³³⁵ GaFTA. **Approved Registers Traders**. Disponível em: <https://www.gafta.com/Traders> Acesso em 30 jan. 2023.

mercado de grãos e atualizações comerciais³³⁶. Esse serviço torna-se relevante entre as partes pela diminuição da assimetria informacional sobre o mercado.

No treinamento, destacado como quinta vantagem, os membros possuem acesso a programas qualificadores, tal como o *Gafta Professional Development* (GPD), já apresentados na segunda seção. Esses treinamentos, possuem o objetivo de trazer maior compreensão sobre a prática comercial e contratual, podendo, inclusive, oportunizarem a possibilidade de formação de novos árbitros para o tribunal da associação³³⁷.

Por fim, a vantagem de *networking*³³⁸ e eventos está relacionada a série de seminários e eventos que a associação proporciona para integração dos membros. Desse modo, além de tudo, a associação consegue aproximar novas negociações e futuros parceiros³³⁹.

Numa análise da aplicação da GAFTA nos contratos de *commodities* agrícolas sob a perspectiva da teoria de eficiência de Kaldor-Hicks, pode-se considerar que, levando em consideração os custos de transação, os quais envolvem os custos de pesquisa, negociação e monitoramento, bem como os benefícios da associação, há compensação entre os agentes e também eficiência.

No cenário do custo de pesquisa, foi destacado o custo para ser membro. Por mais que seja um valor considerável, garante que as partes tenham um apoio nas suas negociações. Apesar da possibilidade de se interpretar o custo para associação como um prejuízo para as partes (ou pelo menos para uma das partes)³⁴⁰, esse custo é compensado posteriormente.

Isso porque, ao ser membro, é disponibilizado às partes os contratos-padrões, possibilidade em ter contato com técnicos especialistas nessas negociações, acesso a prática da maioria das negociações internacionais de *commodities* e, não menos importante, ter um tribunal arbitral especializado³⁴¹. Desta forma, tanto os custos com a pesquisa como os de negociação são compensados entre as partes.

Destaca-se dentro dos custos de monitoramento, a desnecessidade de ser membro para poder utilizar-se do tribunal arbitral da associação. Mas, quando pelo menos uma

³³⁶ Op. Cit. GAFTA. **Six reasons to join Gafta**. Disponível em <https://www.gafta.com/Membership> Acesso em 30 jan. 2023.

³³⁷ Idem.

³³⁸ Em tradução livre entende-se *networking* por rede de contatos.

³³⁹ Idem.

³⁴⁰ Afinal não é obrigatório ser membro para poder utilizar dos modelos padrões da gafta, nem mesmo para se utilizar do tribunal arbitral da associação.

³⁴¹ Op. Cit. GAFTA. **Arbitration**. Disponível em <https://www.gafta.com/Arbitration> Acesso em 20 jan. 2023.

das partes é membra, o valor para se utilizar do tribunal diminui³⁴², ou seja, por mais que uma das partes tenha um custo financeiro ao se associar e isso lhe prejudique num primeiro momento, posteriormente, ela será compensada em utilizar do sistema com descontos, proporcionar às suas negociações um apoio.

Da mesma forma, conforme demonstrado na Tabela 1, quando apenas uma das partes é membra da associação, os custos são mais elevados do que quando ambas são³⁴³. Assim, a parte que já está envolvida terá mais custos *a priori*, visto que teve o custo para se associar, cumulado com um custo maior ao utilizar o tribunal arbitral decorrente da outra parte não ser membro. Em contraponto, os ganhos compensam, afinal, a parte que é membro poderá se aproveitar das vantagens exclusivas para membros garantida pela associação.

Esses ganhos estão alocados, por exemplo, na redução de assimetria informacional entre as partes, afinal a GAFTA dita as regras do jogo por meio de seus contratos padrões³⁴⁴ e regulamentos³⁴⁵, tal como as julga por meio do tribunal arbitral, o que garante segurança jurídica.

Em resumo, é eficiente à medida que, por mais que existam custos para utilizar de seus contratos, tal como os de compreender a lei aplicável, possivelmente sujeitar-se a um tribunal arbitral com custas de alto valor, além de todos os custos descritos na seção acima. Ainda assim, essa aplicação maximiza muitos benefícios, ampara os agentes de diversas situações de risco da operação, bem como garante ambas as partes direitos e deveres que são previsíveis e claros.

Por fim, como mencionado por Trindade, ao realizar uma análise econômica do contrato, é certo que o direito privado deve garantir que os agentes econômicos, apesar de terem interesses particulares, ajam de forma coordenada e cooperativa nas suas trocas voluntárias, por meio dos contratos³⁴⁶. Nessa perspectiva, quando os contratos estiverem bem amparados, assim como são os contratos da GAFTA, pode-se concluir que, na maioria dos casos, serão considerados eficientes.

³⁴² Idem.

³⁴³ Idem.

³⁴⁴ Op. Cit. GAFTA. **Contracts**. Disponível em <https://www.gafta.com/All-Contracts> Acesso em 20 jan. 2023.

³⁴⁵ Vide Regulamento nº 125.

³⁴⁶ Op. Cit. TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Análise econômica do direito dos contratos: Uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado**. Londrina: Thoth, 2021. p.35.

6. Conclusão

A GAFTA é uma associação que disponibiliza contratos padrões que possuem uma aplicabilidade e aceitabilidade muito alta no mercado internacional de compra e venda de grãos. Além disso, essa associação tem algumas vantagens para os membros, tais como: acesso a contratos padrões, tribunal arbitral próprio, acesso à analistas qualificados, acesso ao conjunto de entendimento de seus analistas sobre a política comercial, acesso a treinamentos que lhe são oferecidos, além de proporcionar networking por meio de seus eventos.

Essas vantagens são valiosas para o mercado do setor de *commodities* agrícolas, haja vista sua especificidade e oscilações. Além disso, tem-se que a procura, por parte dos agentes econômicos, por mecanismos eficientes cresce na medida em que o setor toma destaque.

No Brasil, a comercialização de *commodities* agrícolas tomou força especial na última década, chegando a ser, na safra de 2020/21, o maior exportador de soja do mundo. Inclusive, neste mesmo período, mesmo com o mundo sofrendo pela pandemia proporcionada pelo COVID-19, o setor agrícola foi o único que passou em alta no país, demonstrando a importância do setor tanto no panorama internacional como nacional.

Dessa maneira, o incentivo para o desenvolvimento internacional do Brasil no comércio internacional de *commodities* é dado por dois principais motivos, a globalização e o grande processo de comoditização de produtos agrícolas. Nesse âmbito, o próprio Acordo de Agricultura contribuiu para essa globalização, à medida que estimulou as operações internacionais e que expandiu o processo de comoditização devido ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

Cabe destacar, ainda, que o Brasil é um país com um privilégio climático para o cultivo de várias *commodities*, tal como as apresentadas na Figura 2 e com uma expansão considerável de territorial destinada a plantio. Esses fatores, somados ao seu desenvolvimento tecnológico, contribuem fortemente para o destaque do país. Estando entre os maiores exportadores mundiais de *commodities* agrícolas, suas operações internacionais tendem a crescer e, com isso, são realizadas várias operações envolvendo vendedores brasileiros.

Para viabilizar os vários tipos de operações que podem ocorrer neste mercado, principalmente em âmbito internacional, existe uma gama de tipos de contratos que são comuns nesses tipos de operações, tal como o mercado a termo, futuro, opções, e de

trocas. Cada um desses possui suas características próprias e aplicabilidade a depender do tipo de operação que está sendo firmada, assim como quem são as partes contratantes.

Em meio a tantos tipos de contratos, tem-se que a GAFTA possui modelos padrões que são usados na maioria das negociações internacionais de compra e venda de *commodities* agrícolas. Em 2022, foi registrado que 80% (oitenta por cento) dos contratos internacionais deste mercado utilizaram os modelos padrões da associação.

Esse mercado, por ser bastante instável e com grandes inseguranças para os contratantes, perfaz a necessidade de instrumentos eficientes para as operações dos agentes econômicos, bem como mecanismos capazes de reduzir os custos de transação.

Tanto a eficiência como os custos de transação, apesar de não serem as únicas vertentes de estudo dentro da Análise Econômica do Direito, são temas bastante percorridos e importantes para as relações contratuais. Nesse cenário, ressalta-se que Análise Econômica do Direito tem função importante para proporcionar ao Direito, um apoio na orientação sobre mudanças jurídicas, levando em consideração alguns preceitos da economia.

Nas relações privadas, os contratantes poderão utilizar do estudo da AED como um apoio para suas negociações, elaboração do instrumento contratual, como também para monitorar a operação. Desta forma, farão escolhas se baseando em uma análise dos custos de transação e da eficiência na operação em si.

Por custos de transação, tem-se que são todos os custos inerentes à utilização do mercado. Sendo assim, de forma indireta ou não, esses custos influenciarão nas operações entre os agentes. Neste sentido, conforme mencionado, destaca-se os (1) custos de pesquisa/informação; (2) custos de elaboração contratual; e (3) custos de monitoramento.

Ao analisar esses custos na aplicação da GAFTA, encontram-se, na primeira categoria, os custos para ser membro da GAFTA, custo sobre eventual disputa de foro e informação sobre a lei aplicável, em especial, do direito inglês. Na segunda, estão os custos com a armazenagem e logística das partes contratantes brasileiras, e o custos incorridos com a volatilidade de preços. Por fim, na terceira, estão os custos para litigar no tribunal arbitral da GAFTA.

Sob a perspectiva da eficiência, conclui-se que a melhor definição para o objeto de estudo em questão seria a ideia de eficiência para Kaldor-Hicks, que compreende que uma situação será considerada eficiente quando os ganhadores consigam compensar os perdedores. Ou seja, quando, por mais que se tenham prejuízos, os benefícios se sobressaíam.

Nesta perspectiva, ao fazer uma análise da eficiência na aplicação dos preceitos da GAFTA nesses contratos, demonstrou-se que mesmo que existam custos de transação consideráveis, ainda assim, é eficiente a aplicação deste mecanismo, pois é capaz de trazer vantagens importantes para os agentes econômicos, principalmente por se tratar de um mercado instável.

Em resumo, é eficiente na medida em que, por mais que existam custos para utilizar de seus contratos, tal como os de compreender a lei aplicável, ter que arcar com os custos para se tornar membro e, eventualmente, ter despesas com o tribunal arbitral, a vantagem em ter um apoio em suas negociações, networking e garantia de um tribunal qualificado pode se sobressair.

Desta forma, concluiu-se, de forma geral, que o estudo da AED diante da aplicação da GAFTA nos contratos de *commodities* agrícolas se faz importante para os contratantes, com o fito de amenizar problemáticas que possam surgir no decorrer da operação.

REFERÊNCIAS

ABDIB – Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base. **Agenda de propostas para a infraestrutura 2022**. São Paulo: ABDIB, 2022. Disponível em: <https://dea.ufc.br/wp-content/uploads/2019/11/diagnostico-e-desafios-da-agricultura-brasileira.pdf> Acesso em 10 out. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil e Estados Unidos fecham acordo que dá fim ao contencioso de algodão**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-10/brasil-e-estados-unidos-fecham-acordo-que-da-fim-ao-contencioso-do> Acesso em 05 out. 2022.

AGRO BAYER BRASIL. **Barter: como essa operação funciona e quais são seus benefícios**. Acesso em: 10 dez. 2022. Disponível em: [https://www.agro.bayer.com.br/mundo-agro/agropedia/barter#:~:text=O%20trading%20tem%20interesse%20em,de%20Produto%20Rural%20\(CPR\).](https://www.agro.bayer.com.br/mundo-agro/agropedia/barter#:~:text=O%20trading%20tem%20interesse%20em,de%20Produto%20Rural%20(CPR).)

ALBERNAZ, Luiz Henrique Alves. **Sistemas de comercialização de commodities – negociação da safra via barter**. Curitiba: UFPR, 2017. (Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em MBA em Gestão do Agronegócio do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná).

AMORIM, André Ricci. Autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. 2020.

ANCEL, Bertrand; LEQUETTE, Yves. **Les grands arrêts de la jurisprudence française de droit international privé**. Paris: Sirey, 1987.

ANDRADE, Rogério P. de. PALLUDETO, Alex Wilhans Antonio. Aspectos institucionais da formação de preços. **Revista Nova Economia**. v.29 n.2 p.565-590, 2019.

ANEC. **41 BRAZILIAN SOYBEANS**. Disponível em <https://www.anec.com.br/uploads/ckion1kw600015stx7q3oezlc.pdf> Acesso em 18 set. 2022.

ANEC. **43 Brazilian Yellow Maize**. Disponível em <https://www.anec.com.br/uploads/ckikpwui000052wtxacw5ggsp.pdf> Acesso em 18 set. 2022.

ANEC. **Balanco da exportação de milho e soja**. Agroanalysis: 2020.

ANEC. **Brazilian yeallow maize**. Disponível em <https://www.anec.com.br/uploads/ckikpwui000052wtxacw5ggsp.pdf> Acesso em 13 set. 2022.

ANEC. Disponível em: <https://anec.com.br> Acesso em 10 nov. 2022.

ANTUNES, J. Pinto. **A produção sob o regime da empresa: economia e direito**. São Paulo, [s.n.], 1954.

ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. **Revista de Direito Administrativo**: Rio de Janeiro. 2004.

ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 3.ed. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2019.

ARAÚJO, Fernando. **Teoria econômica do contrato**. Coimbra: Almedina, 2007.

ARAÚJO, Marcos. **O segredo do grão: o comércio de commodities agrícolas**. 1 ed. Curitiba: Do Autor, 2017.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 9 ed. rev. Atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 370.

AZEVEDO, Paulo Furquim. Comercialização de produtos agroindustriais. In: BATALHA, Mário Otávio. **Gestão agroindustrial**. v. 1, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BASSO, Larissa de Santis. Contratos transnacionais e o fundamento da arbitragem comercial internacional: um enfoque didático. In: MOTTA PINTO e SKITNEVSY (coord.), **Arbitragem nacional e internacional. Os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BERTAN, Maria Paula. **A interpretação Contratual e Análise Econômica do Direito: o caso da revisão dos contratos de leasing**. São Paulo: Quartiner Latin, 2008.

BM&F. **Mercados Derivativos**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1818183/mod_resource/content/1/ENS%20-%20MF2%20BMF%202007%20-%20BK%20Introd%20Derivativos.pdf Acesso em 10 out. 2022.

BOTELHO, Martinho Martins. A eficiência e o efeito Kaldor-Hicks: a questão da compensação social. Brasília: **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. v.2. nº 1. 2016. p. 27-45.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 05 set. 2022.

BRASIL. Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994. Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm Acesso em 17 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.973/2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19973.htm Acesso em 10 out. 2022.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CALABRESI, Guido. **O Futuro do Direito e Economia: Ensaio para Reforma e Memória**. São Paulo. Quartier Latin, 2021.

CALABRESI, Guido. **The cost of accidents: a legal and economic analysis**. New Haven. Yale University Press, 1970

CALABRESI, Guido. **The costs of accidents. A legal and economics analysis**. Londres: **Yale University Press**, 1970.

CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. Contrato Incompleto: uma perspectiva entre direito e economia para contratos de longo termo. **Revista Direito GV**. São Paulo 10 (1), p. 155-200, jan./jun. 2014.

CAMPOS, Kimber Coelho. **Análise da volatilidade de preços de produtos agropecuários no Brasil**. Revista de Economia e Agronegócio, vol. 5, nº 3. 2007.

CARDOSO, Heloisa Bagatin. NOGUEIRA, Jéssica Cunha. Perspectivas e Desafios do Agronegócio Brasileiro. In: GIACOBBO, Daniela Garcia. FROTA, Leandro Mello. **O papel do Agronegócio Brasileiro nas Novas Relações Econômicas Mundiais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2021.

CNA. **CNA debate mudanças e oportunidades para o agro brasileiro com o Brexit**, 2021. Disponível em: [http de 202s://www.youtube.com/watch?v=ByThkR8yRXE&t=2s](http://de202s://www.youtube.com/watch?v=ByThkR8yRXE&t=2s)
Acesso em 10 out. 2022

CNA. **Panorama do Agro – Semana de 12 de setembro a 16 de setembro**. 33ed. Disponível em <https://cnabrazil.org.br/publicacoes/panorama-do-agro-semana-de-12-de-setembro-a-16-de-setembro> Acesso em 27 set. 2022.

CNA. **Panorama do Agro**. Disponível em <https://cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>
acesso em 27 set. 2022.

CNA. **PIB do agronegócio alcança 26,6% no PIB brasileiro em 2020**. Disponível em:
< <https://cnabrazil.org.br/publicacoes/pib-do-agronegocio-alcanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020> > Acesso em 27 set. 2022.

CNT. **Pesquisa CNT de Rodovias 2021**. Disponível em:
https://pesquisarodovias.cnt.org.br/downloads/ultimaversao/Pesquisa_CNT_Rodovias_2021_Web.pdf Acesso em 10 out. 2022.

COASE, R. H. **The Nature of the Firm**. Econômica. v. 4, 1937.

COASE, Ronald Harry. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**. Chicago, v.3, 2009. Tradução por Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla, bacharéis em Direito na PUC/RS e membros do Grupo de Pesquisa em Direito e Economia da PUC/RS coordenado pelo Prof. Dr. Luciano Benetti Timm.

COASE, Ronald. *The firm, the market and the law*. Chicago: University of Chicago Press, 1988.

COASE, Ronald. **The nature of the firm**. *Economica*, v. 4, n. 16, 1937

COASE, Ronald Harry. **The problem of the social cost**. *Journal of Law and Economics*, v.3,1960.

COLSERA, Lino Luis. A Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Acordo Agrícola. **Revista de Política Agrícola**. VII, nº 3, jul-ago-set 1998.

COOTER, Robert D.; ULEN, Thomas S. **Direito & economia**. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COOTER, Robert. ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 6th edition. Berkeley Law Books. 2016.

COPETTI NETO, Alfredo. MORAIS, José Luis Bolzan. O segundo movimento law and economics, a eficiência e o consenso do modelo neoclássico ordenalista subjetivista a partir de Richard Posner: ruptura ou (re)aproximação ao (estado de) direito contemporâneo. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 3, n. 4, Jan-Jun. p. 56-76, Curitiba, 2011

CORRÊA, Arnaldo Luiz. RAÍCES, Carlos. **Derivativos agrícolas**. 2. Ed. Editora Globo, 2010

COSTA Junior, Guilherme Antônio. **Organização Mundial do Comércio Acordo sobre Agricultura**. Mercado & Negócios. Agroanalysis, 2012.

COUTO E SILVA, Clóvis do. A Ordem Jurídica e a Economia. **Revista do Serviço Público**. v. 39. n. 2, 1982, p. 91-100

D'ÁVILA, André Luiz Bettega. **O Direito do Comércio Internacional no Setor Agrícola: os subsídios à exportação**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

DIAS, Bernadete de Figueiredo. Acordo sobre Agricultura: A cláusula de paz e as perspectivas futuras. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, 683-706. 2004.

DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de Pareto. In: Marcia Carla Pereira Ribeiro; Vinicius Klein (Coord). **O que é Análise Econômica do Direito – Uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011

DWORKIN, Ronald. **El Imperio de la Justicia**. Tradução de Claudia Ferrari. Barcelona: Gedisa, 1988.

EMBRAPA. **História da soja**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/historia> Acesso em 01 nov. 2022

EMBRAPA. **Síntese Ocupação e Uso das Terras no Brasil**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/car/sintese> Acesso em 01 nov. 2022.

EMBRAPA. **Soja em números**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos> Acessado em: 27 jun. 2022.

FARIA, Guiomar I. Estrella. **Interpretação Econômica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

FAVACHO, Frederico. **Aspectos internacionais do direito do agronegócio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

FERRAZ, Rafael Chaves. O contencioso Brasil X EUA do algodão da Organização Mundial do Comércio. In: **Vestígios do passado a história e suas fontes**, IX Encontro Nacional de História, 2008, Anpuh, Rio Grande do Sul.

FIGUEIREDO, Eduardo Fin; GIBRAN, Sandro Mansur. A análise econômica do contrato e as implicações do princípio da função social do contrato no comércio internacional. **Revista Unicritiba**, 2016.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha. COSTA, Aron Vitor Fraiz. A lei da liberdade econômica e a aplicação da teoria do descumprimento eficiente do contrato. **Revista de Direito Empresarial**. Belo Horizonte, ano 18, n. 2. 2021

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 6. ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

FOSFA. **Advocating for a simple and reliable global trade in oils, seeds and fats**. Disponível em <https://www.fosfa.org/> Acesso em 17 set. 2022.

FOSFA. **Committees**. Disponível em: <https://www.fosfa.org/committees/> Acesso em 01 de nov. de 2022.

FREITAS. Paulo Springer. **A regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outraspublicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/a-regulamentacao-do-artigo-23-da-constituicao-federal>. Acesso em: 01 nov. 2022

FURUBOTN, Erick G., RICHTER, Rudolf. **Institutions & economic theory: the contribution of the New Institutional Economics**. 2 ed. Ann Arbor: University of Michigan, 2005

GAFTA. **Approved Registers**. Disponível em: <https://www.gafta.com/Approved-Registers> Acesso em 30 jan. 2023.

GAFTA. **Arbitration**. Disponível em <https://www.gafta.com/Arbitration> Acesso em 07 set. 2022.

GAFTA. **Contracts**. Disponível em <https://www.gafta.com/All-Contracts> Acesso em 07 set. 2022.

GAFTA. **Gafta Contracts – Methods of Analysis 2021**. Disponível em https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Contracts/2021/Gafta_No._130_Analytical_Methods_01_01_21.pdf Acesso em 07 de set. de 2022.

GAFTA. **Gafta Professional Development (GPD)**. Disponível em <https://www.gafta.com/GPD> Acesso em 18 set. 2022.

GAFTA. **Membership Application Forms and Fees**. Disponível em: <https://www.gafta.com/join-gafta#:~:text=Join%20Gafta,-Membership%20Application%20Forms&text=All%20membership%20applications%20have%20a,application%20forms%20will%20be%20used>. Acesso em 20 dez. 2022.

GAFTA. **Membership**. Disponível em: <https://www.gafta.com/Membership> Acesso em 07 de set. de 2022.

GAFTA. **Regulamento nº 125**. Disponível em https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Contracts/2016/125_2016.pdf Acesso em 18 set. 2022.

GAFTA. **Rules and Code of Conduct for Qualified Arbitrators and Qualified Mediators**. Disponível em https://www.gafta.com/write/MediaUploads/Arbitration/Rules_and_Code_of_Conduct_for_Qualified_Arbitrators_and_Qualified_Mediators_July_2021.pdf Acesso em 18 set. 2022.

GAFTA. **Six reasons to join Gafta**. Disponível em <https://www.gafta.com/Membership> Acesso em 07 set. 2022.

GAMA JUNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GARCIA, J. R.; VIEIRA FILHO, J. E. Logística e Armazenamento. In: VIEIRA FILHO, J. E. (Org). **Diagnósticos e desafios da Agricultura Brasileira**. Brasília. IPEA, 2019. Disponível em: <https://dea.ufc.br/wp-content/uploads/2019/11/diagnostico-e-desafios-da-agricultura-brasileira.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

GICO JR, Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e Economia no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

GICO JR., Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GOMES, Orlando. A função do contrato, In: **Novos temas de direito civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 2009.

GONÇALVEZ, Oksandro O. CASSI, Guilherme Helfenberger Galino. Os custos de transação no contrato de integração. **Revista da AJURIS**. 2014

HEINEN, Luana Renostro. **A Análise Econômica do Direito de Richard Posner e os pressupostos irrealistas da economia neoclássica**. Anais do CONPEDI, Direito e Economiam, 2012. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=991c0955da231335> Acesso em: 09 de mar. de 2022.

HRISTICH, Danil. PLATONOV, Sergey. **GAFTA Arbitration**. FORTION LAW, 2021. Disponível em: <https://fortiorlaw.com/news/gafta-arbitration/> Acesso em 07 set. 2022.

HULL, John C. **Introdução aos Mercados Futuros e de Opções**. 2. Ed, São Paulo: Cultura Editores Associados, 1996.

IBGE. Pesquisa de Estoques. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9199-pesquisa-de-estoques.html?=&t=destaques> Acesso em 10 out. 2022.

JANK, Marcos. Agricultura. In: THORSTENSEN, Vera, JANK, Marcos S. (Orgs.). **O Brasil e os grandes temas do comércio internacional**. São Paulo: Lex Editora; Aduaneiras, 2005. p. 37-70

JOHANN, Adriane Regina Garippe; CUNHA, Cleyzer Adrian; WANDER, Alcido Elenor. Operações de barter para financiamento da produção de soja e milho em goiás e Mato Grosso, Brasil. **Revista SODEBRAS**, vol. 12, n. 143, 2017.

JOHANN, Adriane Regina Garippe; MIOTTI, Damiano; JOHANN, Elenilton Rudiger; SARTIN, Karla Roberto; SILVEIRA, Marina Aparecida. **Operações de troca e a competitividade nas revendas agrícola do estado de Goiás: um estudo de multi-casos**. Conjuntura Econômica Goiana, v. 33, p. 47–63, 2015

KLEIN, Vinicius. Teorema de Coase. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LIMA, Iran Siqueira.; LOPES, Alexsandro Broedel. **Contabilidade e controle de operações com derivativos**. São Paulo: Pioneira, 1999.

MACKAAY, Ejan. **History of Law and Economics**. Copyright, 1999. Disponível em <https://www.sfu.ca/~allen/history.pdf> Acesso em 09 de mar. de 2022.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**. 2ª edição. Curitiba: Juará, 2017.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia: princípios de micro e macroeconomia**. Rio de Janeiro. Elsevier: 2001

MAPA. **Brasil 2016/17 a 2026/27 / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, 2017. Disponível em http://www.sapc.embrapa.br/arquivos/consorcio/informe_estatistico/Proj_Agronegocio_2017_2027.pdf Acesso em 10 out. 2022.

MAPA. **Valor Bruto da Produção Agropecuária (VBP)**. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/valor-bruto-da-producao-agropecuaria-vbp> Acesso em 29 set. 2022

MARCIANO, Alain. *Law and economics: a reader*. 1ª ed. Londres: Routledge, 2009.

MARONESI, Bruna. **O impacto dos subsídios agrícolas americanos na produção agrícola dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos**. Universidade de Brasília Instituto de Relações Internacionais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. XVII Curso de Especialização em Relações Internacionais. Brasília, 2015.

MARQUESI, Roberto Wagner; MINAMI, Sandra Regina. Os contratos de venda a fixar e pagamento antecipado no comércio de grãos e derivativos agrícolas: uma análise das modalidades de hedge e swap. *In*: ARAUZ, Carlos Filho; PARRA, Rafaela; PLACHA, Gabriel (Org.). **O direito no agronegócio globalizado**. Londrina: Thorth, 2021.

MERCADO PACHECO, Pedro. **El analisis económico del derecho**. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

MICELI, Wilson Motta. **Derivativos de agronegócios: gestão de riscos de mercado**. 2ªed. Editora Saint Paul Institute of Finance, 2017

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Reino Unido e Brasil anunciam a primeira rodada de negociações para Acordo para Evitar a Dupla Tributação**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2022/setembro/reino-unido-e-brasil-anunciam-a-primeira-rodada-de-negociacoes-para-acordo-para-evitar-a-dupla-tributacao> Acesso em 10 out. 2022.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. **PNL 2035**. Governo Federal. Disponível em < https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/politica-e-planejamento/copy_of_planejamento-de-transportes/pnl-2035> Acesso em 10 out. 2022.

NORTH, Douglass. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University. Press, 1990.

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nações Unidas Brasil. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> Acesso em: 28 jul. 2022.

PEARCE, Richard, SHARMA, Ramesh. **Multilateral trade negotiations on agriculture – A resource manual**. Roma: Food and Agricultural Organization, 2000 Disponível em: <https://www.fao.org/3/x7353e/x7353e03.htm#TopOfPage> Acesso em 20 jul. 2022.

PEREIRA, Leonel Morelo; MELLO, Eduardo. **Derivativos – Negociação e Precificação**. 2 Ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2020.

PEREIRA, Luiz Alexandre Gonçalves. SANTOS, Igor José Ferreira. **Mercados de commodities agrícolas e exportações de soja no cenário mundial**. V Colóquio Cidade e Região. Sociedade e Ambiente: dinâmicas sociais-urbanas e suas tecnológicas. Universidade Estadual Montes Claros – UNIMONTES – Montes Claros - MG, 2017.

PESSALI, Huáscar Fialho. Custos de transação. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 80.

PIATELLI-PALMARINI, Massimo. **Inevitable illusions: how mistakes of reason rule our minds**. Tradução Massimo Piatelli-Palmarini e Keith Botsford. New York: John Wiley & Sons, 1994.

PIMENTA, Eduardo Goulart. LANA, Henrique Alvelino R. P. Análise Econômica do Direito e sua relação com o Direito Civil Brasileiro. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 57. 2010.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PLOUS, Scott. **The psychology of judgment and decision making**. New York: McGraw-Hill, 1993.

POLOVETS, Irnyna; SMITH, Matthew; TERRY, Bradley. Gafta arbitration as the most appropriate form for disputes resolution in grain trade, **Arizona Journal in International and Comparative Law**, vol. 30, b.3, 2013.

PORTO, Antônio José Maristrello. GAROUPA, Nuno. **Curso de Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Atlas. 2020.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. New York: Little Brown and Co., 1973.

POSNER, Richard. **El análisis económico del derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

POSNER, Richard Allen. **Let us never blame a contract breaker**. Michigan Law Review, v. 107, n. 8, jun. 2009, p. 1349-1363, 2009.

POSNER, Richard. The Value of Wealth: A Comment on Dworkin and Kronman. **Journal of Legal Studies**. 9:243–52. 1980.

PRADO FILHO. José Inacio Ferraz de Almeida. **Concorrência, ordem jurídica e a nova economia institucional: uma análise custo-transacional da formação da política econômica antitruste**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. **2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration.** Disponível em: <<https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey---The-Evolution-of-International-Arbitration.PDF>> Acesso em 10 nov. 2022.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução.** Belo Horizonte: Fórum, 2011

RIBEIRO; Marcia Carla Pereira; GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009

ROBBINS, Lionel, An Essay on the Nature and Significance of Economic Science. In: **The Concise Encyclopedia of Economics.** Disponível em <http://www.econlib.org/LIBRARY/Enc/bios/Robbins.html>. Acesso em 09 mar. 2022.

RODRIK, Dani; SUBRAMANIAN, Arvind; TREBBI, Francesco. Institutions Rule: Primacy of Institutions Over Geography and Integration in Econoc Development. **Journal of Economic Growth**, vol.9, ed. 2, p 131-165, 2004.

ROSSI, Cláudio Antônio. **Análise de estratégias de *hedding* estáticas aplicadas a commodities agrícolas.** São Paulo: POLI-USP. 151 f. Dissertação. Programa de Mestrado em Engenharia da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

ROSTRO, Bruno Montarini. **Contribuições da análise econômica do direito para a fase pré-contratual.** Porto Alegre: UFRS. 238 f. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu – Mestrado, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017.

ROVAI, Armando Luiz. **Agronegócio: da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com ênfase na atividade negocial e no agronegócio.** 1 ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. ***Direito, economia e mercados***. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

SALAMA. Bruno M. **O que é “Direito E Economia”? uma introdução à epistemologia da disciplina para o estudante, o profissional e o pesquisador em direito**. Artigo Direito GV (Working Paper) 3. São Paulo. nov. 2007.

SANDRES, Robert. The Pareto Principle: Its use and abuse. **The Journal of Product and Brand Manegement**. Vol. 1. N 2. Spring 1992

SCHIMITTHOFF, Clive M. SIMMONDS, Kenneth R. International Economic and Trade Law. Universal and Regional Integration. 1976. In: POLOVETS, Irnyna; SMITH, Matthew; TERRY, Bradley. Gafta arbitration as the most appropriate form for disputes resolution in grain trade, **Arizona Journal in International and Comparative Law**, vol. 30, b.3, 2013.

SCHWARTZ, Alan; SCOTT, Robert. Contract theory and the limits of contract law. **Yale Law Journal**, v. 113, 2003.

SECRETARIA DE COMERCIO EXTERIOR. **Balança Comercial Preliminar Mensal**. Disponível em:
https://balanca.economia.gov.br/balanca/pg_principal_bc/principais_resultados.html
Acesso em 1 nov. 2022.

SINGARAJAH, Frederico. Londres – o epicentro mundial de resolução de conflitos de agronegócios. In: GALLI, Francisco; FAVACHO, Frederico; REIS, Marcos Hokumura. **Gestão de conflitos do agronegócio**. Editora Thoth, 2021

SMITH. Adam, 1723-1790. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. Tradução de Noberto de Paula Lima. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira. (Clássicos de ouro), 2017.

SOGA. Disponível em:
https://www.bclaws.gov.bc.ca/civix/document/id/complete/statreg/96410_01 Acesso em
10 nov. 2022

STRENGER, Irineu. **Autonomia da Vontade em Direito Internacional Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

STRENGER, Irineu. **Direito do comércio internacional e Lex mercatoria**. São Paulo: LTr, 1996.

STRINGHAM, Edward. **Kaldor-Hicks efficiency and the problem of central planning**. The Quarterly Journal of Austrian Economics, vol. 4, n. 2, p. 41-50, 2001.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004.

SZTAJN, Rquel. **Futuros e Swaps: uma visão jurídica**. São Paulo: Cultural Paulista, 1999

TIMM, Luciano Benetti. **Direito contratual brasileiro críticas e alternativas ao solidarismo jurídico**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Análise econômica doo direito dos contratos: Uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado**. Londrina: Thoth, 2021.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. **Judgment under uncertainty: heuristics and biases**. Science, new series, v. 185, sep. 27, 1974

UNCTAD. **COVID-19 Implications for Commercial Contracts International - Sale of Goods on CIF and FOB Terms**. Geneva, 2021. p. 7. Disponível em:
<<https://unctad.org/webflyer/covid-19-implications-commercial-contracts-international-sale-goods-cif-and-fob-terms>> Acesso em: 01 de agosto de 2022.

ULEN, Thomas; COOTER, Robert. **Direito & Economia**. Porto Alegre: Bookman, 5ª Ed, 2010

UNCATAD. **Manual para as negociações comerciais sobre agricultura. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento**, 2020. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/ditctnecdmisc2020d1_pt.pdf Acesso em 17 jul. 2022.

VARANDA NETO, José Monteiro; SANTOS, José Carlos de Souza; MELLO, Eduardo Morato. **O mercado de renda fixa no Brasil: conceitos, precificação e risco**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2019.

VERÍSSIMO, Michele Polline. XAVIER, Clésio Lourenço. Tipos de commodities, taxa de câmbio e crescimento econômico: evidências da maldição dos recursos naturais para o brasil. **Revista de Economia Contemporânea**, 2014.

VERMEULE, Adrian. **Three Strategies of Interpretation**. San Diego Law Review. vol.42. 2005.

VIELA, Marcelo Dias Gonçalves (Coord). **Métodos extrajudiciais de solução de controvérsias**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

WEDEKIN, Ivan. Agronegócio Brasileiro: os desafios da gestão de riscos. Palestra. Disponível em: http://www2.fae.org.br/palestras/Agro_Brasileiro. Acesso em 10 out. 2022.

WILLIAMSON, Oliver E. *As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais*. São Paulo: Pezco, 2012.

WILLIAMSON, Oliver Eaton. **Corporate control and business behavior: an inquiry into the effects of organizations form and enterprise behavior**. New Jersey: Prentice Hall, 1970.

WILLIAMSON, Oliver. **The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting**. New York: Free Press, 1985.

WTO. **The WTO Agreements Series: Agriculture**. 3ª edição. Genebra, 2016.
Disponível em:
https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/agric_agreement_series_3_e.pdf . Acesso em 20 jul. 2022.

ZYLBERSZTAJN, Decio. NEVE, Marcos Fava. CALEMANM, Silva M. de Queiroz. (Orgs). **Gestão de Sistemas de Agronegócios**. Atlas, São Paulo: 2015.